

LUCIANY ALVES SCHLICKMANN

**RECURSOS EXCEPCIONAIS E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA
DO JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL: A
SANABILIDADE DE VÍCIOS NO EXAME DE
ADMISSIBILIDADE NA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Profissional em Direito, do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração de Acesso à Justiça, para obtenção do Grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira.

Florianópolis

2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

SCHLICKMANN, Luciany Alves

Recursos Excepcionais e o Princípio da Primazia
do Julgamento do Mérito Recursal : a sanabilidade
de vícios no exame de admissibilidade na 3ª Vice
Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
/ Luciany Alves SCHLICKMANN ; orientador, Pedro
MIRANDA DE OLIVEIRA, 2018.

168 p.

Dissertação (mestrado profissional) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de
Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em
Direito, Florianópolis, 2018.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Teoria Geral dos Recursos. 3.
Recursos Especial e Extraordinário. 4. Juízo de
Admissibilidade. 5. Sanabilidade de Vícios. I.
MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação
em Direito. III. Título.

LUCIANY AVES SCHLICKMANN

**RECURSOS EXCEPCIONAIS E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA
DO JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL: A
SANABILIDADE DE VÍCIOS NO EXAME DE
ADMISSIBILIDADE NA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre e aprovada, em sua forma final, pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 17 de setembro de 2018.

Prof. Dr. Orides Mezzaroba

Coordenador do Curso

Banca examinadora:

Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

Universidade Federal de Santa Catarina

Orientador

Prof. Dr. Alexandre Reis Siqueira Freire

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Pedro Manoel Abreu

Universidade do Vale do Itajaí

Dedico este trabalho à minha família,
pelo apoio incondicional de sempre.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação não teria se tornado realidade sem o carinho e a compreensão da minha família, em especial, do meu marido, Juarez, dos meus pais, Tadeu e Benta, e das minhas sobrinhas, Maria Augusta e Clarice. O apoio é fundamental para as horas mais angustiantes, quando chega o cansaço, quando se precisa de força extra. É desse amor tão necessário e presente que precisamos para conseguir chegar ao final da jornada, para que as ausências sejam compreendidas.

O reconhecimento da importância também precisa ser direcionado às duas instituições responsáveis pela criação e pelo desenvolvimento do Programa de Mestrado Profissional em Direito, a Universidade Federal de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Precisamos sempre contar com o incentivo à educação continuada, de qualidade, para aperfeiçoar o Poder Judiciário.

Meus agradecimentos também são rendidos aos Desembargadores Jaime Ramos e Altamiro de Oliveira, que ocuparam e ocupam a função de 3º Vice-Presidente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, enquanto este estudo de caso foi desenvolvido. Tiveram a compreensão de proporcionar adequações na jornada de trabalho, e de permitir o acesso aos dados necessários à compreensão do fenômeno da sanabilidade no juízo de admissibilidade, além de exercerem a jurisdição voltada à primazia do julgamento de mérito.

Por fim, meu agradecimento especial é para o orientador deste estudo de caso, Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira, que personifica a melhor doutrina acerca do ensino e do aprendizado da Teoria Geral dos Recursos, em especial sobre o que batizou de jurisprudência ofensiva. É aquela voz na consciência, sobre como deveria ser feito o despacho de admissibilidade. Serve de guia nos livros, nas conversas, e na prática.

A todos que participaram deste Mestrado Profissional, direta ou indiretamente, deixo os meus sinceros agradecimentos.

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares
o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.”*

Eduardo Juan Couture

RESUMO

SCHLICKMANN, Luciany Alves. **Recursos excepcionais e o princípio da primazia do julgamento do mérito recursal: a sanabilidade de vícios no exame de admissibilidade na 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. 2018. 168 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018.

A partir da Teoria Geral dos Recursos, a dissertação está circunscrita à pesquisa teórica acerca dos requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário à luz do Código de Processo Civil de 2015 comparado com o Código de Processo Civil de 1973, e à análise das hipóteses doutrinárias acerca da possibilidade de correção de eventuais vícios em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito recursal.

A pesquisa também verifica a evolução dos entendimentos jurisprudenciais aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal quanto à sanabilidade de vícios dos recursos excepcionais a partir do advento do novo Código de Processo Civil, durante o seu primeiro ano de vigência.

O caso refere-se à apuração do quantitativo de recursos em que foi possibilitada a sanação de defeitos e o grau de aproveitamento desta faculdade processual, por meio da estatística divulgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no âmbito da 3ª Vice-Presidência, que é competente pela admissibilidade de recursos excepcionais cíveis e comerciais, no período relativo ao primeiro ano de vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, apresenta-se a conclusão sobre o impacto da sanabilidade no âmbito dos recursos excepcionais, bem como sugerem-se medidas que podem ser adotadas, no âmbito do juízo de admissibilidade, para que seja efetivado o princípio da primazia do julgamento de mérito.

Palavras-chave: Teoria Geral dos Recursos. Juízo de Admissibilidade Recursal. Sanabilidade de Vícios.

ABSTRACT

SCHLICKMANN, Luciany Alves. **Exceptional resources and primacy of the recursal merit trial: correcting defects in the judgement of admissibility in the third Vice-Presidency of the Court of Justice of Santa Catarina.** 2018. 168 f. Dissertation (Professional Master in Law). **Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018.**

From the general theory of resources, the dissertation is confined to the theoretical research about the admissibility requirements of special and extraordinary resources in the light of the Civil Procedure Code of 2015 compared with the Civil Procedure Code of 1973, and the analysis of Doctrinal assumptions about the possibility of correcting any defects in attention to the principle of the primacy of the recursal merit trial.

The research also verifies the evolution of jurisprudential understandings applied by the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court regarding the sanity of defects of exceptional resources as from the advent of the new Code of Civil Procedure during its first year of validity.

The case refers to the calculation of the amount of resources in which it was possible to remedy defects and the degree of utilization of this procedural college, statistics released by the Court of Santa Catarina, within the scope of the 3rd Vice-Presidency, which is responsible for the admissibility of exceptional civil and commercial resources, in the period (relative) to the first year of validity of the Civil Procedure Code of 2015. Finally, a conclusion is presented about the impact of special and extraordinary resources' sanity, as well as suggestions for measures that may be adopted, within the scope of the admissibility judgment, so that be effectived the primacy of the recursal merit trial.

Keywords: General Theory of Resources. Admissibility Judgment. Sanity of Defects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 OS RECURSOS EXCEPCIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO	25
1.1 PRINCÍPIOS DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS RELACIONADOS À SANABILIDADE DE VÍCIOS.....	27
1.1.1 Princípio da primazia do julgamento do mérito recursal	28
1.1.2 Princípio da cooperação	29
1.1.3 Princípio da não surpresa	31
1.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL	32
1.2.1 Juízo de admissibilidade recursal e juízo de mérito recursal .	32
1.3 O SISTEMA BIPARTIDO DE ADMISSIBILIDADE	34
1.4 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.....	35
1.4.1 Pressupostos intrínsecos	36
<i>1.4.1.1 Cabimento do recurso</i>	36
<i>1.4.1.2 Legitimação para recorrer</i>	37
<i>1.4.1.3 Interesse para recorrer</i>	37
<i>1.4.1.4 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito</i>	38
1.4.2 Pressupostos extrínsecos	39
<i>1.4.2.1 Tempestividade</i>	39
<i>1.4.2.2 Regularidade formal</i>	45
<i>1.4.2.3 Preparo</i>	52
<i>1.4.2.4 Multas processuais</i>	56
1.5 SANABILIDADE DOS VÍCIOS NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE.....	61
2 EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	80

2.1 HISTÓRICO E COMPETÊNCIA DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	80
2.2 PRÁTICA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE	87
2.2.1 Intertemporalidade	87
2.2.2 Exaurimento de instância	89
2.2.3 Tempestividade	90
2.2.4 Preparo	91
2.2.5 Assinatura e representação processual	96
2.2.6 Penalidades	97
2.2.7 Outros itens analisados no juízo prévio e formal de admissibilidade	97
3 CASO ESTUDADO: ANÁLISE DA SANABILIDADE DE VÍCIOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE ENTRE MAIO DE 2016 E ABRIL DE 2017	99
3.1 ESPÉCIES DE SANABILIDADE VERIFICADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	108
3.1.1 Recurso Apócrifo	108
3.1.2 Assinatura Digitalizada	108
3.1.3 Cópia Reprográfica	109
3.1.4 Esclarecimento de fundamento	109
3.1.5 Preparo ausente e insuficiente	110
3.1.6 Procuração	110
3.1.7 Resumo do juízo de admissibilidade na 3ª Vice-presidência	111
4 CASO COMPARADO: EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	113
CONCLUSÃO	125
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	125
APÊNDICE A - Lista de processos em que foi facultada a sanabilidade	125

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 modificou substancialmente o sistema da sanabilidade de vícios em grau recursal, sendo um dos objetivos do novo ordenamento a efetivação da prestação jurisdicional e a primazia do julgamento do mérito recursal. Hipóteses anteriores de defeitos irremediáveis passaram, por expressa previsão legal, a comportar possibilidade de regularização. Contudo, o novo ordenamento trouxe expressões capazes de dar margem à interpretação dos Tribunais Superiores quanto ao tipo e ao grau de gravidade do vício dos recursos excepcionais.

Para averiguar essa lacuna interpretativa jurisprudencial, a dissertação, na modalidade de estudo de caso, subsidiada por dados estatísticos, analisou as possibilidades de correção de vícios enunciadas pelo novo Código de Processo Civil, as defendidas pela doutrina selecionada, a partir da correlação dos marcos teóricos contidos na Teoria Geral dos Recursos, quanto ao juízo de admissibilidade de recursos excepcionais, até chegar àquelas que passaram a ser aplicadas e facultadas pelos Tribunais Superiores.

Os subsídios estatísticos foram extraídos do desempenho da jurisdição da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a quem compete fazer o juízo prévio de admissibilidade dos recursos excepcionais privados no âmbito estadual, para comprovar se estava sendo facultada a sanabilidade dos vícios e se havia aproveitamento da faculdade processual de correção.

O estudo de caso prestou-se ainda a verificar se Tribunais

Superiores passaram a se adequar às disposições do Código de Processo Civil de 2015 quanto à sanabilidade de vícios dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, e se o princípio da prevalência de julgamento do mérito recursal foi respeitado e se consubstanciava em mecanismo de plena efetivação de acesso à justiça.

Por oportuno, considerando que o estudo de caso realizado está inserido na área de concentração de Direito e Acesso à Justiça, é necessária brevíssima incursão acerca do conceito teórico de acesso à justiça e sua evolução a partir da obra homônima sobre o tema, de autoria de Cappelletti e Garth¹.

Para referidos autores, o conceito de acesso à justiça sofreu transformações ao longo do tempo². Descrevem que nos séculos dezoito e dezenove, a solução dos litígios civis visava apenas aos interesses individuais, por meio do exercício de um direito formal, contraposto ao direito natural, do indivíduo de propor ou contestar uma ação. Desejavase que a atuação estatal fosse limitada ao impedimento de infração de direitos, como passam a relatar:

A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva³.

Advertem que ainda recentemente, com menção ao século vinte, que o estudo jurídico não se atentou às realidades do sistema

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

² *Ibidem*. p. 9-13

³ *Ibidem*. p. 9.

judiciário, exemplificando que nem se tratava como problema a diferença de capacidade econômica entre as partes. Apontam ser o foco dos estudos jurídicos a mera exegese ou construção abstrata de sistemas, o julgamento de normas de procedimento à base de validade histórica e de operacionalidade em situações hipotéticas, e que as reformas sugeridas contemplavam a teoria do procedimento e não a experiência da realidade.

A transição passa a ocorrer quando as sociedades liberais crescem em tamanho e complexidade e se promove transformação radical no conceito de direitos humanos, pois

a partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista de direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento faz-se no sentido de reconhecer os direitos deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos⁴.

Os autores relatam que os novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são aqueles necessários para efetivar e tornar acessível a todos os direitos que eram antes apenas proclamados, de que são espécies os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação, evidenciando a atuação positiva do Estado.

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores,

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 10.

locatários, empregados e, mesmo, cidadãos⁵.

Apregoam que a titularidade de direitos é destituída de sentido se não houver mecanismos efetivos de reivindicação, tornando-se o acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos, o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, sem apenas proclamar, o direito de todos, além do ponto central da moderna processualística. É que as técnicas processuais servem a funções sociais e não apenas à consideração de regras de processo civil.

Avançando ao significado de direito ao acesso efetivo à Justiça, Cappelletti e Garth⁶ lecionam ser conceito dotado de vagueza. Para os autores, a efetividade perfeita passa pela utópica “igualdade de armas”, de modo que a conclusão final do litígio levaria em conta apenas os méritos jurídicos das partes antagônicas, sem outros fatores externos de interferência.

Passam, então, a identificar os obstáculos ao acesso efetivo à justiça para que se avance na direção do objetivo utópico de igualdade material. Listam: (1) as custas judiciais do processo e com o processo – principalmente os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais; (2) pequenas causas – desproporcionalidade entre a vantagem pretendida e o custo com o processo; (3) tempo – relacionado à razoável duração do processo.

Os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente para os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.p. 10.

⁶ Ibidem. p. 15.

organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado pode exacerbar barreiras por outro⁷.

Apontam, então, “ondas” de solução para proporcionar o efetivo acesso à Justiça⁸:

A primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que propomos a chamar simplesmente de ‘enfoque de acesso à justiça’ [...] na tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Discorrem sobre as tendências no uso do enfoque do acesso à justiça, e enumeram: (1) reforma dos procedimentos judiciais em geral; (2) métodos alternativos para decidir causas judiciais – juízo arbitral, conciliação, incentivos econômicos; (3) especialização de instituições e procedimentos judiciais – pequenas causas, tribunais de vizinhança, tribunais especiais para demandas de consumidores, mecanismos especializados para garantir direitos novos em outras áreas do direito; (4) mudanças nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos – uso de parajurídicos, planos de assistência jurídica; (5) simplificação do direito.

Na advertência final às limitações e aos riscos do enfoque de acesso à justiça, os autores enunciam não ser fácil vencer a oposição tradicional à inovação, e que há muito trabalho a ser feito para que os

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.p. 28-29.

⁸ *Ibidem*. p. 31.

direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados. Em sistemas sociais injustos é limitado o potencial das reformas tendentes ao acesso à justiça, porquanto não podem substituir as reformas políticas e sociais.

O maior perigo que levamos em consideração ao longo dessa discussão é o risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem as garantias fundamentais do processo civil – essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório. [...] Embora o procedimento formal não seja, infelizmente, o mais adequado para assegurar os “novos” direitos, especialmente (mas não apenas) ao nível individual, ele atende a algumas importantes funções que podem ser ignoradas⁹.

De outro turno, com a ampliação de acesso ao Judiciário, atentam também para o aumento da pressão sobre o próprio sistema, “no sentido de reduzir sua carga e encontrar procedimentos *ainda mais baratos*”, e concluem que:

não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo. [...] Não quer dizer que o conjunto de valores do procedimento tradicional seja sacrificado. Em nenhuma circunstância devemos estar dispostos a “vender nossa alma” [...]. A finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres¹⁰.

Promovendo-se uma ligação entre o conceito de acesso à justiça e os meios necessários para concretizá-lo, chega-se ao recorte da teoria geral dos recursos, e ao foco pretendido com este estudo de caso, que é o de analisar os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, e a possibilidade da correção de eventuais vícios, como

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 163-164.

¹⁰ Ibidem. 164-165.

meio de efetivação do princípio da primazia de julgamento do mérito recursal.

Desta forma, o estudo de caso tratou de: a) apresentar os conceitos dos requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário à luz do Código de Processo Civil de 2015 comparado com o Código de Processo Civil de 1973; b) examinar as hipóteses doutrinárias acerca da possibilidade da correção de eventuais vícios em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito recursal; c) verificar e estudar a evolução dos entendimentos jurisprudenciais aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal quanto à sanabilidade de vícios dos recursos excepcionais a partir do advento do novo Código de Processo Civil; d) traçar comparativo com as hipóteses anteriores de impedimento do avanço à análise do mérito e exemplificar os casos de jurisprudência defensiva/ofensiva; e) demonstrar o prejuízo da prevalência da jurisprudência defensiva/ofensiva sob pena de comprometimento da tutela jurisdicional, e seu contraponto com a necessidade de segurança das relações processuais e da correção da prestação da tutela jurisdicional; f) coletar e analisar o quantitativo de recursos em que foi possibilitada a sanção de defeitos e o grau de aproveitamento desta faculdade processual, a partir da estatística divulgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no âmbito da 3ª Vice-Presidência, no período relativo a maio de 2016 e abril de 2017; g) relacionar o princípio da prevalência de julgamento do mérito recursal como mecanismo de plena efetivação de acesso à justiça; e h) sugerir perspectivas e reflexões acerca do novo sistema de sanabilidade de vícios recursais.

De acordo com os números pesquisados e com os

precedentes localizados, ao final, será possível concluir a respeito da pergunta que norteou a confecção deste estudo de caso: se os tribunais superiores contribuem ou não com a efetivação da prestação jurisdicional, uma das formas de acesso à justiça.

Ademais, será conveniente demonstrar sugestões de como aplicar filtros razoáveis do sistema do juízo de admissibilidade de competência dos tribunais locais para que, ao final, as demandas recursais possam cada vez mais ter resposta sobre os méritos, e não sejam barradas por impedimentos processuais de menor relevância.

1 OS RECURSOS EXCEPCIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

A classificação tradicional dos recursos divide-os quanto à extensão da matéria impugnada (recurso total e parcial); quanto ao direito protegido (recurso ordinário – direito objetivo, e recurso extraordinário – direito subjetivo); e quanto à fundamentação (livre e vinculada), passando-se a detalhar as duas últimas categorias, no que importa para este estudo de caso.

Na lição de Didier Júnior e Cunha¹¹, ocorre a diferenciação entre recursos de fundamentação livre ou vinculada, pois:

Recurso de fundamentação vinculada a lei limita o tipo de crítica que possa fazer contra a decisão impugnada. O recurso caracteriza-se por ter fundamentação típica. É preciso encaixar a fundamentação do recurso em dos tipos legais. O recurso não pode ser utilizado para veicular qualquer espécie de crítica à decisão recorrida.

Nos recursos de fundamentação vinculada, o recorrente deve “alegar” um dos vícios típicos para que o recurso preencha o requisito da regularidade formal. Afirmado pelo recorrente um dos vícios que permitem a sua interposição, o recurso, por esse aspecto, deve ser conhecido; a verificação da procedência ou improcedência das alegações é um problema atinente ao juízo de mérito recursal.

São exemplos de recurso de fundamentação vinculada o recurso especial e o recurso extraordinário.

Cheim Jorge¹² defende que a classificação dos recursos em

¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 3. p. 118.

¹² CHEIM JORGE, Flávio. **Teoria Geral dos recursos cíveis**. 8. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 55.

ordinários e extraordinários surgiu com a criação do Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente do recurso especial. Explicita que o critério utilizado para a classificação tem, como ponto central, o objetivo imediato tutelado pelo recurso, uma vez que os recursos extraordinários tutelam o direito objetivo – averiguação da aplicação correta da lei ao caso concreto; e os recursos ordinários visam a proteger o direito subjetivo dos recorrentes – buscam a justiça da decisão, com ampla revisão da matéria fática e probatória. Defende

Defende o autor¹³ que é importante categorizar os recursos porque:

Longe de se tratar de uma classificação eminentemente teórica ou mesmo acadêmica, a presente distinção entre recursos ordinários e extraordinários permite identificar uma série de aspectos particulares de cada um desses grupos. É justamente em razão da mesma que é possível entender o porquê de tantas peculiaridades para a admissão dos recursos extraordinários. Quando se exige o prequestionamento ou mesmo a repercussão geral, não se trata de rigorismo dos tribunais superiores, mas sim de circunstância que está intrinsecamente ligada ao próprio recurso excepcional. É cediço que as correções às decisões são feitas até o segundo grau de jurisdição, não se podendo atribuir aos recursos excepcionais essa mesma função. Somente em dadas circunstâncias é que são abertas novas chaves de análise daquilo que foi mais de uma vez decidido.

Quanto às características dos recursos ordinários e excepcionais, explana Miranda de Oliveira¹⁴, que os primeiros – recursos ordinários – são menos rígidos, dirigidos a tribunais inferiores,

¹³ CHEIM JORGE, Flávio. **Teoria Geral dos recursos cíveis**. 8. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 56.

¹⁴ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal**: Conforme o CPC/2015. 3. ed. rev., ampl., e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 273-274

desprovidos de requisitos específicos de admissibilidade, de fundamentação livre, com possibilidade de discussão de matéria de fato, vocacionados a corrigir injustiças, exemplificados por: apelação, agravos, recurso ordinário e embargos de declaração.

Já os segundos – chamados de excepcionais, extraordinário lato sensu ou de estrito direito – possuem forma mais rígida, são direcionados aos Tribunais Superiores, com critérios de admissibilidade mais rígidos, diferenciados e previstos na Constituição Federal, devem ter fundamentação vinculada, não se prestam ao debate de fatos e provas, a fazer justiça no caso concreto, não são dotados por lei de efeito suspensivo, de que são exemplos os recursos especial e extraordinário e os embargos de divergência.

O presente estudo de caso centrou-se na análise apenas dos recursos excepcionais, particularmente o especial e o extraordinário, por serem os tipos recursais analisados pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Na sequência, analisam-se os princípios e os requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais.

1.1 PRINCÍPIOS DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS RELACIONADOS À SANABILIDADE DE VÍCIOS

Os princípios são entendidos como elementos diferenciadores dos regimes jurídicos, no que importa qualificar particularidades e generalidades, e que não deixam que o ordenamento se

resuma a um emaranhado de normas¹⁵. Servem, portanto, para a construção de soluções do sistema, quando há lacunas ou imprecisões.

São diversos os princípios constitucionais aplicáveis ao processo no âmbito recursal (isonomia, ampla defesa, contraditório, juiz natural, duplo grau de jurisdição, inafastabilidade do controle jurisdicional, publicidade, motivação), bem como outros de natureza constitucional trazidos no bojo do Código de Processo Civil. Em relação a estes últimos, foram selecionados três em específico, por estarem relacionados à sanabilidade de vícios no juízo de admissibilidade, para que sejam explicitados a seguir.

1.1.1 Princípio da primazia do julgamento do mérito recursal

A primazia do julgamento do mérito recursal tem como fundamento teórico o tripé formado por três artigos de conteúdo principiológico processo-constitucional do Código de Processo Civil de 2015. Conjuga o princípio da primazia do julgamento de mérito, contido no art. 4º, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; e os princípios geral e especial da sanabilidade de vícios, previstos no art. 932, parágrafo único, que obriga o relator a proporcionar a correção do vício antes de inadmitir o recurso, e no art. 1.029, § 3º, que determina que essa sanabilidade também seja aplicada especificamente nos Tribunais Superiores, para que sejam desconsiderados vícios formais reputados não

¹⁵ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal**: Conforme o CPC/2015. 3. ed. rev., ampl., e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 43-44.

graves.

O princípio da primazia da decisão de mérito defende a solução do direito material posto em juízo, para que seja priorizada a resolução do conflito, e que sejam adotadas todas as medidas para que ela ocorra. Nas palavras de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, citado por Miranda De Oliveira¹⁶, é a prevalência do formalismo-valorativo em detrimento do formalismo excessivo. O princípio da primazia do julgamento de mérito destina-se também a tornar o julgamento dos recursos mais objetivos, em detrimento do caráter subjetivo da defesa do interesse das partes, contribuindo, inclusive, para a uniformização do direito substancial, e para a legitimação da função constitucional dos tribunais superiores.

Cabe tratar ainda que a previsão, contida nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, é classificada pela doutrina como obrigação do relator em oferecê-la, e como proibição de inadmissão do recurso, sem antes determinar a intimação para corrigir, o que evidencia a incidência do contraditório pleno também no âmbito recursal.

1.1.2 Princípio da cooperação

O princípio da cooperação veio positivado no atual Código de Processo Civil no art. 6º, com a seguinte redação: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

¹⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal**. Revista de Processo. V. 250. Ano 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 2015. p. 271.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno¹⁷, há relação entre o princípio da cooperação e o princípio da boa-fé, a ser praticada entre todos os sujeitos do processo e:

Deve significar a colaboração na identificação das questões de fato e de direito e de abster-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios. Esta vedação, aliás decorre da expressa adoção do “princípio da boa-fé” pelo art.5 do novo CPC. Observação importante que merece ser feita é que a cooperação prevista no dispositivo em comento deve ser praticada por todos os sujeitos do processo. Não se trata, portanto, de envolvimento apenas entre as partes (autor e réu), mas também de eventuais terceiros intervenientes (em qualquer uma das diversas modalidades de intervenção de terceiros), do próprio Ministério Público quando atue na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

O dever de cooperação também abrange a atuação do magistrado, funcionando como agente de colaboração do processo e das partes, no sentido de se orientar pelos princípios da boa fé processual e da lealdade da justiça, sobretudo em relação ao efetivo contraditório, não se limitando a presidir atos burocráticos.

O princípio da cooperação compreende ainda: dever de prevenção – magistrado aponta às partes os vícios e proporciona o saneamento; esclarecimento – consubstanciado no dever de informação, para sanar dúvidas; auxílio às partes – para proporcionar equilíbrio na relação processual; e consulta – magistrado deve estar disposto a ouvir as partes. Dentro desses aspectos, é possível perceber que as partes possuem mais informações e dados decisórios para pautar uma conduta cooperativa, para facilitar a solução do litígio, e para obterem solução para a lide.

¹⁷ SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.44.

1.1.3 Princípio da não surpresa

O atual Código de Processo inovou ao trazer expressamente a vedação de serem proferidas decisões que tragam prejuízos às partes sem que antes sejam intimadas e que tenham a oportunidade de se manifestarem sobre a questão controversa. É o que dizem os arts. 9: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, e 10, do Código Processual: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Referidas regras relacionam-se ao princípio do contraditório pleno e substancial, existentes como normas de direito fundamental, e decorrem da adoção do modelo cooperativo de processo, novamente, intencionando a resolução da lide.

Para Humberto Theodoro Júnior¹⁸,

O principal fundamento da comparticipação é o contraditório como garantia de influência e não surpresa. [...] Nesse sentido, o princípio do contraditório receberia uma nova significação, passando a ser entendido como direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões. [...] Assim, diferentemente de mera condição para a produção da sentença pelo juiz ou de aspecto formal do processo, a garantia do contraditório, como veremos a seguir, é condição institucional de realização de uma argumentação jurídica consistente e adequada e, com isso, liga-se internamente à fundamentação da decisão jurisdicional participada – exercício de poder participado [...].

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. et al. **Novo CPC**: Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 63-64.

Desse modo, diante da norma expressa é preciso que o resultado da atividade jurisdicional seja fruto de atuação cooperativa entre os sujeitos processuais, que ao longo de todo o procedimento, troquem informações processuais sobre as questões de fato e de direito ventiladas nos autos. Nenhum ponto relevante ao deslinde da causa, aliás, seja ele conhecível ou não de ofício pelo magistrado, pode prescindir do debate entre os sujeitos processuais, sob pena de a decisão resultar maculada de vício de validade sanável.

1.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.2.1 Juízo de admissibilidade recursal e juízo de mérito recursal

De acordo Cheim Jorge¹⁹, o ato postulatório de recorrer sujeita-se, necessariamente, a duplo exame. O primeiro para verificar se presentes as condições processuais da utilização do recurso, e o segundo para acolher ou rejeitar os fundamentos da impugnação, depois de apreciadas.

Acerca da natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Didier Junior e Cunha²⁰ partem da premissa de que:

¹⁹ CHEIM JORGE, Flávio. **Teoria Geral dos recursos cíveis**. 8. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 75.

²⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2017. v. 3. p. 155.

o juízo de admissibilidade é um juízo sobre a validade do procedimento (neste caso, do recursal). Assim: a) se for positivo, o juízo de admissibilidade é declaratório da eficácia do recurso, decorrente da constatação da validade do procedimento (aptidão para a prolação da decisão sobre o objeto litigioso); b) se negativo, o juízo de admissibilidade será constitutivo negativo, em que se aplica a sanção da inadmissibilidade (invalidade) ao ato-complexo, que se apresenta defeituoso/viciado.

Antes do avanço ao mérito do recurso há que se verificar se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação análogas àquelas de quando do ajuizamento da ação, com correlação ao direito de ação e de defesa, o que é denominado juízo de admissibilidade recursal. Assinala Cheim Jorge²¹ que a essência deste juízo reside, portanto, na verificação da existência ou da inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva, no tocante ao mérito do recurso.

O juízo de mérito do recurso serve à verificação da procedência ou não dos pedidos recursais, é a matéria devolvida ao órgão competente²². O mérito do recurso está normalmente ligado ao defeito apresentado pela decisão que faz com o recorrente utilize-se desse meio de impugnação, e classifica-se em vícios de atividade (*errores in procedendo*), de natureza formal – inobservância de procedimentos, e vícios de julgamento (*errores in judicando*), de natureza substancial – avaliação errada do fato ou erro de julgamento.

No presente estudo de caso, interessa aprofundar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, por se tratar da competência da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, uma vez

²¹ CHEIM JORGE, Flávio. **Teoria Geral dos recursos cíveis**. 8. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 77.

²² *Ibidem*. p. 88.

que o juízo de mérito destes recursos compete tão somente aos Tribunais Superiores.

1.3 O SISTEMA BIPARTIDO DE ADMISSIBILIDADE

A tradição do direito brasileiro é realizar o juízo de admissibilidade em duas etapas, com a interposição do recurso perante o órgão prolator da decisão recorrida (*a quo*), competente pelo processamento do feito, e a análise direcionada para a instância superior, responsável pelo julgamento do mérito (*ad quem*).

A justificativa para o duplo juízo, pondera Cheim Jorge²³, decorre do princípio da economia processual, para evitar remessa desnecessária de recursos manifestamente inadmissíveis, e sobrecarga de trabalhos nos Tribunais. Ademais, por se tratar de delegação de jurisdição, o juízo de admissibilidade exercido na origem é provisório, e não vincula o órgão responsável pela análise do mérito, a quem cabe a palavra final inclusive, por revisão, dos requisitos formais.

Vale registrar que a conclusão sobre a economia processual com o duplo juízo de admissibilidade não é pacífica, por haver recurso contra as decisões de inadmissão e por inexistir vinculação entre a análise provisória e a definitiva. Exemplo disso foi a modificação promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao processamento dos recursos, de serem remetidos ao juízo ad quem, independentemente de

²³ CHEIM JORGE, Flávio. **Teoria Geral dos recursos cíveis**. 8. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 94.

juízo de admissibilidade, de que é exemplo a apelação (art. 1.010, § 3º), que tem os dois juízos exercitados pela mesma Corte.

Os recursos especial e extraordinário seguiriam a mesma tendência, de juízo uno, porém com a edição da Lei 13.256/2016, ficou mantido o regramento anterior, de conferir aos Tribunais locais a análise das condições de processamento dos recursos excepcionais, de acordo com a dicção do art. 1.030, que enuncia “*recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá [...]*.”

Sendo assim, mantida a estrutura em ambos os Códigos, acerca da realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais em dois momentos, por Tribunais diferentes. Trata-se agora dos requisitos de admissibilidade dos recursos, e das suas subdivisões.

1.4 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os requisitos (pressupostos, condições) de admissibilidade formam o objeto necessário para o conhecimento e o julgamento de mérito dos recursos.

A divisão clássica dos requisitos de admissibilidade é atribuída a José Carlos Barbosa Moreira²⁴, que os separa em intrínsecos e extrínsecos. Os primeiros são aqueles relativos à própria

²⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. V. Arts. 476 a 565. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

existência do poder de recorrer, enquanto os extrínsecos são próprios ao modo do direito de recorrer. Por esta classificação os requisitos intrínsecos são: cabimento do recurso; legitimidade para recorrer; interesse em recorrer; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e os extrínsecos: tempestividade; regularidade formal e preparo.

Os recursos excepcionais, além dos requisitos gerais de admissibilidade – cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer, tempestividade, preparo e regularidade formal –, possuem outros critérios particulares de admissibilidade, quais sejam: necessidade de esgotamento prévio de instâncias ordinárias, existência de causa decidida (prequestionamento), e impugnação de todos os fundamentos que sustentaram a decisão recorrida, além da existência de repercussão geral das questões constitucionais, especificamente para os recursos extraordinários, que, na sequência, são vistos em capítulos.

1.4.1 Pressupostos intrínsecos

1.4.1.1 Cabimento do recurso

O exame da admissibilidade recursal inicia pelo cabimento, verificando-se a existência de recorribilidade (previsão de recurso para a hipótese), e a correção da via eleita para impugnar o pronunciamento judicial (único tipo correto de recurso previsto em lei).

No que tange aos recursos excepcionais, o art. 1.029, do

Código de Processo Civil, refere-se à previsão constitucional taxativa de cabimento de ambos os recursos, remetendo às hipóteses do inciso III dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal de 1988, quando houver violação à norma federal constitucional ou infraconstitucional (alínea a), e nos casos dela decorrente (demais alíneas).

1.4.1.2 Legitimação para recorrer

A legitimidade para recorrer é correspondente, em grau recursal, à condição da ação de legitimidade *ad causam*, e está disciplinada no art. 996, do Código de Processo Civil, ao prever que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.

1.4.1.3 Interesse para recorrer

A interposição do recurso pressupõe a existência de prejuízo, lesão, gravame, para a parte recorrente com a prolação de pronunciamento judicial. De outra forma, o recurso deve ser interposto para que seja modificada situação desfavorável em prol do direito do recorrente. Afere-se ainda o interesse de recorrer a partir do critério da sucumbência, ou seja, se a decisão recorrida atendeu, total ou parcialmente, o pedido formulado.

Na lição clássica de José Carlos Barbosa Moreira²⁵, o

²⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. V. Arts. 476 a 565. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

interesse em recorrer conjuga o binômio necessidade e utilidade. Necessidade em razão de o recurso ser a forma de alcançar a vantagem pretendida, e utilidade, por representar o proveito possível com a interposição do recurso.

1.4.1.4 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito

Os fatos impeditivos e extintivos do direito de recorrer podem ser definidos como atitudes da parte recorrente que impedem o julgamento de mérito do recurso, por preverem que as partes devem ter comportamentos lógicos, necessários e úteis com a impugnação do pronunciamento judicial. Ou seja, ocorrido algum desses fatos, a parte não poderá praticar qualquer ato posterior que os corrija e torne possível o conhecimento do recurso.

São fatos impeditivos e extintivos do direito de recorrer: desistência da ação, reconhecimento jurídico do pedido, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, transação, renúncia (manifestação da parte vencida no sentido de não interpor o recurso, expressamente demonstrada ou com o simples decurso do prazo *in albis* – art. 999, do CPC/2015) e aquiescência/aceitação (expressa ou por prática de ato incompatível com a vontade de recorrer - art. 1.000, do CPC/2015); desistência do recurso (art. 998, do CPC/2015).

O atual Código de Processo Civil trouxe inovação acerca da desistência dos recursos especiais e extraordinários. Sendo caso de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 1.035), ou recurso especial afetado como repetitivo (art. 1036, § 1º), a desistência não impede a análise do mérito pelas Cortes Superiores, pois passa a

prevalecer o interesse coletivo na fixação das teses em abstrato.

1.4.2 Pressupostos extrínsecos

1.4.2.1 Tempestividade

A fixação de prazo para interposição de recursos relaciona-se com a previsibilidade e com a segurança jurídica, e garante a prospectividade do processo, e, via de regra, a imutabilidade das situações processuais. Nesses termos, o requisito da tempestividade decorre da interposição do recurso dentro do prazo legal.

Por regra geral, os recursos possuem prazo de 15 (quinze) dias para serem interpostos e respondidos (art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil), com exceção para os embargos de declaração, cujo prazo é de 5 (cinco) dias (art. 1.023, do mesmo Estatuto).

Compreendidos na norma geral, os recursos excepcionais devem ser interpostos e contra-arrazoados no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, de acordo com a inovação trazida pelo atual Código de Processo Civil (art. 219).

O prazo recursal flui da data de ciência da decisão que se pretende recorrer, sendo, por regra, a data da intimação da decisão (art. 1.003, *caput*, do Código de Processo Civil), ou ainda quando é feita carga dos autos, no caso de a decisão neles constar, mas ainda não ter sido publicada (art. 272, § 6º, do Código de Processo Civil); e contado, na forma do art. 224 do CPC/2015, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Em relação ao requisito da tempestividade, devem ser feitos alguns registros relacionados à possível sanabilidade, acerca de situações especiais.

Sobre os recursos interpostos pelo correio, excepcionando a regra geral de interposição perante protocolo no órgão competente (art. 1.003, § 3º, CPC/2015), a tempestividade deve ser aferida pela data de postagem (art. 1.003, § 4º, CPC/2015), e não mais pela data do registro na secretaria como ocorria no Código anterior, nos termos da revogada Súmula 216 do Superior Tribunal de Justiça (a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio).

É interessante comparar a evolução de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, primeiramente, na vigência do Código de Processo Civil de 1973:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POSTAGEM DO RECURSO ESPECIAL NA ECT. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 508 DO CPC/73. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de envio postal da petição recursal, a contagem do prazo é feita nos termos da Súmula 216/STJ: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". 2. Agravo desprovido.²⁶

Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, sob a égide do CPC/73, a tempestividade é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não pela data da postagem na

²⁶ STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1152475/ES, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 26/06/2018.

agência dos Correios. Súmula 216 do STJ.²⁷

Para então, chegar-se ao regramento contido no atual Código de Processo Civil, que possibilita a aferição da contagem do prazo recursal a partir da data do protocolo no correio:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROTOCOLO POR E-MAIL. EQUIPARAÇÃO AO FAC-SÍMILE. IMPOSSIBILIDADE. PROTOCOLO POSTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^os 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os arts. 1.003, § 6^o, c/c art. 219, caput, do CPC/2015.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de não ser admissível recurso interposto via correio eletrônico (e-mail), pois, além de não ser instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n^o 9.800/1999, não existe disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica. Precedentes.

4. O art. 1.003, § 4^o, do Código de Processo Civil de 2015, prevê que será considerada como data de interposição do recurso a data da postagem pelos correios. Portanto, inaplicável ao caso a Súmula n^o 216/STJ.

5. Agravo interno não provido.²⁸

Em relação aos feriados locais, por previsão expressa, devem ser comprovados, se importarem ao termo final do prazo recursal, no ato de interposição do recurso (art. 1.003, § 6^o, do CPC/2015). A interpretação atual do Superior Tribunal de Justiça define a impossibilidade de oportunidade de comprovação posterior. Nota-se

²⁷ STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 861.272/PB, Relator: Ministro Marco Buzzi, j. 21/06/2018.

²⁸ STJ, Terceira Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1179988/GO, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/04/2018.

aqui uma involução do sistema, uma vez que no Código anterior permitia-se que, sendo tempestivo o recurso, a comprovação do prazo elástico podia vir aos autos em momento posterior. Atualmente, interpreta-se que, havendo exigência da comprovação quando da interposição, veda-se a possibilidade de intimação para corrigir tal vício.

Sãos os exemplos de precedentes de ambos os Códigos de Processo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. 1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial²⁹.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 1.006, § 3º, DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA. 1. Na sistemática do CPC/73, era possível a demonstração da tempestividade em virtude de feriado local ou suspensão do expediente, nos termos do entendimento do STF (RE 626.358 AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, Plenário) e do STJ (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial). 2. Por sua vez, o art. 1.003, § 6º, do CPC/15 impõe ao recorrente o ônus de comprovar a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente no ato de interposição do recurso. 3. Não obstante o princípio da primazia do mérito, o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu expressa obrigatoriedade de comprovação de feriado local ou suspensão do

²⁹ STJ, Corte Especial, AgRg no AREsp 137.141/SE, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, j. 19/09/2012.

expediente, regra específica que prevalece sobre a regra geral. 4. Não comprovada a existência de feriado local ou suspensão do expediente no ato da interposição do recurso, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15, deve o relator considerar inadmissível o recurso, independente de intimação, não se aplicando o art. 932, parágrafo único. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.³⁰

Quanto aos recursos interpostos antes da intimação, chamados de prematuros, uma vez que, em tese, a parte recorrente não teria plena ciência do conteúdo da decisão recorrida e não havia ocorrido o encerramento da prestação jurisdicional, narra-se este histórico, extraído de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

6. Somente em 2007, por apertada maioria, a Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, veio a consolidar a orientação de que é intempestivo o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos aclaratórios na instância de origem, sem posterior ratificação. Incidência da Súmula 343 do STF.

7. Em 16/9/2015, em questão de ordem, no REsp 1.129.215, a Corte Especial decidiu que "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior"³¹.

No entanto, por previsão expressa atual, os recursos anteriormente chamados de prematuros devem ser considerados tempestivos (art. 218, § 4º, do CPC/2015).

A respeito dos embargos de declaração, se forem intempestivos, não interrompem o prazo para interposição dos recursos subsequentes; e quando houverem sido julgados com efeitos

³⁰ STJ, Terceira Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1016839/RJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. 27/06/2017.

³¹ STJ, Primeira Seção, AR 4.399/PR, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. 14/12/2016.

modificativos, abrem para a parte contrária a possibilidade de completar as razões de recurso interposto de forma antecedente, nos termos no art. 1.024, § 4º: “caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração”.

Cumprе ressaltar que houve cancelamento Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça (é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação), que era aplicável aos recursos excepcionais, pois combinada a caracterização da tempestividade de recurso interposto antes da publicação e a possibilidade de complementação apenas das decisões que foram modificadas no julgamento dos aclaratórios.

Tal Súmula era severamente criticada pela doutrina por configurar excessivo formalismo, sobretudo quando o recurso era interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, aos quais sequer havia sido atribuído efeito modificativo. Em última análise, era penalizada a diligência e a celeridade da parte, e o foco deixava de ser o interesse da matéria impugnada. Havendo, agora, texto legal expresso em sentido contrário, imagina-se que esse tipo de interpretação não seja mais invocado nos tribunais superiores³².

³² Da pesquisa realizada até o momento de confecção deste estudo de caso não havia precedentes na área de Direito Privado em relação a este artigo (art. 218, § 4º, CPC/2015). No entanto, colaciona-se precedente de matéria processual penal, em que o procedimento civilista foi adotado: “3. Malgrado o prazo recursal defensivo somente se inicie no dia útil seguinte à última intimação, independente

No que concerne ao prazo em dobro para recorrer, as hipóteses estão previstas para a Fazenda Pública (art. 180, CPC/2015), Ministério Público (art. 183, CPC/2015), e a Defensoria Pública (art. 186, CPC/2015), justificadas pela relevância da função exercida e pela dificuldade de representação em juízo; e ainda para litisconsortes representados por advogados distintos (art. 229, CPC/2015) e de diferentes escritórios, quando se tratar de autos em meio físico (não é aplicado para processos eletrônicos, uma vez que os autos podem ser consultados simultaneamente pelas partes).

1.4.2.2 Regularidade formal

Este requisito de admissibilidade extrínseco dos recursos diz respeito à previsão da forma legal de como o direito de recorrer deve ser exercido.

Por regra geral, os recursos devem ser interpostos por meio de petição, com identificação das partes, exposição dos fundamentos de fato e de direito, e do pedido. Para alguns recursos, o Código de Processo

da ordem de execução, a decisão judicial existe validamente como ato processual com a publicação em cartório, momento em que passa integrar a ato jurídico complexo, que é o procedimento, e a gerar repercussão na relação jurídica processual, criando uma situação jurídica aos sujeitos processuais. Portanto, se a parte tomou ciência do ato processual e de seu conteúdo, nada impede o aviamento recursal, até porque se hauriu o interesse recursal e, além disso, o lapso temporal de interposição apenas tem como função estabelecer o marco preclusivo, consecutório da natureza sucessiva dos atos processuais. 4. Nesse sentido aponta o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 218, § 4º, segundo o qual será considerado tempestivo o ato processual praticado antes do termo inicial do prazo, regra essa plenamente aplicável ao processo penal, diante do vácuo normativo (CPP, art. 798 c/c art. 3º). ”

Civil prevê formas específicas, como ocorre nos arts. 1.029 e 1.035, para os recursos excepcionais:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

[...]

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, os recursos excepcionais devem ser interpostos em atendimento às regularidades formais, com relatório do processo e exposição do preceito federal em que se fundamentam; seguidos da demonstração do cabimento do recurso, e da demonstração das razões do pedido de reforma ou invalidação da decisão recorrida, para que sejam atendidos os princípios da dialeticidade recursal e do contraditório substancial.

Ainda quando alegada a existência de divergência jurisprudencial, hipótese de interposição de recurso especial pela alínea

“c” do permissivo constitucional, exige-se ainda da parte recorrente que demonstre que acórdãos atuais e diferentes julgaram a mesma questão federal de forma diversa, com o devido cotejo analítico entre as peças recursais e cópia dos referidos acórdãos; e quanto aos extraordinários, há ainda a necessidade demonstração de repercussão geral em preliminar.

De outra forma, além das regras específicas, existem características gerais exigidas acerca da regularidade formal.

Uma delas diz respeito à representação da parte recorrente em juízo, exigindo-se que o advogado que subscreve a petição tenha poderes para tanto, comprovados por juntada de procuração nos autos, além de aposição de assinatura, para designar a autoria. Vale consignar o cancelamento da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça - na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos – tendo por base as expressas possibilidades de correção seja por falta de procuração, seja por falta de assinatura (arts. 76, 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º).

Em relação a esses dois aspectos da regularidade formal, assinatura de próprio punho e representação processual escoreta, os julgados abaixo demonstram a evolução almejada, pois primeiramente qualquer tipo de defeito em relação a esses requisitos conduzia à inadmissão dos recursos excepcionais, enquanto no atual Código, exige a possibilidade de correção, e a consequência da inadmissão ocorre apenas para quando a faculdade não foi cumprida:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO E ASSINATURA DIGITALIZADA. DEFEITO FORMAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. 2. CABE AO AGRAVANTE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. 3. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE

NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ). 2. E firme o posicionamento desta Corte Superior, no sentido de que é dever do agravante instruir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. 3. "A previsão do art. 13 do CPC não se aplica aos recursos dirigidos a este Tribunal, haja vista que a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso" (AgRg no AREsp n. 522.272/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 26/8/2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.³³

Não se conhece do recurso em que ausente assinatura do advogado, vício que não se traduz em mera irregularidade do ato processual praticado, de todo inviável, na instância extraordinária, converter o feito em diligência, nos moldes preconizados pelo art. 13 do CPC. Precedentes³⁴.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AGRAVO INTERNO. ADVOGADO TITULAR. CERTIFICADO DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na espécie, o advogado titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo interno não possui procuração nos autos. 3. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou apresentação da procuração nos termos dos arts. 76, c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ). 5. No caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento

³³ STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 688.878/PR, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 15/12/2015.

³⁴ STF, Primeira Turma, RE n. 602.956 AgR-AgR-AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, j. 17/04/2012.

do recurso. 6. Agravo interno não conhecido³⁵.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO VÁLIDO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso extraordinário subscrito por advogado sem procuração nos autos. 2. A medida prevista no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 não se aplica a recursos regidos pela codificação anterior, assim entendidos os que impugnam decisões publicadas antes de 18/3/2016, data de vigência da nova lei processual. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)³⁶.

Considerando a forma de interposição dos recursos por petição, a forma mais tradicional de interposição ocorre pelo protocolo diretamente no órgão respectivo (fórum ou tribunal), para certificar a existência do ato processual, nos termos do art. 1.003, § 3º, do Código de Processo Civil: “No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial”, ou em serviços regulados e descentralizados do primeiro grau (art. 929, parágrafo único do CPC/2015).

Além do protocolo físico diretamente no fórum ou tribunal, é possível que os recursos sejam interpostos por correio ou por fax, este último modo disciplinado pela Lei 9.800/1999, que permite as partes “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile

³⁵ STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1.196.016/MG, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/06/2018.

³⁶ STF, Primeira Turma, ARE 1.114.550 AgR, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, j. 18/05/2018.

ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita” (art. 1º).

Optando a parte pelo protocolo do recurso por fax, precisa atentar que os originais devem ser enviados no prazo de cinco dias corridos – porque considerado o prazo da legislação especial, contados da data do prazo final para a interposição do respectivo recurso. É preciso referir ainda que a remessa da peça por fax exige a similitude da peça reprográfica com a original, ou pelo menos que a primeira peça enviada contenha o rol de documentos que serão anexados com o original.

É possível comparar que as regras permanecem inalteradas, independente dos Códigos Processuais, pois o entendimento é de que prevalecem as regras da legislação especial, em relação à contagem de prazo em dias corridos, e à necessidade de similitude entre a peça original e aquela enviada por fax, sem comportar a possibilidade de intimação para correção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA. ORIGINAL EM DESCONFORMIDADE AO FAX. ART. 4º DA LEI 9.800/99. 1. A utilização da transmissão de dados e imagens por fac-símile foi autorizada pela Lei 9.800/99, que também dispõe em seu art. 4º sobre a responsabilidade do transmitente quanto a qualidade e fidelidade do material transmitido e entregue ao Poder Judiciário. 2. Nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 9.800/99, aquele que fizer uso do sistema de transmissão de que trata a referida lei torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, assim como por sua entrega ao órgão judiciário, devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida via fac-símile e o original entregue em juízo. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.³⁷

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

³⁷ STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1.046.540/MG, Relatora: Ministra Nancy Andriighi, j. 27/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DO ROL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DISPOSITIVO QUE SÓ VIABILIZA A CORREÇÃO DE VÍCIO ESTRITAMENTE FORMAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "Muito embora a Lei 9.800/99 não obrigue o usuário do protocolo via fac-símile a transmitir, além da petição das razões do recurso, cópia dos documentos que o instruem, deve o peticionante indicar o rol dos documentos que a acompanham, sendo vedada a alteração ao juntar os originais" (AgRg no AREsp 410756/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 10/12/2013). 2. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, ainda que deva ser observado pelas decisões proferidas após sua vigência, refere-se ao saneamento de vício estritamente formal da peça do recurso interposto na vigência do novo diploma processual. 3. Agravo interno a que se nega provimento.³⁸

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS APÓS 5 DIAS. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O prazo legal para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação do acórdão recorrido no Diário da Justiça, conforme os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. "O art. 2º da Lei n. 9.800/1999 impõe o dever de ser juntado o original do recurso enviado por fax em até 5 (cinco) dias. Não obstante o CPC/2015 determine que os prazos processuais serão contados em dias úteis, aquela lei é especial e prevê prazo específico para o procedimento, devendo o quinquídio ser contado em dias corridos." (AgInt no AREsp 1046954/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017). 3. Agravo interno não provido.³⁹

Por fim, os recursos ainda podem ser interpostos por meio eletrônico, a partir da regulamentação da Lei 11.419/2006, que instituiu a

³⁸ STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 981.239/SC, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 06/06/2017.

³⁹ STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1.227.627/SC, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, j. 17/05/2018.

informatização do processo judicial, com previsão atual contida no art. 193, do Código de Processo Civil, ao afirmar que “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

1.4.2.3 Preparo

O preparo recursal também é requisito extrínseco de admissibilidade, e refere-se ao pagamento das despesas, também chamadas de custas, relacionadas ao processamento do recurso, cujo recolhimento deve ser feito e comprovado anteriormente ao momento de interposição. Além do preparo, os recursos podem ter outros tipos de despesas previstas, como é o caso do porte de remessa e retorno, instituído para cobrir os custos com o deslocamento físico dos autos até os tribunais superiores, e ainda as custas disciplinadas pelos tribunais locais.

Nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, podem ser conferidas as regras relativas ao preparo recursal:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno

no processo em autos eletrônicos.

§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5o É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4o.

§ 6o Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7o O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

É pertinente observar que são dispensados do recolhimento de preparo e do porte de remessa e retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, além daqueles a quem é concedido o benefício da justiça gratuita, em razão da hipossuficiência econômica.

O momento para efetuar e comprovar o recolhimento do preparo é o ato da interposição do recurso. De outra forma, as despesas processuais já devem ter sido pagas, e quando o recurso for apresentado, devem ser comprovadas. Tal circunstância gerava, e de certa forma ainda gera, divergências jurisprudenciais e doutrinárias, em relação a situações como: pagamento das despesas em data anterior à da interposição do recurso; ausência ou insuficiência de recolhimento e de comprovação de pagamento.

A inovação trazida pelo atual Código Processual diz respeito à expressa possibilidade de ser intimada a parte recorrente para que promova o saneamento do preparo, seja porque recolheu a menos, não recolheu, deixou de comprovar, ou apresentou alguns desses documentos com vício (divergência nos códigos de barra, falta de relação

entre números dos autos e das partes, guias em branco, guias sobrepostas, entre outros). Da mesma forma, a outra novidade refere-se à intimação para pagamento em dobro do preparo, no caso de não ter havido recolhimento prévio, em vez de ser aplicada diretamente a penalidade de deserção.

É possível verificar a evolução jurisprudencial quanto a este aspecto, considerando que a previsão legal de sanabilidade para este requisito tornou-se uma das principais aplicações de correções de vício no juízo prévio de admissibilidade, como são os seguintes exemplos, começando pelos precedentes julgados na vigência do Código anterior, chegando aos julgados no Código atual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 381.632/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.3.2014). Desse modo, a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte não autoriza a intimação do recorrente, na forma prevista no art. 511, § 2º, do CPC, para fins de juntada das guias de recolhimento (AgRg no Ag 1.414.820/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 7.12.2011).⁴⁰
2. Agravo regimental não provido.

Diante do novel entendimento da Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento do REsp 844.440/MS (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/05/2014), [...] a ausência de pagamento de qualquer uma das guias que compõem o preparo do

⁴⁰ STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 1.530.777/SC, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, j. 24/11/2015.

recurso especial comporta intimação para complementação⁴¹.

Nos casos em que o preparo for recolhido a menor, a parte recorrente deve ser intimada para efetuar a complementação, por tratar-se de caso de insuficiência de preparo, e não de falta⁴².

Mediante análise, verifico que foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, sendo certo que não foi juntado ao feito o comprovante do efetivo pagamento. No entanto, como a publicação/intimação do decisum impugnado se deu após 18 de março de 2016, serão exigidos os requisitos de admissibilidade nos termos do previsto no Código de Processo Civil de 2015, de acordo também, com o Enunciado Administrativo do STJ n.º 03. Dessa forma, nos termos do § 7º, art. 1.007 da Lei nº 13.105/2015, determino a intimação da parte recorrente para sanar, no prazo de 5 (cinco) dias, o vício apontado, efetuando novo recolhimento caso seja necessário, sob pena de não conhecimento do recurso."⁴³

Mediante análise, verifico que há divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento.

No entanto, como a publicação/intimação do decisum impugnado se deu após 18 de março de 2016, serão exigidos os requisitos de admissibilidade nos termos do previsto no Código de Processo Civil de 2015, de acordo também, com o Enunciado Administrativo do STJ n.º 03. Dessa forma, nos termos do § 7º, art. 1.007 da Lei nº 13.105/2015, determino a intimação da parte recorrente para sanar, no prazo de 5 (cinco) dias, o vício apontado, efetuando novo recolhimento caso seja necessário, sob pena de não conhecimento do recurso⁴⁴.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO DO APELO RARO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO

⁴¹ STJ, Terceira Turma, EDcl no AgRg no AREsp 482.019/CE, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. 21/08/2014.

⁴² STJ, Terceira Turma, EDcl no AgRg no AREsp 532.646/RJ, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, j. 15/09/2015.

⁴³ STJ, Decisão Monocrática, AREsp 961.766/RS, Relator: Ministro Francisco Falcão, DJe 16/08/2016.

⁴⁴ STJ, Decisão Monocrática, REsp 1.618.789/SC, Relator: Ministro Francisco Falcão, DJe 03/08/2016.

PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o deferimento do benefício da justiça gratuita em primeira instância se estende aos tribunais superiores, sendo desnecessária a renovação do pedido, a teor do que prevê o art. 9º da Lei nº 1.060/50: os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 2. Não foi comprovada a concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias ordinárias, pois ausente a cópia do despacho ou da decisão conferindo o referido benefício, sendo insuficiente a mera alegação de que o benefício foi concedido, sem nenhuma comprovação. 3. Agravo regimental não provido.⁴⁵

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo sob o fundamento de que o recurso extraordinário estaria deserto. A parte agravante sustenta, em suma, a regularidade do preparo, não obstante a sua comprovação tenha ocorrido em momento posterior a interposição do recurso extraordinário. Em face das considerações relatadas acima e com base nos arts. 932, parágrafo único, 1.029, § 3º, do CPC e 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, reconsidero a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, tornando-a sem efeito, e determino o regular processamento do recurso⁴⁶.

Em relação ao preparo, como se vê, todos os defeitos que anteriormente se reputavam insanáveis possuem previsão de correção, a depender da diligência da parte recorrente para ser aproveitada a tempo e modo.

1.4.2.4 Multas processuais

⁴⁵ STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1.554.527/RS, Relator: Ministro Moura Ribeiro, j. 04/02/2016.

⁴⁶ STF, Decisão Monocrática, AgRg no ARE 951.018, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, j. 29/04/2016.

No intuito de inibir a interposição de recursos manifestamente infundados ou protelatórios, o Código de Processo Civil instituiu dois tipos de penalidade que são caracterizadas como pressuposto objetivo de admissibilidade, por condicionarem a interposição dos recursos subsequentes nos quais foram aplicadas.

Trata-se da multa fixada no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, para casos quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, havendo condenação, por decisão colegiada e fundamentada, do agravante em favor do agravado ao pagamento multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Nos termos do § 5º do mesmo artigo, condiciona-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da multa, com exceção para a Fazenda Pública e para os que gozam da gratuidade da justiça, que estão autorizados a fazer o pagamento ao final.

Há também a multa especificada no art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil, quando houver reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, assim configurados por decisão monocrática ou colegiada e fundamentada, com condenação do embargante em favor do embargado ao pagamento de multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Fixando-se esta penalidade, condiciona-se a interposição de qualquer recurso ao depósito prévio do valor da multa, e, da mesma forma que a hipótese anterior, podem a Fazenda Pública e os beneficiários de justiça gratuita fazer o pagamento ao final.

A atual interpretação dos tribunais superiores é no sentido de que o recolhimento e a comprovação devem ocorrer no momento de

interposição do recurso, sem possibilidade de intimação para saneamento, se verificados quaisquer vícios a exemplo do que acontece com o preparo recursal, sendo, pois, causa de inadmissibilidade do recurso, como demonstram-se pelos precedentes a seguir, iniciando pelos precedentes do Código anterior:

É cediço o entendimento desta Corte quanto à necessidade de recolhimento prévio da multa imposta em segunda instância, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por ser pressuposto objetivo de admissibilidade, ainda que o objeto do recurso esteja relacionado com a legalidade da multa aplicada, devendo referida exigência também ser observada pelos beneficiários da justiça gratuita.⁴⁷

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO. 1. "Havendo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil com a condição de depósito do valor para a interposição de qualquer outro recurso, o não recolhimento da multa enseja o não conhecimento do recurso subsequente (AgRg nos EAg 1310645/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 28/05/2013)". 2. Agravo Regimental não provido⁴⁸.

Com efeito, a decisão que negou seguimento ao recurso especial encontra-se alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual o recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, mesmo quando a parte recorrente pretende discutir a legalidade da multa aplicada. Nesse sentido:

[...]

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

⁴⁷ STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 710.634/MS, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 19/11/2015.

⁴⁸ STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 699.283/PR, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. 8/9/2015.

MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. § 5º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A interposição de qualquer outro recurso, inclusive embargos de declaração, está condicionada ao depósito prévio da multa imposta no âmbito do agravo interno, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Assim, não estando preenchido o pressuposto objetivo de admissibilidade da impugnação recursal nos termos do § 5º do supracitado dispositivo da lei processual, inviável o conhecimento do recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 885.076/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 23/10/2017). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO.

1. O prévio depósito da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 é condição de recorribilidade.

2. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgInt no AREsp 596.038/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/10/2017).

[...]

No caso em apreço, a agravante sustenta que, na origem, foi-lhe conferida a oportunidade de comprovar o depósito da multa processual no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, ocasião em que efetuou o recolhimento do valor devido.

No entanto, a redação do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015 não deixa dúvidas quanto à necessidade de recolhimento da multa previamente à interposição de outros recursos:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da

Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final." (grifou-se)

Ademais, a norma contida no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, ao facultar a comprovação posterior do recolhimento de custas processuais, assim o faz somente em relação ao preparo, aí incluído o porte de remessa e de retorno dos autos, não sendo aplicável, por conseguinte, às multas processuais.

Também não poderia ser invocado o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 que prevê a concessão de prazo pelo relator para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível antes de considerar inadmissível o recurso, tampouco o art. 1.029, § 3º, do mesmo diploma legal que permite ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave, tendo em vista que a norma especial aplicável ao agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente é expressa ao exigir o recolhimento de eventual multa aplicada previamente à interposição de outros recursos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.⁴⁹

Desta forma, vislumbra-se que mesmo não havendo comando que impeça a possibilidade de intimação para saneamento de comprovação de recolhimento – não se fala em facultar o recolhimento posterior – os Tribunais Superiores têm adotado postura defensiva/ofensiva na análise deste requisito.

No capítulo a seguir, passa-se a análise especificamente sobre a sanabilidade de vícios no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

⁴⁹ STJ, Decisão Monocrática, AREsp 1.194.145/DF, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 18/12/2017.

1.5 SANABILIDADE DOS VÍCIOS NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Estudados os conceitos dos requisitos de admissibilidade, torna-se evidente a tendência de rigidez e formalismo na verificação do preenchimento do que é exigido para o conhecimento do recurso de acordo com as hipóteses estabelecidas pelo Código de Processo Civil⁵⁰. No entanto, também há previsão legal de mitigação, havendo uma espécie de segunda chance à parte recorrente para que demonstre o cumprimento desses requisitos, sem que seja penalizada imediatamente com o não conhecimento do recurso.

É o que se chama de sanabilidade, uma característica do que pode ser sanado, consertado, remediado, corrigido. No âmbito do juízo de admissibilidade dos recursos, configura uma oportunidade para esclarecer o que pareceu dúbio ou não demonstrado, um desleixo que pode relativizado, a fixação de um segundo e derradeiro momento para cumprir os requisitos estabelecidos em lei, uma facilitação para que o processo atinja seu fim, de ter seu mérito analisado, e ocorra efetiva prestação jurisdicional.

⁵⁰ Acerca da sanabilidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Corte já se pronunciou acerca do entendimento emprestado ao parágrafo único do artigo 932 da novel lei processual, tendo-se deliberado que “a interpretação possível acerca do dispositivo, que o mantenha em contornos constitucionais, é a que permite unicamente a possibilidade de correção, mediante reabertura de prazo, de vícios de natureza estritamente formal, não se admitindo a possibilidade de glosa, quando não há, na minuta apresentada, a impugnação de todos os fundamentos da decisão atacada, sendo incabível abrir vista no agravo para que a parte suplemente a minuta” (ARE 953.221 e ARE 956.666).

Luiz Rodrigues Wambier⁵¹ defende que houve aprofundamento das garantias do contraditório e da ampla defesa, o que:

Deu novo sentido à flexibilização procedimental e ao sistema da sanabilidade dos vícios processuais. Esse reforço e essa ressignificação de princípios e garantias fundamentais do processo indicam que a intenção do legislador de 2015 foi criar um sistema voltado para o que realmente importa, que é a prestação de uma tutela jurisdicional justa e efetiva, pautada no devido processo legal e substancial.

Desta forma, a cláusula geral de sanabilidade dos requisitos de admissibilidade está prevista no art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, situada no capítulo “da ordem dos processos no Tribunal”, e institui que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a decisão exigível.”

Há ainda a previsão específica de sanabilidade para os recursos excepcionais, veiculada no art. 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil, prevendo que “o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”.

Entende Miranda de Oliveira⁵² que o preceito elencado no art. 1.029, § 3º configura uma faculdade (desconsiderar vício formal de recurso tempestivo) e um dever (determinar a correção), cuja questão a

⁵¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Controvérsias sobre o Código de Processo Civil, após o primeiro ano de sua vigência. In: **Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro**. Ano 26 – n. 101 – janeiro/março 2018 – Belo Horizonte: Fórum. P. 280.

⁵² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. In WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JR., F.; TALAMINI, E.; DANTAS, B. (Coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2554.

ser feita é saber o que deve ser considerado vício formal não grave. Vislumbra o autor que a tendência trazida com o Código de Processo Civil de 2015 é de maior objetivação do julgamento dos recursos excepcionais que deixam de ter caráter subjetivo ou de defesa de interesses das partes para assumir função uniformizadora da jurisprudência relativa ao direito substancial. Servirá, assim, para definir a controvérsia e para ter valor paradigmático.

Em relação aos recursos, estes dois dispositivos apresentam um dos maiores avanços em relação ao Código anterior, marcado pela quase impossibilidade de correção de vícios, por conta da preclusão consumativa, e que não continha previsão de relativização, ou quando havia, era considerada inaplicável aos recursos excepcionais.

Refere Rodrigo da Cunha Lima Freire que a intenção do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, é dificultar a criação de empecilhos artificiais criados pelos Tribunais para não apreciarem o mérito, e traça comparativo ao dizer que⁵³:

Antes dele, o CPC de 1973 tinha um dispositivo assemelhado, o § 4º do art. 514 (“§ 4o Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação”). Tal dispositivo, porém, estava inserido no capítulo relativo à apelação e utilizava expressões “nulidade sanável” e “poderá” permitindo uma interpretação diversa da intenção do legislador.

O atual dispositivo, ao contrário, obriga o julgador a facultar ao recorrente o prazo de cinco dias, antes de inadmitir o recurso. Trata-se de um direito do recorrente, e não de uma faculdade do julgador (diz o Código: “o relator concederá”). Ademais, é

⁵³ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima in: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2.183.

aplicável a todos os recursos, inclusive os excepcionais.

Lucas Rister de Sousa Lima corrobora o posicionamento ao defender que o: ⁵⁴

parágrafo único do art. 932, que se trata de novidade salutar e muito aplaudida pela doutrina pátria. Afigura-se, não se pode negar, de uma versão melhor e mais abrangente do art. 515, § 4º, CPC/73. Pela redação de ambos os dispositivos, verifica-se que este último apesar de ate poder ser utilizado com o viés do primeiro, era, na verdade, voltado para sanar, quando do julgamento do recurso de apelação (junto aos tribunais de segundo grau), nulidades sanáveis eventualmente cometidas no curso do processo em primeira instância. Já o parágrafo único do art. 932 tem o mote de ser aplicado a todos os recursos e instâncias, bem como, de maneira muito mais explícita que o outro, visa a evitar o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva dos tribunais (especialmente os superiores) que, lamentavelmente, acabaram criando inúmeros requisitos formais que, na maioria das vezes, têm função muito mais voltada para impedi-los de apreciar o mérito dos recursos interpostos do que, propriamente, para garantir a consecução ou atingimento de alguma finalidade ou requisito específico. [...] É dizer: pretende-se, com acerto, impedir que questões menores e, geralmente, sem qualquer relação com o mérito da vexata quaestio, venham a obstar que este seja enfrentado e solucionado.

Cássio Scarpinella Bueno⁵⁵ amplia as correlações entre os dispositivos legais dos Códigos Processuais ao asseverar que:

Merece destaque o parágrafo único do art. 932, segundo o qual é generalizado (corretamente) o dever de o relator criar oportunidade de o recorrente sanar vício, aprimorando, com a iniciativa, a regra que, no CPC de 1973, está no art. 515, § 4º. [...] A previsão harmoniza-se com o “dever-poder geral de saneamento” previsto no art. 139, IX, e que encontra eco em diversos outros dispositivos

⁵⁴ LIMA, Lucas Rister de Sousa. ALVIM, Angélica Arruda (Coord.) et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.072

⁵⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 750

do CPC de 2015, inclusive no § 1º do art. 938, que trata da dinâmica do julgamento colegiado.

Considera Cheim Jorge⁵⁶ que esta cláusula geral de sanabilidade:

Estabelece um novo paradigma para a admissibilidade dos recursos cíveis. Inverte-se, por completo, a lógica que se tem no sistema do CPC/1973, para que, sendo sanável o vício, e não havendo norma excepcionando a incidência do art. 932, parágrafo único, a parte tenha a oportunidade de corrigir a causa de inadmissibilidade do recurso já interposto.

[...]

Em suma, como se pode notar, o CPC/2015 se difere do CPC/1973, porque este prescrevia de forma taxativa as situações em que o rigor da preclusão poderia ser abrandado, ao passo que aquele prevê a possibilidade de estabelecer essa característica como regra geral.

Para referido autor, a cláusula geral de sanabilidade é baseada em duas premissas: a) de estímulo ao julgamento de mérito em detrimento de decisões de caráter meramente processual, como também ocorre no art. 317, do CPC/2015, que ordena ao juiz que faculte oportunidade de sanar vício antes de proferir decisão sem resolução de mérito; e b) combater julgamentos que criem situações não previstas em lei, a partir de interpretações restritivas e ilegítimas.

Desta forma, é preciso que a inovação legislativa seja pensada como ponto de equilíbrio num sistema dotado de outros valores fundamentais ao processo, como segurança jurídica, previsibilidade, formalidade e isonomia, havendo, portanto, necessidade de imposição de limites à extensão desta cláusula geral de sanabilidade.

Nas palavras de Rogéria Dotti, os requisitos formais

⁵⁶ CHEIM JORGE, Flávio. **Teoria Geral dos recursos cíveis**. 8. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 234-235.

expressamente previstos no Código de Processo Civil⁵⁷:

Atuam como verdadeira garantia do cidadão em relação à isonomia, à segurança jurídica e à vedação do arbítrio na atividade estatal. Tais exigências moldam a prática dos atos processuais, constituindo condições para o exercício do poder do Estado na aplicação do Direito. [...]

A forma não é, portanto, algo ruim. Muito pelo contrário. Ela contribui para que a prestação jurisdicional ocorra de uma maneira precisa, previsível e uniforme. A ausência dessas condicionantes levaria à incerteza e à indesejável discricionariedade no acolhimento das pretensões processuais.

Os requisitos formais são, por via de consequência, algo inerente à atividade judicial em qualquer Estado de Direito. E, obviamente, devem se fazer presentes em todo e qualquer grau de jurisdição. Logo, na medida em que certos requisitos devem ser observados para o processamento inicial de uma pretensão, exigências equivalentes são impostas para a fase recursal.

Desta forma, é possível vislumbrar a admissibilidade dos recursos sujeita-se a duas tendências opostas⁵⁸. A primeira, de cunho doutrinário, foca na facilitação da passagem ao juízo de mérito dos recursos, com a mitigação da rigidez imposta em lei para alguns requisitos de admissibilidade. A segunda, comumente encontrada na jurisprudência dos tribunais superiores, caracteriza-se pela imposição de inúmeros obstáculos ao conhecimento dos recursos, com exigência de formalidades não previstas no ordenamento.

⁵⁷ DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 503-523, 2018.

⁵⁸ CHEIM JORGE, Flávio. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 38. Vol. 217, mar/2013. p. 13-39.

A primeira tendência está positivada pela cláusula geral da sanabilidade no âmbito recursal, amparada no disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, e trata de opção que envolve, sempre que possível, que se obtenha decisão de mérito, trazendo para o âmbito dos recursos a previsão geral do art. 317 do mesmo diploma processual.

Há dúvida acerca do limite da relativização da ausência dos requisitos de admissibilidade dos recursos, e da existência de justificativa para que parte dos tribunais superiores imponham restrições mais rigorosas ao exame do mérito recursal, a chamada jurisprudência defensiva, que impinge falsa ideia de que a flexibilização de requisitos formais seria danosa ao sistema jurídico.

Alerta para necessidade de ponderação sobre as consequências do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, porque uma vez exercido o juízo, ocorre o condicionamento do exame do mérito e além do impedimento de nova manifestação sobre o direito de ação e de defesa⁵⁹.

Posiciona-se contrariamente à mitigação do avanço ao julgamento de mérito nos casos de recursos intempestivos, ou inadequados (incabíveis), ou interpostos por partes ilegítimas ou sem interesse em recorrer, ou quando tenha havido desistência, renúncia ao direito de recorrer. Em contraponto, defende a possibilidade de regularização da peça recursal, ao citar Bruno Silveira de Oliveira, por não haver proibição para tanto no Código de Processo Civil, e pela

⁵⁹ CHEIM JORGE, Flávio. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 38. Vol. 217, mar/2013. p. 20.

analogia com a possibilidade de mandar emendar petição inicial inepta⁶⁰.

Cheim Jorge⁶¹ trata da antes forte incidência da preclusão no sistema recursal, e especifica os tipos: temporal – recurso interposto após o prazo assinalado; lógica – necessidade de haver sucumbência para o recorrente e disponibilidade do direito; e consumativa – exercido o direito de recorrer, não pode praticá-lo mais uma vez, ainda que seja para aditar ou complementar as razões anteriores, mesmo dentro do prazo legal. A preclusão simplesmente existe ou não, não podendo ser sanada ou corrigida, porque impede o exercício de um direito.

Cabe aqui apontamento pontual de Baptista⁶²:

A preclusão, quer se tome este conceito em sua significação temporal, quer em sentido lógico, representa sempre uma arma que o processo usa em defesa da segurança das relações processuais, em detrimento da justiça material, que é a outra polaridade de tensão a que está submetido o fenômeno jurídico. Não é, portanto, de estranhar que haja sido Chiovenda — o grande mestre do liberalismo burguês do início do século — o precursor e sistematizador do princípio da preclusão em direito processual civil, assim como serão igualmente compreensíveis as tentativas contemporâneas, senão de repúdio, pelo menos de sensível abrandamento das conseqüências de tal princípio, tendo em vista, precisamente, as modernas tendências da filosofia do direito, cuja direção tem-se voltado constantemente para o retorno aos padrões de uma sempre almejada justiça material ao caso concreto.

Há certa diferenciação⁶³, por exemplo, ao se dizer que o juiz

⁶⁰ CHEIM JORGE, Flávio. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 38. Vol. 217, mar/2013. p. 21

⁶¹ Ibidem. p. 13-39.

⁶² BAPTISTA, Ovídio. **Curso de processo civil**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1996. p. 174.

⁶³ CHEIM JORGE, Flávio. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 38. Vol. 217, mar/2013. p. 13-

age conforme o poder-dever de prestar a adequada e justa tutela jurisdicional, enquanto a parte tem interesse pessoal para a prática do ato processual. Diante de atuações distintas, os defeitos dos atos praticados pelo juiz não podem ser tratados de forma idêntica àqueles praticados pelas partes. Exemplo disso é a preclusão temporal, que alcança omissão das partes, mas não os atos do juiz.

O descumprimento das formas impostas pela lei gera consequência negativa para as partes em razão do ônus advindo de sua posição processual, razão pela qual não seja possível aplicar irrestritamente ao recurso – ato processual praticado pelas partes – todos os princípios que regem o sistema das nulidades processuais.

Calmon de Passos, por seu turno, diferencia juízo de admissibilidade de nulidades, por considerar que:

O juízo de admissibilidade é regido por fundamentos constitucionais e se situa na garantia de que, num Estado Democrático de Direito, ninguém poderá sofrer interferência em seu patrimônio ou liberdade, por parte do Poder Público, sem o prévio atendimento dos requisitos necessários. Apenas o processo que atenda a essas exigências é apto a legitimar a produção válida da norma jurídica⁶⁴.

A relativização do rigor dos requisitos de admissibilidade não pode afastar, de modo algum, a incidência da preclusão. Cabem, entretanto, discussões sobre as hipóteses de ocorrência de preclusão nos casos concretos. Exemplifica a posição de Heitor Sica, para discordar, de que ato ineficaz, decorrente de defeitos de forma, não produz efeito, e, por conseguinte, não consuma o direito da parte.

39.

⁶⁴ *Ibidem*. p. 24-25.

Defende-se⁶⁵ ainda que é desnecessária a relativização dos requisitos de admissibilidade em prol do juízo de mérito dos recursos, porquanto já presentes na legislação as hipóteses de temperamento. Isso porque o sistema recursal é adequado e proporcional à sua finalidade, de modo que não há conceitos vagos que demandem interpretações ou mesmo liberalidades que permitam utilização desenfreada de meios recursais porquanto são exaustivas as hipóteses de não admissibilidade. Da mesma forma, os tribunais devem proporcionar segurança jurídica às partes.

Atualizando sua obra, Cheim Jorge⁶⁶ defende que, à luz do Código de Processo Civil de 2015, sendo o vício de natureza formal e sanável, e não havendo norma excepcionando a incidência do art. 932, parágrafo único, a parte deve ter a oportunidade de corrigir a causa de inadmissibilidade do recurso já interposto, mas não de forma ilimitada, pois posiciona-se, por exemplo, pela impossibilidade de correção de defeitos atinentes à falta de fundamentação do recurso.

De forma conclusiva, é preciso retomar que o recurso é ato postulatório e está sujeito a duplo exame: das condições postas pelo ordenamento jurídico como necessárias a sua postulação, que se atendidas, autorizam a análise das razões que embasam a pretensão para acolhê-la ou rejeitá-la. É a breve síntese dos juízos de admissibilidade e de mérito recursais.

⁶⁵ CHEIM JORGE, Flávio. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 38. Vol. 217, mar/2013. p. 13-39.

⁶⁶ Idem. **Teoria Geral dos recursos cíveis**. 8. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 234

A exigência da presença de todos os requisitos para se passar à análise de mérito não configura mero formalismo estéril, mas sim se correlaciona à correição da prestação da tutela jurisdicional, tanto que configuram questões de ordem pública, cognoscíveis inclusive de ofício pelo julgador.

As hipóteses de flexibilização do rigor dos requisitos de admissibilidade e do sistema de preclusões estão previstas na legislação. Fora do ordenamento, portanto, não haveria razão para abrandar ou agravar os requisitos ali colocados para a escorreita e legítima prestação jurisdicional, seja por parte da doutrina em estender demasiadamente as hipóteses de correção de vícios, seja por parte da jurisprudência defensiva e ofensiva formada nos Tribunais Superiores.

O fim em si mesmo é buscar fator de segurança para as partes e de garantia de correta e legítima prestação da tutela jurisdicional. Deve-se, portanto, prezar pela ampliação da prestação jurisdicional e não pela criação de estratégias e subterfúgios que ceifam das partes o direito de acesso ao Judiciário.

A análise a partir da conjugação desses preceitos teóricos aqui delineados com aqueles contidos no Código de Processo Civil de 2015 é de que se deve prestigiar o julgamento de mérito, o que efetivamente é o interesse de quem procura a Justiça.

Sendo possível de ser sanada a irregularidade, o erro material, ou o pequeno defeito, não se admite mais a não apreciação do processo em decorrência de uma falha que pode ser sanada, dando-se às partes o direito à apreciação do mérito de seu pedido e, ao mesmo tempo, acelerando-se a decisão dos processos, transmitindo ao jurisdicionado maior confiança no Poder Judiciário.

Em relação aos requisitos em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do poder de recorrer), é patente a impossibilidade de facultar a sanabilidade, pois são elementos que se ausentes, não podem ser criados por atuação da parte recorrente.

De outra forma, não poderia a parte criar hipótese de cabimento para seu recurso, ou declarar-se parte legítima. Quanto ao interesse, ainda que possa ser intimada a parte para esclarecer alguma obscuridade a respeito deste requisito, não permite que seja criado interesse se não houver; o mesmo vale para cabimento, no caso de dúvida objetiva do tipo cabível em determinado caso, pode a parte ser intimada para esclarecer a obscuridade, mas não para justificar hipótese de cabimento não prevista em lei.

Em relação aos requisitos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), por se relacionarem com o modo e a forma de exercício do direito, mostra-se possível e indicado que seja facultada a sanabilidade se existente algum vício.

Sobre a tempestividade, ainda que não haja nada que possa ser corrigido em relação ao prazo estabelecido para a prática de cada ato, pode haver intimação para que seja comprovada a existência de justa causa (art. 223, § 1º, CPC/15), ou acerca da ocorrência de feriado local (art. 1.003, § 6º). De outra forma, há espaço para que seja demonstrada a tempestividade, e não corrigida a intempestividade.

Quanto ao preparo, qualquer irregularidade deve ser passível de regularização, sendo um requisito de amplo espectro de utilização, como nos casos de ausência e insuficiência de recolhimento, bem como para vício relacionado à forma de comprovação do preparo,

como divergência dos códigos de barra, guia em branco, sobreposição de documentos, entre outros. Em relação a este requisito, prevalecem as regras específicas do art. 1.007, em detrimento daquelas do art. 932, parágrafo único.

No que diz respeito, ao requisito da regularidade formal, também configura hipótese de bastante utilização, pois a ausência ou a irregularidade de assinatura, de procuração, podem claramente serem corrigidas. Também é possível admitir a intimação para completar fundamentação quando houver conversão de recurso especial em extraordinário, ou seja, quando o Superior Tribunal de Justiça considera que o recurso especial versa sobre questão constitucional, necessitando que a parte recorrente seja intimada para se manifestar, especialmente acerca da preliminar de repercussão geral (art. 1.032, CPC/2015).

Sobre a forma, o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial deve ser instruído “com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte” (art. 1.029, § 1º). Sendo assim, ausente a juntada desses comprovantes, também é passível de intimação para suprir o vício.

Vistas as hipóteses de sanabilidade existentes no Código atual, é interessante referir, em termos comparativos, que o regramento anterior permitia a sanabilidade basicamente em relação à insuficiência de preparo, quando ocorria comprovação de pagamento em valor menor do que aquele estabelecido para a data de interposição do recurso, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/73. Neste caso, a parte era intimada para

complementar o valor, sem chance para promover o saneamento no caso de ausência de recolhimento. Nos demais casos atualmente aceitos acerca da sanabilidade do juízo de admissibilidade, verificado o vício, o destino do recurso era não ser conhecido.

Verificadas, portanto, as hipóteses de sanabilidade, importante refletir sobre as consequências deste instituto.

É que de um lado, o formalismo, aqui entendido como a fixação prévia de procedimentos que devem ser seguidos por todos os sujeitos processuais, é benéfico se for considerada a necessidade de segurança das relações processuais e da correição da prestação da tutela jurisdicional. Mas, o formalismo tem efeito prejudicial quando é utilizado de forma distorcida, fora das previsões legais, atendendo anseios de gestão de acervos de processos, e criando regras que fogem às previsões legais ou que vêm completar lacunas interpretativas divorciadas do contexto em que foram criadas.

Este formalismo excessivo por parte dos Tribunais no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais foi denominado pela doutrina de jurisprudência defensiva, quando os Tribunais passaram a interpretar com rigor demasiado os requisitos de admissibilidade, e a dar mais importância à forma em detrimento ao conteúdo, e ao procedimento em relação ao mérito, impondo restrições ilegítimas, indevidas e ilegais ao conhecimento dos recursos.

Observa Miranda de Oliveira⁶⁷ que esses óbices jurisprudenciais ao cabimento dos recursos excepcionais foram criados

⁶⁷ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. In WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JR., F.; TALAMINI, E.; DANTAS, B. (Coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2554.

pelos Tribunais Superiores na tentativa de diminuir o número de recursos que lá chegavam. Para tanto, assumiram elevado grau de formalismo, forjando-se em verdadeiros obstáculos de acesso às Cortes Superiores, quando muitas questões relevantes deixaram de ser debatidas e analisadas por ausência de preenchimento de requisitos meramente formais, fenômeno rebatizado pelo autor de jurisprudência ofensiva:

Aquilo que se convencionou chamar de “jurisprudência defensiva” é, na verdade, jurisprudência ofensiva: ofende o princípio da legalidade; ofende o princípio da inafastabilidade do controle judicial; ofende o princípio do contraditório; ofende o princípio da boa-fé; ofende o princípio da cooperação. Enfim, ofende o bom senso, a segurança jurídica e o princípio da razoabilidade. É ofensiva ao exercício da advocacia, pois coloca em xeque a relação cliente/advogado. E, dessa forma, ofende a cidadania. A jurisprudência ofensiva escancara uma lógica perversa: a primazia do *check list* sobre a matéria de fundo, ou seja, a prevalência da forma em detrimento do mérito.

Para o autor, a prática não tem nenhuma justificativa e configura negativa de prestação jurisdicional por vedação do exercício do direito de recorrer, razão pela qual deve passar a prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito dos recursos excepcionais no atual regime processual, que está fundamentado no tripé: primazia da decisão de mérito (art. 4º), dever de o relator intimar a parte para sanar eventual vício antes de inadmitir o recurso (art. 932, parágrafo único), possibilidade de os Tribunais Superiores desconsiderarem vícios formais não graves de recursos tempestivos (art. 1.029, § 3º).

Guilherme Rizzo Amaral, ao reputar que o parágrafo único do art. 932 do atual Código Processual trouxe grande mudança ao

ordenamento, defende que:⁶⁸

A jurisprudência, sem amparos nas regras contidas no Código revogado, vinha adotando critério permeado de um formalismo pernicioso em matéria de admissão de recursos, reflexo da chamada jurisprudência defensiva, cujo objetivo – nunca atingido – era inegavelmente a redução do volume de recursos nos tribunais. Instituíam-se, assim, núcleos ou equipes específicas com finalidade precípua de identificar vícios (falta de preparo ou erro em preenchimento de respectiva guia, ausência de peça obrigatória etc.) que impediriam o conhecimento do recurso e a análise do mérito recursal.

[...]

É importante frisar que em qualquer hipótese de inadmissão recursal é dever do relator intimar o recorrente antes de decidir. O parágrafo único não trata apenas de hipóteses relacionadas a vícios formais, e constitui claramente um reflexo do art. 9º, segundo o qual “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

No que cabe a este estudo de caso, o objetivo é demonstrar a existência de jurisprudência defensiva e os danos por ela causados, por gerar insegurança e incerteza às partes, e como esse formalismo anômalo influenciou a mudança sobre o sistema de sanabilidade no atual Código Processual.

A demonstração da existência de jurisprudência defensiva, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, é farta, como se viu em exemplos no capítulo anterior, que foi levantada por amostragem, para demonstrar a existência e a diversidade de hipóteses, além de possibilitar o comparativo para o Código atual e subsidiar a pesquisa dos dados para o estudo de caso.

Quanto à tempestividade, o recurso era fadado ao não

⁶⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC. 2.** ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

conhecimento se houvesse sido interposto antes da publicação da decisão, chamado de recurso prematuro; no caso de não ser ratificado após o julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária, ainda que julgado sem efeito modificativo; e ser tempestivo em razão da existência de feriado local, mas não ter sido acompanhado do respectivo comprovante no momento da interposição do recurso.

Em relação ao preparo, o recurso que viesse desacompanhado de uma das guias ou comprovantes; ou que fossem apresentadas com algum vício – de correlação quanto ao número do processo ou das partes, ilegibilidade, divergência dos códigos de barra, entre outros; também não comportavam hipótese de sanabilidade.

Quanto à regularidade formal, os recursos deixavam de ser conhecidos quando não eram assinados, ou assinados com irregularidade, sem procuração ou substabelecimento, ou ainda com referidos instrumentos sem validade; se as chancelas de protocolo estivessem borradas, ilegíveis, para citar os mais comuns.

Transpondo para a realidade do Código de Processo Civil de 2015, todos os vícios citados anteriormente comportam possibilidade de saneamento, de forma que entram na categoria de vícios não considerados graves. Ainda que o atual regramento favoreça a tendência de prestigiar o mérito em detrimento da forma, tem-se que o sentido amplo da cláusula de sanabilidade específica dos recursos excepcionais pode facilitar a criação de novas hipóteses de jurisprudência defensiva.

Isso porque é preciso considerar que o art. 1.029, § 3º, trata-se de norma específica para os recursos excepcionais, e por isso prevalecente em relação à regra geral contida no art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015, razão por que há

questionamento sobre a contribuição do dispositivo especial para a efetivação do juízo de mérito recursal.

De acordo com Cheim Jorge⁶⁹, a premissa fundamental deste artigo é favorecer, e não prejudicar, o conhecimento dos recursos excepcionais, e registra que:

A assertiva acima é correta, pois se deve lembrar, primeiramente, que, do anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, já constava norma semelhante a do atual art. 1.029, § 3º. Tratava-se do art. 944, § 2º, com o seguinte teor: “quando o recurso tempestivo for inadmissível por defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício e julgar o mérito de casos repetitivos ou sempre que a decisão da questão de mérito contribua para o aperfeiçoamento do sistema jurídico”. [...]

O que ocorreu foi que, ao longo da tramitação legislativa, foi inserida a norma geral que consta do art. 932, parágrafo único, sem que houvesse sido alterada – ou suprimida, como nos pareceria mais adequado – a que consta do art. 1.029, § 3º.

Tal fato, todavia, na linha do que se disse, não pode levar a uma interpretação que resulte em prejuízo à admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, justamente porque, como ficou demonstrado, a intenção do dispositivo era, inicialmente, a de dar a estes um regime jurídico ainda mais benéfico que o dos recursos ordinários, levando-se em consideração o interesse público que seu julgamento traria, sobretudo em virtude da possibilidade da formação de precedente vinculante.

Em razão do exposto, defende o autor que no caso de recurso tempestivo com vício reputado grave pelo ministro relator, a sanabilidade, por não estar prevista na regra especial do art. 1.029, deve ser facultada com fundamento no art. 932, parágrafo único, considerando a premissa de ambos os dispositivos, de favorecer o julgamento do mérito

⁶⁹ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos recursos cíveis**. 8. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 246.

recursal.

Vistos os conceitos teóricos e doutrinários, parte-se agora para o estudo de caso, da prática do exercício do juízo de admissibilidade na 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2 EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Neste capítulo, apresenta-se a competência da 3ª Vice-presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, órgão que serviu para apuração do caso sobre o exercício da sanabilidade, e os procedimentos do juízo de admissibilidade de recursos excepcionais.

2.1 HISTÓRICO E COMPETÊNCIA DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

O Superior Tribunal de Justiça e o recurso especial surgiram no ordenamento pátrio com o advento da Constituição de 1988, cuja competência é a de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, ao passo que a interpretação da questão constitucional, pela via do recurso extraordinário, ficou reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Diante dessa divisão, a primeira regulamentação no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pode ser encontrada no Ato Regimental n. 2, de 1989, que destacava competir ao vice-presidente despachar as petições de recurso extraordinário ou especial, decidindo inclusive sobre sua admissibilidade (art. 7º).

Posteriormente, foram criadas: a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com competência, dentre outras, para proferir o juízo de admissibilidade nos recursos extraordinários e

especiais criminais (Ato Regimental n. 41/2000, art. 10, alínea b), que depois foi ampliada para abarcar os recursos de direito privado, bem com as medidas cautelares a eles conexas e resolver os incidentes suscitados (Ato Regimental n. 48/2001, art. 1º, inciso II, alínea “c”); e a 3ª Vice-Presidência, no que interessa a este estudo de caso, com competência para substituir o 2º Vice Presidente em suas faltas e impedimentos (Ato Regimental n. 47/2001, art. 4º; e Ato Regimental nº 48, inciso III, alínea “a”).

Em 2005, a competência destes órgãos foi especializada, e permanece até os dias atuais, para proferirem os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais nos processos de acordo com a competência das Câmaras do Tribunal de Justiça. Os processos originados das Câmaras de Direito Público e das Câmaras Criminais cabem à 2ª Vice-Presidência (Ato Regimental n. 66/2005, art. 1º); e à 3ª Vice-Presidência cabem aqueles oriundos das Câmaras de Direito Civil e das Câmaras de Direito Comercial (Ato Regimental n. 66/2005, art. 2º).

A competência da 3ª Vice-Presidência foi ampliada posteriormente para que seu membro tenha que julgar no Órgão Especial, em razão de convocação extraordinária (Ato Regimental n. 123/2013, inciso III, alínea “e”); julgar e presidir a Câmara Civil Especial (Ato Regimental n. 48/2001, inciso III, alínea “c”), órgão que foi extinto em 2018 (Ato Regimental n. 162/2018); julgar na Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, sendo relator dos agravos internos interpostos contra as decisões de admissibilidade em recursos especiais e recursos extraordinários de

Direito privado, fundamentados nos arts. 1.030, § 2º; 1.035, §§ 6º e 7º; e 1.036, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, além dos conflitos de competência, e embargos de declaração de seus acórdãos (Ato Regimental n. 143/2016, alterado pelo Ato Regimental n. 160/2018, art. 2º).

Sendo assim, a função de 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui as competências a seguir transcritas:

Art. 1º - Em face da criação, pelo Ato Regimental n. 47/01, da função de 3º Vice-Presidente, são redefinidas as atribuições e competência do 1º e 2º Vice-Presidentes e fixadas as do 3º Vice-Presidente, como segue:

[...]

III - Ao 3º Vice-Presidente compete:

- a) substituir o 2º Vice-Presidente em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vaga do cargo de 2º Vice-Presidente, ocorrida na segunda metade do mandato;
- b) compor o Conselho da Magistratura e o Conselho de Administração;
- ~~e) presidir a Câmara Civil Especial;~~ (Revogado pelo do Ato Regimental 158/2018-TJ)
- d) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais, nos processos de competência das Câmaras de Direito Civil e das Câmaras de Direito Comercial". (Alínea "d" acrescentada pelo art. 2º do Ato Regimental 66/05-TJ)
- e) judicar no Órgão Especial, como vogal, quando integrante efetivo ou em razão de convocação extraordinária. (Alínea "e" acrescentada pelo art. 1º do Ato Regimental 123/2013-TJ).

Além do juízo prévio de admissibilidade relacionado aos pressupostos objetivos, a 3ª Vice-Presidência é ainda responsável pela aplicação da sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, inseridas no normativo pátrio a partir das Leis n. 11.418/2006 e 11.672/2006, promovendo o sobrestamento ou a suspensão de recursos que aguardam julgamento do paradigma pelos Tribunais Superiores; a

inadmissibilidade por inexistência de repercussão geral; o exame de conformidade dos recursos com os paradigmas já julgados, para que sejam submetidos a juízo de retratação ou negativa de seguimento.

Em razão da competência do juízo prévio de admissibilidade de recursos extraordinário e especial, e respectivos incidentes, no âmbito do Direito Privado (alínea d, inciso III, art. 1º), é expressivo volume de processos pertencentes ao acervo da 3ª Vice-Presidência⁷⁰, ultrapassando a média atual de 3 mil decisões proferidas por mês.⁷¹

Em relação ao acervo, salienta-se que a quantidade é expressiva, pois recebem-se recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdãos advindos de seis Câmaras de Direito Civil, de cinco Câmaras de Direito Comercial, dos respectivos Grupos de Câmara Civil e Comercial, e ainda da antiga Câmara Especial Regional de Chapecó (denominada a partir de 1º de junho de 2018 de Câmara de Enfrentamento de Acervo – Ato Regimental 162 de 14 de maio de 21018), e da extinta Câmara Civil Especial, que apreciava a admissibilidade, os pedidos de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada, dos agravos de interpostos em matéria civil, comercial e de Direito Público.

O atual quadro da 3ª Vice-Presidência (biênio 2018-2020) é composto por 24 (vinte e quatro) pessoas, sendo que: 9 (nove) estão

⁷⁰ Os relatórios estatísticos detalhados podem ser obtidos no site do Tribunal de Justiça, no seguinte endereço: <<https://www.tjsc.jus.br/web/gestao-estrategica/gestao-do-conhecimento/relatorios-estatisticos-institucionais>>.

⁷¹ A título de exemplificação, durante a Gestão Des. Cláudio Valdyr Helfenstein (biênio 2014-2016) foram proferidas 56.714 decisões e o acervo de recursos pendentes foi reduzido de 4.686 para 2.286 incidentes; durante a Gestão do Des. Jaime Ramos (biênio 2016-2018), foram proferidas 41.081 decisões (dados somente até setembro de 2017), e o acervo de recursos pendentes foi reduzido de 3.448 para 2.280 incidentes.

lotadas no Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira, atual 3º Vice-Presidente (1 Secretário Jurídico, 1 Oficial de Gabinete, 1 Assessor de Gabinete, 4 Assessores Jurídicos, 2 Estagiários); e 15 (quinze) estão lotadas no Gabinete da 3ª Vice-Presidência (6 Assessores Especiais, 2 Analistas Jurídicos e 2 Técnicos Judiciários Auxiliares – desempenhando função análoga à de assessor especial, 1 Técnico Judiciário Auxiliar, 1 Estagiária, e 1 Terceirizada; e mais 2 servidoras cedidas).

Este quadro configura uma estrutura transitória, pois a Função de 3º Vice-Presidente é considerada cargo diretivo, e submete-se à eleição periódica, em conjunto com os demais cargos da estrutura administrativa da Corte, para mandato de dois anos, embora possua diversas competências jurisdicionais, como a responsabilidade pelo processamento dos recursos especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

No intervalo desse biênio, o desembargador eleito deixa sua Câmara de origem para ser o relator dos despachos de admissibilidade, e dos respectivos incidentes, e, traz consigo, a estrutura da assessoria do seu gabinete.

Soma-se à estrutura de gabinete do desembargador eleito, os cargos próprios de lotação na 3ª Vice-Presidência, atualmente seis cargos de assessoria especial, além dos demais servidores lotados que desempenham funções análogas na admissibilidade dos recursos. É essa chamada “equipe fixa” a responsável por orientar e instruir sobre o juízo de admissibilidade para a assessoria trazida pelo desembargador eleito, a cada dois anos, ou sempre que ocorre mudança nos postos de trabalho.

Considerando-se o volume do acervo, a assessoria é

especializada para produzir as minutas de acordo com o ramo do direito (Civil e Comercial), e as subdivisões listadas a seguir, em razão da diversidade de matérias, e com objetivo de racionalizar e aperfeiçoar a análise, como se pode ver:

A) Direito Civil - Civil geral (atraso de voo, extravio de bagagem, corretagem); Contratos (taxas condominiais, vícios construtivos, serviços profissionais/honorários, compra e venda, título de capitalização); Dano moral por inscrição indevida; Direito Autoral (direito autoral, plágio); Direito das Sucessões (inventário e partilha, arrolamento, petição de herança); Direito de Família (divórcio e separação, separação de corpos, alimentos, interdição, tutela e curatela; bem de família, direito de visita, guarda, união estável, paternidade e maternidade); Direito do Consumidor (cartão de crédito, consórcios, planos de saúde, estabelecimento de ensino, produto impróprio); Indenização por seguro DPVAT; Infância e Juventude (suspensão do poder familiar, destituição do poder familiar, adoção, medidas protetivas); Posse e propriedade (reintegração de posse, manutenção de posse, interdito proibitório, imissão na posse, usucapião, esbulho/ turbação/ ameaça, reivindicatória); Previdência Privada; Recursos em Agravo de Instrumento em Direito Civil (competência residual); Registros públicos (registro de imóvel, retificação de nome, registro de óbito tardio, suscitação de dúvida, locação, despejo e renovatória); Rescisória Cível (ação rescisória em civil); Responsabilidade civil (dano ambiental, imagem, erro médico, lei de imprensa, acidente de trânsito), Seguros e Sistema Financeiro de Habitação.

B) Direito Comercial - Busca e apreensão (Alienação fiduciária – busca e apreensão e arrendamento mercantil, leasing);

Comercial Geral (outros, franchising - contrato de franquia, representação comercial); Direito Bancário (nota e cédula rural, industrial e comercial, cédula de crédito bancário, revisionais de contratos bancários em geral, empréstimo consignado e alteração de limite, revisionais do Sistema Financeiro de Habitação, cartão de crédito e arrendamento mercantil e leasing); Direito Marítimo e Direito Marcário (demurrage e transporte marítimo, propriedade industrial, direito marcário); Direito Societário (dissolução parcial e total de empresa, anulação de ato societário e afins); Expurgos inflacionários (fase de cumprimento de sentença); Falência e Recuperação Judicial (recuperação judicial, falência, concordata); Recursos em Agravo de Instrumento em Direito Comercial (competência residual); Rescisória Comercial (Ação Rescisória em Comercial); Telefonia (Brasil Telecom/OI – fase de conhecimento); Telefonia (Brasil Telecom/OI – fase de cumprimento de sentença); e Títulos – (duplicata - boleto bancário, cheque, nota promissória, factoring e fomento mercantil).

C) Outras Divisões Relacionadas à Admissibilidade – petições em geral e pedidos de efeitos suspensivo.

Trata-se, portanto, de importante órgão jurisdicional do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que pese ser considerado administrativo e eletivo, e que demanda conhecimento altamente especializado da assessoria, seja pela especificidade do conhecimento do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, seja pela diversidade de matérias analisadas em único órgão.

Apesar de não ser o foco do presente estudo de caso, vale registrar o prejuízo ocorrido com a rotatividade da assessoria em relação ao exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Isso porque pelo menos metade da estrutura é modificada a cada dois anos, normalmente quando a curva de aprendizagem já se tornou estabilizada, e consolidada a rotina de procedimentos a cargo de cada desembargador que assume a função. Para mais, a assessoria que permanece também experimenta perdas por paralisar o trabalho habitual e adaptar-se a novos procedimentos e rotinas, confecção de novos modelos, além da necessidade de repassar a cada dois anos o conhecimento acerca da prática do juízo de admissibilidade.

Por observação experimental, percebe-se queda de produtividade nos meses iniciais e finais de cada gestão. Contabilizado um período de 24 (vinte e quatro) meses, leva-se em torno de $\frac{1}{4}$ de gestão (pelo menos seis meses) para que essa curva de aprendizagem seja estabilizada, e os novos assessores acompanhem o ritmo de produtividade da equipe fixa. Ademais, nos meses finais, também há redução de produtividade, considerando que parte do trabalho realizado pode não ser aproveitada pelo desembargador seguinte (adoção de modelos pessoais de grafia e estilo, por exemplo).

Contextualizada a 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, passa-se a demonstrar como é feito o juízo de admissibilidade, em cada um dos procedimentos sequenciais adotados pela assessoria na confecção das minutas a serem subscritas e revistas pelo desembargador relator.

2.2 PRÁTICA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE

2.2.1 Intertemporalidade

A primeira providência a ser adotada quando se procede ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais é conferir quais dos Códigos Processuais irão vigor. Isso porque o regime de sanabilidade passou a ser diametralmente oposto no Código de Processo Civil de 2015 em relação ao que era no Código de 1973.

As balizas são definidas pelos Enunciados Administrativos n. 2, 3, 5 e 6, do Superior Tribunal de Justiça, que orientam a vigência de cada um dos Códigos conforme a data de publicação dos acórdãos recorridos, disciplinam a aplicação do regime de sanabilidade que pode ser adotado, e são utilizadas por analogia na admissibilidade dos recursos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Reproduz-se, por oportuno, o conteúdo de cada uma das Súmulas:

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

Enunciado administrativo n. 5

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Enunciado administrativo n. 6

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

Desta forma, observa-se a data de publicação do acórdão no Diário da Justiça, e não a data de disponibilização, para aferir qual Código disciplinará o juízo de admissibilidade e o sistema de sanabilidade a ser aplicado.

2.2.2 Exaurimento de instância

Os recursos especial e extraordinário possuem como requisito de admissibilidade que sejam interpostos contra causas julgadas em última ou única instância, de acordo com previsão constitucional inserida nos artigos 102, inciso III – que dispõe sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para “*julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância*”; e 105, inciso III, a respeito da competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Dessa forma, o juízo de admissibilidade de competência do tribunal local analisa se há decisão de única e única instância, ou seja, é preciso verificar se o recurso especial/extraordinário é interposto contra acórdão, de forma que não se admite seja interposto contra decisão monocrática.

O recurso especial/extraordinário também deve ser de última instância, como no caso de reforma de mérito por maioria de votos, quando a parte deve primeiro interpor embargos infringentes (CPC1973), ou deve ter havido técnica de julgamento estendido (CPC2015).

Quanto à sanabilidade, trata-se de requisito insanável em

ambos os Códigos, considerado o fundamento constitucional da decisão em última ou única instância.

2.2.3 Tempestividade

A contagem do prazo para interposição dos recursos, e consequentemente, a aferição da tempestividade, é realizada em dias corridos, no Código de Processo Civil de 1973; e em dias úteis, conforme o art. 219, do Código de Processo de 2015, e o prazo estabelecido em 15 dias (art. 508, CPC/1973; art. 1.003, § 5º, CPC/2015) para interposição dos recursos especial e extraordinário.

Estabelecido o modo de contagem, o prazo é aferido de acordo com a data registrada na certidão de publicação do acórdão impugnado (e não a data de disponibilização).

Algumas peculiaridades podem ser registradas quanto à aferição de tempestividade.

Primeiramente, quando os recursos especial e extraordinário forem interpostos por meio do protocolo integrado, considera-se como data de interposição o protocolo na comarca de origem.

Já a tempestividade do recurso remetido pelo correio é aferida pela data da postagem (CPC 2015, art. 1.003, § 4º), modificando a regra do Código anterior, que considerava somente a data do protocolo na Secretaria do Tribunal.

Não se interrompe o prazo para interposição de recursos especial e extraordinário quando forem opostos embargos de declaração não conhecidos pela Câmara, em razão da intempestividade. Da mesma

forma, a interposição de recurso absolutamente incabível não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição do recurso correto.

Para recursos enviados por fax, o prazo é contado em dias corridos, por previsão da legislação especial que regula a matéria (Lei n. 9.800/1999, art. 2º). Isso porque, quando o recurso é enviado por fax, a versão original, idêntica à cópia, deve ser apresentada em cinco dias corridos do término do prazo legal. Essa contagem pode iniciar-se em feriado ou fim de semana e não se suspende mesmo em recesso, entretanto, findando-se em dia não útil, prorroga-se o prazo para o dia útil subsequente.

Em relação à sanabilidade, em ambos os Códigos não se permite a regularização de recurso interposto fora do prazo legal fixado. No regramento anterior admitia-se a comprovação posterior da existência de feriado local para embasar a tempestividade de recurso primeiramente considerado intempestivo.

No Código atual, por interpretação restritiva do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao art. 1.003º, § 6º, em que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”, é preciso conferir se a parte recorrente acostou os comprovantes de suspensão de prazo e de expediente no momento de interposição do recurso, não sendo permitida a juntada de documentos em nenhuma ocasião posterior, ainda que seja justamente para comprovar a tempestividade.

2.2.4 Preparo

O preparo recursal deve ser comprovado no momento de

interposição do recurso, por força do caput do art. 511, do Código de Processo Civil de 1973, e do caput do art. 1.007, do Código de Processo de Civil de 2015.

Se a parte não for isenta legalmente do recolhimento, o preparo dos recursos especial e extraordinário é composto, obrigatoriamente, de duas guias, que devem estar regularmente preenchidas e quitadas no ato de interposição do recurso: a) GRU – Guia de Recolhimento da União –, recolhida em favor do Supremo Tribunal Federal (recurso extraordinário) e do Superior Tribunal de Justiça (recurso especial), em valor fixo, considerada a data de interposição do recurso; e b) GRJ – Guia de Recolhimento Judicial – recolhida em favor do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, contendo um valor fixo para as custas da instrução e do despacho do juízo de admissibilidade do recurso, neste Tribunal, e mais um valor variável (para processos físicos), de acordo com o número de páginas dos autos do processo, para remunerar a digitalização do feito, necessária à remessa eletrônica ao Superior Tribunal de Justiça. Opcionalmente, pode ser exigida mais uma GRJ referente ao protocolo unificado, quando o recurso não é interposto diretamente na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Desta feita, deve ser observado o recolhimento dos seguintes valores:

CUSTAS JUDICIAIS DE RECURSO ESPECIAL			
Valor	Desde	Tipo de documento	Resolução N°
R\$ 105,90	30.04.2010	GRU	04, de 29.04.2010
R\$ 110,46	21.12.2010	GRU	10, de 16.12.2010
R\$ 116,99	20.01.2011	GRU	01, de 18.01.2011
R\$ 124,59	13.01.2012	GRU	01, de 12.01.2012
R\$ 131,87	05.02.2013	GRU	04, de 01.02.2013
R\$ 139,20	07.03.2014	GRU cobrança RC – esp. DOC	01, de 04.02.2014

R\$ 148,12	06.02.2015	GRU	03, de 05.02.2015
R\$ 163,92	19.02.2016	GRU	01, de 18.02.2016
R\$ 174,23	02.02.2017	GRU	02, de 01.02.2017
R\$ 179,37	01.02.2018	GRU	01, de 31.01.2018

CUSTAS JUDICIAIS DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO			
Valor	Desde	Tipo de documento	Resolução N°
R\$ 121,90	25.01.2010	DARF	422, de 19.01.2010
R\$ 121,90	02.12.2010	GRU	447, de 26.11.2010
R\$ 128,96	14.01.2011	GRU	453, de 10.01.2011
R\$ 137,42	31.01.2012	GRU	479, de 27.01.2012
R\$ 145,36	21.01.2013	GRU	500, de 16.01.2013
R\$ 153,86	29.01.2014 28.05.2014	GRU	516, de 24.01.2014 527, de 26.05.2014
R\$ 163,80	19.01.2015	GRU	543, de 13.01.2015 554, de 11.06.2015
R\$ 181,34	11.02.2016 13.06.2016	GRU	569, de 05.02.2016 581, de 08.06.2016
R\$ 198,95	24.01.2018	GRU	606, de 23.01.2018

CUSTAS DE ADMISSIBILIDADE – GRJ (instituídas pela Lei Complementar 568, de 9-4-2012, no valor de 50 URC's)	
Valor	Desde
R\$ 122,50	01.01.2013
R\$ 130,00	01.01.2014
R\$ 137,50	01.01.2015
R\$ 150,00	01.01.2016
R\$ 165,00	01.01.2017
R\$ 170,00	01.01.2018

CUSTAS DE DIGITALIZAÇÃO – GRJ (instituídas pela Lei Complementar 621/2013, no valor de 1/6 DE URC)	
Valor por folha	Desde
R\$ 0,4333/folha	06.06.2014
R\$ 0,4583/folha	01.01.2015
R\$ 0,5000/folha	01.01.2016
R\$ 0,5500/folha	01.01.2017
R\$ 0,5666/folha	01.01.2018

Vale o registro de que quando ocorre interposição de

recursos especial e extraordinário simultâneos, as guias de recolhimento que devem ser preenchidas e quitadas são as seguintes: 1º) 2 (duas) GRUs (Guias de Recolhimento da União), referente às custas de preparo em favor do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; 2º) 1 (uma) GRJ (Guia de Recolhimento Judicial) em favor do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, contendo um valor fixo para as custas do despacho de admissibilidade de cada um dos recursos neste Tribunal, e mais um valor variável de acordo com o número de páginas dos autos, para remunerar a digitalização do feito necessária à remessa eletrônica ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal .

Importante destacar que, na hipótese de interposição simultânea de recursos ao STJ e ao STF pela mesma parte, "o pagamento das custas de digitalização deverá ser realizado apenas uma vez e poderá ser aproveitado para todos os recursos, devendo-se incluir as peças de ambos os recursos e os respectivos documentos" (de acordo com o § 2º do art. 1 da Resolução CM n. 5, de 11/07/2016 – atualizada pelo art. 1º da Resolução CM n. 2, de 11/09/2017).

No caso de processo eletrônico, ocorre dispensa do recolhimento tão somente da taxa de digitalização, justamente por o feito já tramitar em formato compatível com a transmissão eletrônica.

Diante dessas premissas, do que é exigido como preparo para cada um dos recursos, confere-se se a parte recorrente apresentou as respectivas guias e comprovantes, nos valores exigidos à época de interposição do recurso (e não do pagamento da guia); se a guia apresentada corresponde ao número do processo e ao nome das partes; se o comprovante está legível; se confere o código de barras da guia com o comprovante apresentado. Todos esses procedimentos servem para

conferir se há prova do pagamento e se é possível correlacionar o pagamento com o recurso no qual foi apresentado.

O preparo irregular – insuficiente ou ausente – mereceu tratamento diferente em ambos os Códigos. No Código anterior, havia possibilidade de correção apenas se houvesse recolhimento insuficiente, ou seja, havia comprovação de pagamento, mas em valor desatualizado, a menor. Essa hipótese foi mantida para o Código atual, e que trouxe como novidade a possibilidade de recolhimento em dobro, quando não houver prova alguma do recolhimento do momento da interposição do recurso, ou seja, caso de ausência de comprovação, hipótese em que deve haver intimação para pagamento em dobro do preparo.

É preciso ainda tratar dos casos de justiça gratuita, seja os de dispensa legal (art. 1.007, § 1º), os que já tiveram o benefício concedido, e os de pedido de gratuidade, formulados, com base no art. 99, § 7º, em grau de recurso.

No Código de 1973, a gratuidade deveria ser previamente reconhecida para isentar o recolhimento do preparo quando da interposição dos recursos excepcionais. Se fosse pedida no bojo do recurso especial/extraordinário, obrigava o recolhimento do preparo, uma vez que a isenção só tinha efeitos para depois do deferimento, e deveria vir em petição apartada. Situação diversa ensejaria o reconhecimento da deserção sem hipótese de sanabilidade. No CPC 2015, o pedido de justiça gratuita pode ser formulado no corpo do recurso, sendo que a análise da hipossuficiência é de competência do Ministro do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, por ser considerado o “relator” do recurso (art. 99, § 7º).

Havendo irregularidade seja de valor, seja na apresentação

da comprovação, a parte recorrente é intimada para regularizar, no prazo de cinco dias.

2.2.5 Assinatura e representação processual

Os recursos precisam vir regularmente assinados pelo advogado constituído pela parte, com comprovação dos poderes, por meio de procuração. Nos recursos físicos, exige-se que a assinatura seja de próprio punho, não podendo ser por imagem digitalizada, ou por xerox. Da mesma forma, conferem-se procurações e substabelecimentos, para aferir a validade e os poderes do instrumento acostado ao recurso, ou a outro volume referente aos autos.

Verifica-se ainda os casos em que a peça recursal foi assinada eletronicamente, contendo certificação digital no padrão ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), que tem o objetivo de atestar a autenticidade da firma e do próprio documento. Isso porque o envio de peças processuais com certificação digital deve observar o procedimento regulamentado no âmbito de cada Tribunal, e pressupõe o cadastramento prévio do advogado para ter acesso ao sistema que permitirá a utilização dessa comodidade, conforme estabelece o art. 2º, da Lei Federal n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Referido dispositivo legal se refere à assinatura eletrônica como gênero, da qual a certificação digital é espécie, segundo exegese do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal n. 11.419/2006. No âmbito do Poder Judiciário Catarinense, o recebimento de petição eletrônica com certificação digital somente se viabiliza quando atendidas

as exigências contidas na Resolução Conjunta 04/2008, que dispõe sobre *“o recebimento de petição eletrônica com certificação digital no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina e dá outras providências”*.

Por fim, registra-se que ambos os vícios (assinatura e procuração) tornaram-se regularizáveis apenas no Código atual, pois, na vigência do anterior, não era admitida a intimação para que o vício fosse sanado.

2.2.6 Penalidades

Observa-se se ainda se a parte recorrente foi condenada pela Câmara Julgadora ao pagamento de alguma penalidade de natureza processual, decorrente da interposição de agravo manifestamente infundado ou de embargos declaratórios de natureza procrastinatória.

Tratava-se no Código anterior da multa do art. 557, § 2º, e da segunda parte do parágrafo único do art. 538, hipóteses reproduzidas, nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 3º.

Trata-se de vício que não admite intimação para regularização em ambos os códigos, embora no atual regramento, falem razões para explicar essa impossibilidade interpretada pelos Tribunais Superiores, diante da atual cláusula geral de sanabilidade dos recursos.

2.2.7 Outros itens analisados no juízo prévio e formal de admissibilidade

Por fim, o juízo formal e prévio de admissibilidade ainda

leva em conta a verificação do cumprimento da fase de contrarrazões (art. 542, caput, CPC/1973; e art. 1.030, caput, CPC/2015), se houve intimação e cumprimento, ou certificação de decurso de prazo. E, nos casos de recursos especial e extraordinário interpostos em agravo de instrumento, consulta-se a movimentação processual no 1º grau de jurisdição para verificar houve ou não perda do objeto recursal em razão de eventual prolação de sentença.

Ressalva-se que não é objeto deste estudo de caso tratar de outros itens referentes ao juízo de admissibilidade realizado nesta unidade jurisdicional, como são exemplos as Súmulas acerca da pertinência e abrangência da argumentação, como as de n. 282, 283, 284 (que falam de prequestionamento, causa decidida, deficiência de fundamentação, entre outras), tampouco do juízo de conformidade com o regime dos recursos repetitivos e submetidos à repercussão geral, pois fazem parte de uma segunda fase do juízo de admissibilidade, quando deixam de ser observados os requisitos extrínsecos e meramente formais.

Portanto, descritos os procedimentos e os critérios observados no juízo de admissibilidade realizado pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, chega-se à parte de apresentar o estudo de caso realizado.

3 CASO ESTUDADO: ANÁLISE DA SANABILIDADE DE VÍCIOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE ENTRE MAIO DE 2016 E ABRIL DE 2017

O estudo de caso sobre a sanabilidade no âmbito da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina partiu da análise de dados contidos no Sistema de Automação da Justiça (SAJ) de Segundo Grau, utilizado pela Corte catarinense desde 1997⁷², na versão denominada SAJ-5, implantada a partir de maio de 2016 no segundo grau de jurisdição, na etapa em que foi inserida a 3ª Vice-Presidência, para servir à chegada do processo eletrônico.

A versão atual do programa de gestão de gabinetes passou a contar com funcionalidades na elaboração de documentos, especialmente com campo específico de movimentação, que cumpre função estatística – é de onde se extraem as informações que subsidiam a confecção dos relatórios de produtividade de magistrados quanto ao tipo de atos que foram produzidos pelo gabinete; e ainda função de uniformização, uma vez que os códigos cadastrados seguem os dados contidos no Sistema de Gestão de Tabelas Unificadas, criados e geridos pelo Conselho Nacional de Justiça – por exemplo, o código 430 é utilizado para identificar os recursos especiais que foram admitidos e remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o código 433 refere-se aos casos de inadmissão de recursos especiais.

Tais códigos de movimentação⁷³ foram criados para

72 Informação disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-saj/historico>>. Acesso: mai 2018.

73 Informações disponíveis em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/pdf/Nurer/>

possibilitar a identificação eletrônica dos processos submetidos à sistemática da Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos, em atenção aos termos da Resolução nº 235/2016⁷⁴, que revogou a de nº 160/2012, e da meta 7/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que priorizam a uniformização do gerenciamento das demandas repetitivas e com repercussão geral.

Após o cadastramento dos códigos no Sistema SAJ, os dados são automaticamente contabilizados por um programa desenvolvido para este fim, tornando desnecessária a contagem manual de processos, bem como preenchimento de planilhas de quantitativos para remessa de dados ao Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

É uma função útil à apuração de quantitativos, mas ainda não aperfeiçoada para critérios qualitativos, como de fornecer a completa rastreabilidade do recurso, relativamente ao período de ingresso e saída do recurso, e a qual tipo de análise foi submetido, entre outros dados que foram necessários a esta pesquisa, que precisou ser realizada manualmente, e por cruzamento de filtros e dados não automatizados.

O complemento de fundamentação serve ainda para alimentar a publicação oficial – o texto destacado no complemento é o que efetivamente sai publicado no Diário Oficial da Justiça, e caso não esteja selecionado e corretamente preenchido, impede o salvamento do recurso e sua movimentação para fila de aptos à publicação.


Ilustra-se o campo⁷⁵:

Tutorial/CadastramentoCodSAJ.pdf

⁷⁴ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3155>

⁷⁵ Ilustração retirada de impressão de tela do Sistema de Automação do Judiciário.

Painel auxiliar ✕

 **Propriedades...** ▾




Hora da movimentação	22:02	
Publicar movimentação		<input type="checkbox"/>
Sigilo externo		<input type="checkbox"/>
Polo para consulta		
Caminho no SAJGerenciador	C:\Decisões Monocraticas Terminativas\Document...	
Data da finalização		
Privativo antes de finalizar		<input type="checkbox"/>
Finalizar		<input type="checkbox"/>
Modo de finalização	Não finalizado	
Assinado digitalmente:		<input type="checkbox"/>

Movimentação

Movimentação		<input type="checkbox"/>
Complemento da movimentação		<input type="checkbox"/>
Prazo		
Magistrado	311... 3ª Vice-Presidente	
Data da movimentação	01/08/2018	

Propriedades do Documento

Nome do documento	1.1 REsp padrão - admitir ou não admitir CPC2015 [...]	
Confirmar movimentação		<input type="checkbox"/>

   | ⏪ ⏩ 🚫 Fechar

Para chegar-se ao escopo pretendido com este estudo de caso, a pesquisa centrou-se na pesquisa de despachos emitidos de acordo com a movimentação de “mero expediente” (movimentação 11010), pois as intimações para determinar a sanabilidade dos vícios, apesar do conteúdo decisório, por exemplo, de advertir quanto ao não conhecimento se descumprida a ordem de correção, foram criadas nesse tipo de documento por conveniência da gestão de documentos, replicada pelos

gabinetes, sem maior reflexão a respeito da terminologia processual.

Isso porque, no conceito do Código de Processo Civil, decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença (art. 203, § 2º), e despacho são os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo (art. 203, § 3º). Decisão monocrática é a decisão proferida por um único julgador, contrapondo-se à regra do julgamento colegiado nos tribunais. No exame dos recursos excepcionais (especiais e extraordinários), podem ser proferidas nas hipóteses previstas no art. 1.030 (negar seguimento, exercer juízo de retratação, determinar sobrestamento, selecionar recursos representativos, e juízo de admissibilidade de questões não repetitivas).

No SAJ5, os documentos podem ser elaborados, dentre outras possibilidades, nas categorias “despacho”, “decisão monocrática interlocutória” e “decisão monocrática terminativa”. Para o programa, os conceitos são diversos, pois, despacho pode ser documento que contenha carga decisória, e decisão monocrática terminativa, um pronunciamento que não examine o mérito.

Utiliza-se, na maior parte das vezes, o critério da movimentação processual exigida para publicação e em função do encerramento da pendência de acervo e estatística para o relator. Isso porque a Tabela Unificada do Conselho Nacional de Justiça categoriza situações processuais em determinadas categorias, e que só permitem que o documento seja criado dentro desse formato. Igualmente, analisa-se o fluxo processual para definir se o incidente ainda precisa ser analisado pelo relator, para, por exemplo, considerar tratar-se de interlocutória (não encerra a pendência, processo ainda retorna ao gabinete) ou terminativa (encerra definitivamente a pendência para o relator).

Diante desses critérios, o período analisado foi limitado ao período entre maio de 2016 e maio de 2017, que coincide com prazo de um ano a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, e com a implantação do SAJ-5, a atual versão do programa de gestão de gabinetes, do qual foram extraídos os dados que embasam este estudo de caso. É que somente a partir da nova versão, as estatísticas se tornaram mais precisas em relação à versão anterior em razão da utilização dos códigos das Tabelas Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

Dentro desse período, foram analisados os despachos proferidos pelo 3º Vice-Presidente em que foi facultada a sanabilidade no juízo admissibilidade, cabendo à pesquisa quantificar:

- a) em quantos despachos facultou-se a sanabilidade;
- b) qual a porcentagem desses despachos em relação à quantidade de processos entrados e reativados;
- c) quais os tipos de vícios foram identificados;
- d) qual o grau de aproveitamento pelos recorrentes da faculdade de sanar o vício;
- e) revisão do juízo de admissibilidade pelos tribunais superiores;

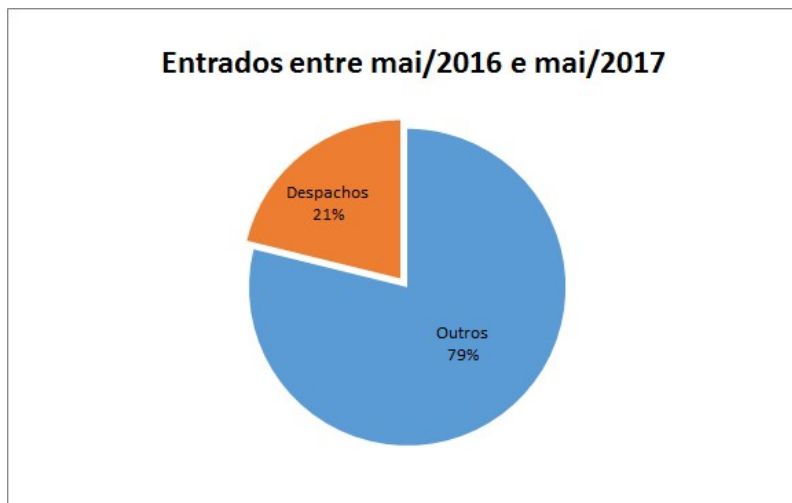
Desde já se salienta a impossibilidade de traçar comparativo em período imediatamente anterior, de vigência do Código de Processo Civil de 1973, porque o SAJ-3 tinha filtros mais genéricos, do quantitativo de recursos entrados e reativados, e saídos com julgamento, além de todos os atos decisórios serem considerados despachos. Com o SAJ-5, foram implantados filtros diferenciados, e, no âmbito da 3ª Vice-Presidência, os atos divididos entre atos ordinatórios, despachos, decisão monocrática interlocutória e decisão monocrática terminativa.

Desta forma, dentro dos números coletados, entre maio de 2016 e maio de 2017, o número de entrados e reativados corresponde a 19.648 incidentes (por exemplo, havendo interposição conjunta de recurso especial e extraordinário contam-se dois incidentes).

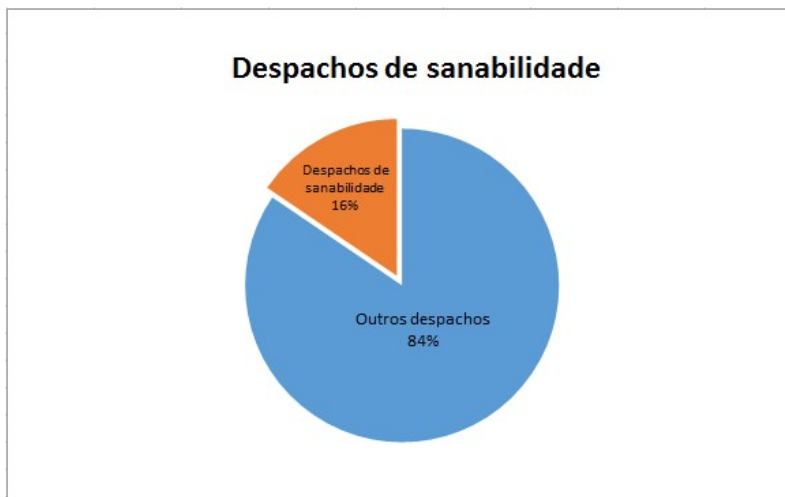
Do total de entrados e reativados, 4.157 incidentes (21,15% do total de entrados/reativados) foram elaborados na categoria despachos.

Feito esse primeiro recorte, na categoria despachos, pesquisou-se em quais deles foi facultada a sanabilidade de requisitos formais de admissibilidade. O número pesquisado atingiu 729 despachos (17,53% do total de despachos).

Assim são representados os números da sanabilidade⁷⁶:



⁷⁶ Gráficos elaborados pela autora a partir de dados coletados do Sistema de Automação do Judiciário.



Os casos de sanabilidade identificados foram: recurso apócrifo, assinatura digitalizada; cópia reprográfica; esclarecimento de fundamento; intimação para comprovar recolhimento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; preparo ausente e insuficiente; e ausência de procuração. Explicam-se os conceitos e a delimitação de cada um desses vícios no item 3.7.1, imediatamente após o encerramento deste.

Os tipos de sanabilidade foram assim quantificados:

Vício identificado	Nº	%
Assinatura digitalizada	54	7,40
Apócrifo	11	1,50
Cópia reprográfica	1	0,13
Esclarecer fundamento	27	3,70
Multa Art. 1.021, 4º, CPC	2	0,28
Preparo ausente	37	5,08
Preparo insuficiente	555	76,13
Sem procuração	42	5,78
Total	729	100

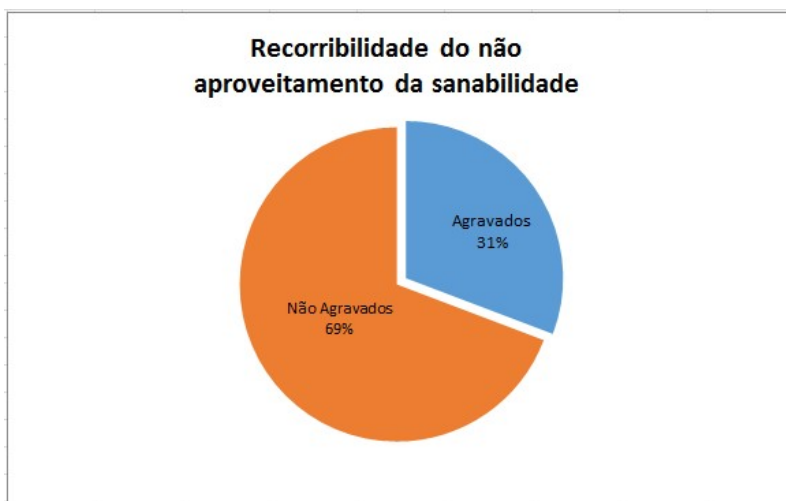
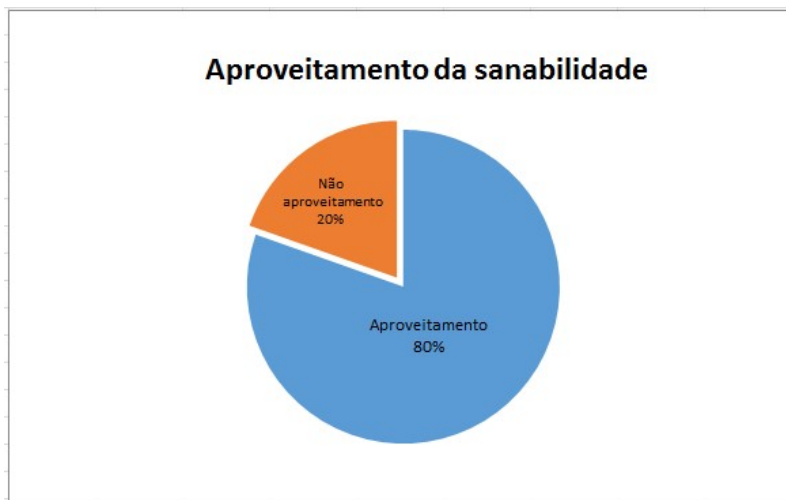
Fonte: levantamento realizado pela autora.

Vistos dessa forma, observa-se que o principal vício no juízo de admissibilidade diz respeito ao preparo recursal, chegando a 81% dos casos analisados, somando-se as hipóteses de ausência e insuficiência do valor. Em seguida, os outros vícios correspondem à regularidade formal, da ausência de procuração e /ou de assinatura do advogado que subscreve a peça recursal.

Nesses despachos de sanabilidade, a faculdade foi aproveitada em 586 incidentes (80,38% do total de despachos de sanabilidade), e não aproveitada em 143 incidentes (19,627%). Quando a faculdade não foi aproveitada, houve agravo em 44 incidentes, indicando uma taxa de recorribilidade de 30% das decisões de inadmissão por não correção do vício no juízo de admissibilidade.

São os números do aproveitamento da sanabilidade e da taxa de recorribilidade⁷⁷:

⁷⁷ Gráficos elaborados pela autora a partir de dados coletados do Sistema de Automação do Judiciário.



Este levantamento permite concluir que, com a ampliação das possibilidades de regularização de vícios no juízo de admissibilidade, a faculdade foi aproveitada em 4 de cada 5 despachos proferidos (80% de taxa de aproveitamento), o que denota elevada contribuição ao juízo da primazia de mérito recursal, sobretudo porque da parcela não aproveitada, houve ainda 30% de taxa de recorribilidade, abrindo nova hipótese de

análise pelo respectivo Tribunal Superior.

Outras considerações sobre os dados levantados, em caráter conclusivo, ficam para a parte final deste estudo de caso, com as ponderações finais da autora.

3.1 ESPÉCIES DE SANABILIDADE VERIFICADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Apresentado o caso, a partir do critério quantitativo, reserva-se esta parte do estudo para descrever as espécies de sanabilidade pesquisadas no período delimitado, sendo que são todas hipóteses ocorridas para recursos sob a vigência do Código Processual de 2015.

3.1.1 Recurso Apócrifo

Trata-se de causa de inadmissibilidade, quando o recurso deixa de vir assinado de próprio punho pelo advogado da parte recorrente, razão pela qual se procede à intimação para regularização.

3.1.2 Assinatura Digitalizada

Hipótese em que a peça recursal não foi remetida por meio eletrônico diretamente para o Tribunal de Justiça (por intermédio do

Portal e-SAJ), mas impressa em papel e protocolizada, o que evidencia o desrespeito aos dispositivos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, por não haver possibilidade de se reconhecer a autenticidade da assinatura lançada no recurso. Na maior parte das vezes, apresenta-se imagem digitalizada (escaneada) da assinatura do advogado ou cópia reprográfica dos originais (xerox).

3.1.3 Cópia Reprográfica

Ocorre quando é apresentada cópia do original do recurso, havendo inclusive xerox do protocolo, da assinatura. É também o caso de recurso enviado por fax, e depois não complementado com a versão original dentro do prazo estendido de interposição do recurso.

3.1.4 Esclarecimento de fundamento

Situações de interposição de agravo contra a decisão de inadmissão, sem, contudo, apontar o fundamento legal para o recurso. Isso porque o Código de Processo Civil de 2015 prevê a interposição do recurso de agravo interno (art. 1.021, c/c art. 1.030, § 2º) contra a decisão do Vice-Presidente que, com base no art. 1.030, inciso I, letra "b", nega seguimento *"a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos"*; e recurso de agravo do art. 1.042 contra as decisões do Vice-

Presidente que não admitirem recurso extraordinário ou recurso especial sem aplicar a sistemática de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

Desta forma, havendo ausência de indicação pela parte agravante na peça de interposição de qual artigo fundamenta a interposição do agravo, não há como identificar, com a clareza necessária, qual recurso foi apresentado (art. 1.021 ou art. 1.042, do CPC/2015), razão pela qual se intima a parte agravante para esclarecer o fundamento que subsidiou a interposição.

3.1.5 Preparo ausente e insuficiente

Em relação ao preparo, trata-se dos casos em que os valores são insuficientes – desatualizados, a menor – ou ausentes.

Há casos em que o valor é incompleto, uma vez que o documento anexado como comprobatório do adimplemento, em verdade, foi preenchido com a especificação de pagamento de "Apelação Cível";

Casos em que é recolhido apenas um dos valores, só GRU ou só GRJ, ou traz as duas guias sem comprovante, as guias sem nome ou número do processo, os comprovantes sem as guias, agendamento de pagamento, divergência de códigos de barra.

3.1.6 Procuração

Também é causa de inadmissibilidade, quando o advogado da parte recorrente é intimado para regularizar a representação processual e deixa de fazê-la. Ocorre ainda nas hipóteses da ausência da cadeia de

procurações e substabelecimentos, de procuração com validade vencida, de ausência de poderes do advogado, ou ainda, no processo eletrônico, quando não há procuração que outorgue poderes ao advogado titular do certificado digital, que assinou eletronicamente a petição.

3.1.7 Resumo do juízo de admissibilidade na 3ª Vice-presidência

Representa-se a forma gráfica do juízo de admissibilidade realizado na 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o que pode ser denominado de roteiro prático de admissibilidade, para que oriente a confecção da minuta de decisão:

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE	SIM	NÃO	
		Regularizável	Não- Regularizável
1 – Houve perda do objeto (para agravo de instrumento)			
2 – A decisão é colegiada e de última instância? (não exauriu – não regularizável CPC1973 e CPC2015)			
3 – É tempestivo? (intempestividade – não regularizável CPC1973 e CPC2015)			
4 – Foram recolhidas a GRU e a GRJ? Total <input type="checkbox"/> Parcial – complementação simples (CPC1973 e CPC2015) Nenhuma das guias – deserção CPC1973 <input type="checkbox"/>			

Nenhuma das guias – <input type="checkbox"/> complementação em dobro CPC2015 AJG – previamente deferida <input type="checkbox"/> AJG – pedida e não deferida <input type="checkbox"/> anteriormente			
5 – Houve recolhimento de penalidades/multas? Não houve multa <input type="checkbox"/> Embargos protelatórios <input type="checkbox"/> (não regularizável CPC1973, CPC2015) Agravo inadmissível ou <input type="checkbox"/> infundado (não regularizável CPC1973, CPC2015)			
6 – Está assinado de próprio punho? Sem assinatura – não <input type="checkbox"/> regularizável CPC1973 Sem assinatura – regularizável CPC2015 <input type="checkbox"/>			
7 – Há procuração nos autos? Sem procuração – não regularizável CPC1973 <input type="checkbox"/> Sem procuração – regularizável CPC2015 <input type="checkbox"/>			
8 – Foi cumprida a fase de contrarrazões? <input type="checkbox"/>			
9 – Observações:			

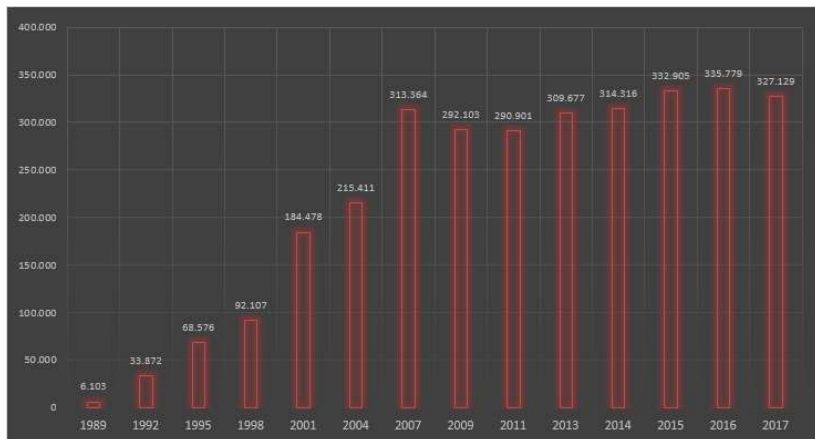
4 CASO COMPARADO: EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão do duplo juízo de admissibilidade a que estão submetidos os recursos excepcionais, o exame da verificação dos requisitos é revisto pelos Tribunais Superiores, no caso dos recursos que são agravados, com base no art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a pertinência com o objeto deste estudo de caso, passa-se a descrever, por comparação, como é feita a triagem parametrizada no Superior Tribunal de Justiça⁷⁸, com a confecção automática de minutas, sob responsabilidade da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça define taxa de congestionamento como o indicador que mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base. O Superior Tribunal de Justiça, assim como os demais tribunais superiores, possui elevada taxa de congestionamento, como se pode perceber pela variável da quantidade de processos distribuídos desde a instalação:

Tabela 2 - Distribuição de processos desde instalação do Superior Tribunal de Justiça

⁷⁸ VERNEQUE, Diogo Rodrigues. **Gestão de Processos no STJ: Triagem e Geração de Minutas**. In: *Gestão de Precedentes: STJ e Tribunal de Justiça integrados pela eficiência na prestação jurisdicional*. 2018, Florianópolis, Palestra.



Fonte: VERNEQUE, Diogo Rodrigues. **Gestão de Processos no STJ: Triagem e Geração de Minutas.** In: *Gestão de Precedentes: STJ e Tribunal de Justiça integrados pela eficiência na prestação jurisdicional.* 2018, Florianópolis, Palestra.

Observa-se que até 2007 a curva de distribuição é ascendente, e, ainda que esteja em tendência equilibrada, a marca atual atinge a média de quase 10 mil novos processos por ano para cada um dos 30 ministros da Corte com função julgante.

Diante desses números, havia evidente necessidade de equacionar a demanda de processos distribuídos, com a força de trabalho existente, razão pela qual passou a se buscar maneira de otimizar processos de trabalho para reduzir o estoque de processos.

O primeiro filtro foi instituído em 2007, com a triagem de agravos de instrumento, fundamentados no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, interpostos contra inadmissão de recurso especial. Nessa primeira experiência, de simples conferência acerca da regularidade da formação do instrumento, passou a se perceber que boa parte dos recursos, que levavam até três para serem inicialmente analisados pelos ministros relatores, podiam ser inadmitidos de plano por

vício formal.

A partir de 2008, com a vigência da Lei 11.672, que estabeleceu procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o escopo foi alargado para filtrar recursos especiais com objeto de tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

O terceiro filtro de triagem iniciou em 2010, com os recursos especiais e agravos em recurso especial com vícios processuais de rápida constatação, principalmente aqueles ligados aos pressupostos objetivos de admissibilidade, como regularidade formal, tempestividade e preparo.

Em 2012, foi a vez de identificar e afetar à sistemática dos recursos repetitivos as teses recorrentes em processos de grandes litigantes do direito privado, havendo proposição dos ministros em selecionar matérias de potencial repetitividade, e sobrestar os recursos até que fossem fixados os respectivos julgamentos de mérito.

O sistema atual, que corresponde ao quinto filtro de triagem, e que remonta ao ano de 2015, incluiu a observância da impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do recurso especial, e, pretende incluir, em 2018, a sexta forma de barrar os recursos, ao observar se houve ou não a indicação do dispositivo de lei tido por violado.

Este sistema atual de análise dos recursos no Superior Tribunal de Justiça foi deflagrado pela incumbência que ministros e juízes auxiliares da Corte receberam para analisar o trabalho do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer), atualmente denominado Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos (Narer).

Este grupo analisou decisões de anos anteriores, e concluiu

que a maioria delas consistia em juízo de requisitos formais de admissibilidade. Diante desta informação, a ideia central era de decisão sumária preliminar, em relação a vícios evidentes, pudesse ser tomada pela Presidência da Corte, dispensando a desnecessária distribuição dos feitos aos gabinetes dos ministros, pois era mínima a perspectiva de julgamento efetivo do mérito.

Para operacionalizar o projeto, foi necessária a união da Secretaria Judiciária com o Narer, no processo de triagem e elaboração de uma minuta de decisão, a ser submetida à presidência do STJ.

A Secretaria Judiciária fica incumbida do cadastro de informações iniciais relacionadas à admissibilidade, enquanto o Narer é responsável pela verificação das informações lançadas, e pela criação da minuta de decisão de não conhecimento do recurso, quando encontrado vício de requisito de admissibilidade. Submetida esta minuta de não conhecimento à Presidência da Corte, o recurso sequer é distribuído aos ministros.

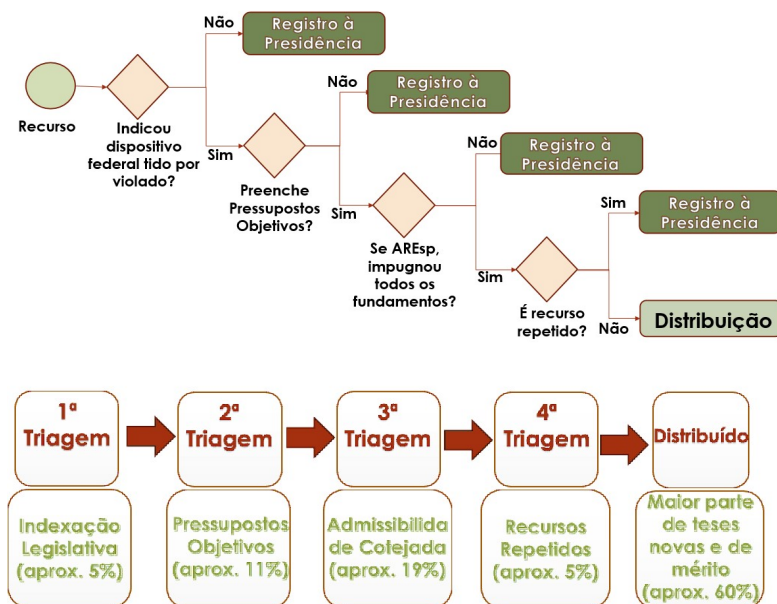
Essa dupla verificação faz parte da idealização do projeto, com pelo menos dois servidores triando o processo, representa a auditabilidade interna, para que as minutas, apesar de automáticas, sejam personalizadas para cada processo.

De forma esquemática, conforme o seguinte organograma, ao chegar ao Superior Tribunal de Justiça, o recurso passa pelos filtros de verificação de: indicação de dispositivo federal tido por violado, de preenchimento de pressupostos objetivos, de impugnação de todos os fundamentos, e descaracterização de recurso repetitivo. Caso a resposta seja negativa para todos os filtros, o recurso especial é distribuído ao gabinete dos ministros. Caso seja afirmativa para alguma das questões,

cabem à Presidência da Corte proferir decisão de não conhecimento.

O primeiro filtro (indexação legislativa) barra a distribuição de 5% dos recursos; o segundo, relativo aos pressupostos objetivos, impede a distribuição de 11% dos recursos. A terceira triagem, de admissibilidade cotejada obsta a distribuição de 19% do recurso. A quarta triagem, responsável pela identificação dos recursos repetitivos, não deixa 5% dos recursos serem distribuídos. Ao fim, 60% dos recursos que chegam à Corte vão para os gabinetes dos ministros para que sejam analisadas as teses novas e de mérito.

Tabela 3 - Organização dos Filtros no STJ



Fonte: VERNEQUE, Diogo Rodrigues. **Gestão de Processos no STJ: Triagem e Geração de Minutas.** In: *Gestão de Precedentes: STJ e Tribunal de Justiça integrados pela eficiência na prestação jurisdicional.* 2018, Florianópolis, Palestra.

O trabalho de automatização das minutas contou com produção de textos pré-aprovados pela Presidência da Corte para cada um dos fundamentos da admissibilidade recursal, para que correspondam à alimentação dos dados do questionário de admissibilidade.

A seguir, apresentam-se telas do sistema para melhor ilustrar a descrição do juízo de admissibilidade parametrizado desenvolvido e aplicado atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tabela 4 – Gestão Parametrizada no Superior Tribunal de Justiça

Fundamentos de inadmissão

Entre com o Processo desejado:

Registro: [REDACTED] Classe: AFE ip Número: [REDACTED] UF: [REDACTED]

1. súmula 284/STF

Sim Não Pág. do Agravo: 336 -> [Páq. da Dec. Adm.: 319](#) Observação

2. súmula 211/STJ

Sim Não Pág. do Agravo: [REDACTED] -> [Páq. da Dec. Adm.: 320](#) Observação

3. ausência/deficiência de cotejo analítico

Sim Não Pág. do Agravo: 336 -> [Páq. da Dec. Adm.: 320](#) Observação

Fundamentos não impugnados

4. súmula 7/STJ

Sim Não Pág. do Agravo: [REDACTED] -> [Páq. da Dec. Adm.: 321](#) Observação

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 211/STJ, ausência/deficiência de cotejo analítico e Súmula 7/STJ. (**Fundamentos de inadmissão**).

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente:

Súmula 211/STJ e Súmula 7/STJ. (**Fundamentos não impugnados**).

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Fonte: VERNEQUE, Diogo Rodrigues. **Gestão de Processos no STJ: Triagem e Geração de Minutas**. In: Gestão de Precedentes: STJ e Tribunal de Justiça integrados pela eficiência na prestação jurisdicional. 2018, Florianópolis, Palestra.

Da figura, é possível extrair que o sistema é alimentado com informações da decisão de inadmissão produzida pelo tribunal de origem, e com as razões do agravo do art. 1.042, do Código de Processo Civil. Conferem-se quais as súmulas fundamentaram a decisão de inadmissão, e quais os motivos explicitados nas razões do agravo. No caso de não haver impugnação de todos os argumentos, o sistema elabora minuta para este tipo de caso, e submete à Presidência da Corte para que homologue os requisitos de inadmissão observados.

Em seguida, são conferidos os pressupostos objetivos, verificando-se: a regularidade do preparo (ou existência de gratuidade), a tempestividade (observado prazo em dobro, o exaurimento de instância e a regularidade da representação). O sistema foi construído para que recupere as informações lançadas, e confeccione automaticamente a minuta de inadmissão.

Tabela 5 – Gestão Parametrizada no Superior Tribunal de Justiça

Pressupostos objetivos

The screenshot shows a web form titled 'Pressupostos objetivos' with the following sections:

- 1. Preparo regular:** Sim Não. Pág. Preparo [10, 111]
- 2. Assistência Gratuita:** Sim Não. Pág. []
- 3. Résp tempestivo:** Prazo em Dobro. Publicação/Intimação [16/05/2016] (Prazo p/ Recurso:06/06/2016). Protocolo do Recurso [06/06/2016]. Sim Não
- 4. ARÉsp tempestivo:** Prazo em Dobro. Publicação/Intimação [29/08/2016] (Prazo p/ Recurso:20/09/2016). Protocolo do Recurso [07/11/2016]. Sim Não. Fundamento: recurso incabível - embargos de declaração
- 5. Exaurimento de Instância:** Sim Não. Fundamento: exaurimento (padrão)
- 6. Representação Regular:** Sim Não. Pág. Cadete [7]. Observação: FI, 07 de agosto 01.

Red annotations include circles around 'exaurimento (padrão)' and 'recurso incabível - embargos de declaração', and a red arrow pointing to the 'Observação' field with the text 'Pressupostos não preenchidos'.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 29/08/2016, sendo o agravo somente interposto em 07/11/2016 (**Informações recuperadas do sistema**).

(Fundamentação relativa ao primeiro pressuposto não preenchido)

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora

do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c. c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no EDcl no AREsp 157.670/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 19/10/2012; e ArRg no Ag 1.335.961/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 27/11/2012.

Ademais, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo. **(conectivo automático)**

(Fundamentação relativa ao segundo pressuposto não preenchido)

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento de questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ; 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/6/2014; e ArRg no AREsp 485.165/PR; 3ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, DJe de 27/5/2014.

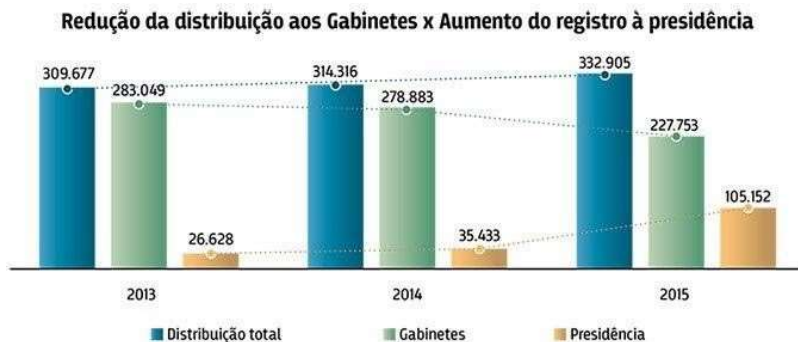
Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Fonte: VERNEQUE, Diogo Rodrigues. **Gestão de Processos no STJ: Triagem e Geração de Minutas**. In: *Gestão de Precedentes: STJ e Tribunal de Justiça integrados pela eficiência na prestação jurisdicional*. 2018, Florianópolis, Palestra.

A adoção deste tipo de triagem parametrizada é, inegavelmente, bem-vinda se for considerado o fator produtividade. Segundo dados divulgados pelo Superior Tribunal de Justiça⁷⁹, em razão do projeto, no primeiro ano de adoção do sistema (2015), 99.504 processos deixaram de ser distribuídos aos gabinetes, o que representa 30% do total de 332.905 processos recebidos pela Corte naquele ano. Outros resultados apontados referem-se a: a) fortalecimento da missão institucional do Superior Tribunal de Justiça; b) gabinetes passaram a julgar processos com maior probabilidade de análise de mérito dos recursos especiais; c) aumento da produtividade individual; d) redução do tempo de primeira decisão; e) redução considerável dos processos pendentes acumulados no Superior Tribunal de Justiça desde sua instalação.

Tabela 6 – Redução da distribuição de recursos aos gabinetes dos ministros



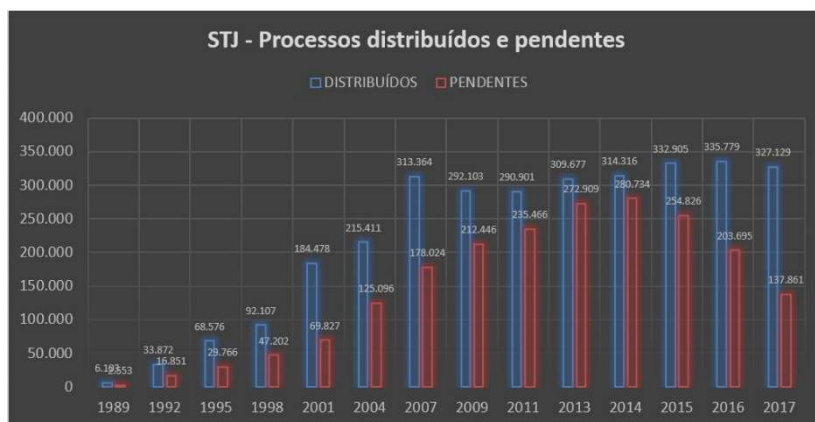
Fonte: Conselho Nacional de Justiça

⁷⁹ Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84170-innovare-no-stj-projeto-premiado-reduz-em-70-distribuicao-de-processos>.

O percentual vem se mantendo desde a implantação do projeto em 2015 e outros 79.971 processos deixaram de ser distribuídos aos ministros entre janeiro e setembro de 2016. Cada um dos gabinetes dos ministros do Superior Tribunal de Justiça recebe, em média, 15 novos processos por dia, ou seja, 70% a menos do que quando o projeto ainda não havia sido instalado.

A implementação do projeto permitiu que o Superior Tribunal de Justiça alcançasse pela primeira vez, em 2015, a meta de redução do estoque de processos fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, com o julgamento de 25.908 feitos a mais do que os recebidos pelo tribunal naquele ano (332.905).

Tabela 8 – Estoque do Superior Tribunal de Justiça



Fonte: Diogo Rodrigues. **Gestão de Processos no STJ: Triagem e Geração de Minutas**. In: *Gestão de Precedentes: STJ e Tribunal de Justiça integrados pela eficiência na prestação jurisdicional*. 2018, Florianópolis, Palestra.

E, ao fim, chega-se à conclusão deste estudo de caso, com digressões sobre os efeitos da regra geral e especial de sanabilidade de

vícios no exame de admissibilidade dos recursos excepcionais.

CONCLUSÃO

Este estudo de caso destinava-se a responder pergunta derivada de uma lacuna interpretativa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, a respeito da contribuição dos Tribunais Superiores para a efetivação do princípio da primazia do julgamento de mérito recursal. A resposta parecia levar a caminho óbvio, de que as Cortes de uniformização de jurisprudência não teriam mais meios de criar filtros injustificados para barrar a análise de mérito dos recursos. Mas o que se viu ao longo deste trabalho, leva à conclusão diferente.

A sanabilidade de vícios formais no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais aparece na doutrina como matéria de largo espectro de aplicação, até mesmo como reflexo da história de precedentes jurisprudenciais desprovidos de fundamentos quanto à impossibilidade de facultar a correção de vícios na vigência do Código Processual Civil de 1973.

O limite da sanabilidade, no entanto, atende requisito formal de previsibilidade e segurança jurídica. É próprio do sistema legal que as regras devem ser prévias, claras, constantes. Não é salutar defender possibilidades irrestritas de correção de vícios, para que ocorram injustiças principalmente com as partes diligentes, que costumam colaborar com todo o sistema, seja pelo dever de cooperação, seja pelo dever de boa-fé.

E com base nesses deveres é que ocorreram as mais severas críticas ao que ao longo dos anos foi sendo construído no julgamento dos tribunais superiores para impedir que recursos tivessem seus méritos analisados. Percebia-se que cada dia mais recursos aportavam nos

Tribunais, e a solução não passou por ampliar a capacidade de julgamento, de planejar estratégias de enfrentamento de crise, de aderir a formas alternativas de solução de conflitos, enfim, quaisquer procedimentos que trouxessem ideias novas para combater o fenômeno do abarrotamento das instâncias superiores.

O que se viu ao longo dos anos foi a construção de uma técnica batizada de jurisprudência defensiva, que para atender, muito mais a anseios de gestão de acervo, e diminuição artificial de estatísticas, criou regras não positivadas na legislação, mas que seguiram aplicadas ao longo dos anos, a partir de justificativa de pacificação de entendimento, de julgamento sumulado, iteração. Se por muitos anos acredita-se que regra geral não excepcionada não é aplicada no âmbito das Cortes Superiores, assim permanece ao longo dos anos porque assim convém aos fatores não jurídicos. Deixar de juntar a procuração, não assinar de próprio punho, são vícios altamente solucionáveis, e que assim o eram em todos os graus de jurisdição, exceto quando os recursos se destinavam a quem mais deveria preservar pela correta interpretação da missão constitucional de distribuir cidadania, mesmo que sob o viés do acesso à justiça.

E de tanto ver injustiças ocorrendo nesse exame de admissibilidade, que houve esforço de vários setores outrora prejudicados com essa política de recusa ao enfrentamento de mérito para que o novo ordenamento trouxesse previsões expressas, redigidas como dever de atuação, de caracterização de nulidade, a respeito de hipóteses de sanabilidade. E alguns bons exemplos, de fato, foram criados e positivados pela cláusula geral de sanabilidade. Vícios relacionados ao preparo recursal ausente ou insuficiente, e à regularidade formal sobre a identificação do subscritor da peça recursal por faltar assinatura ou

procuração, não deixaram margem para serem interpretados. Havia um sentimento de que novas hipóteses esdrúxulas não poderiam mais surgir na jurisprudência, de que o Código de Processo Civil de 2015 tinha criado um marco cooperativo de autuação entre todos os sujeitos do processo, incluindo os órgãos julgadores.

Contudo, o que se viu é que, pelo menos, duas novas hipóteses de jurisprudência defensiva foram criadas. A primeira dela diz respeito à comprovação de feriado local. Não se vê cora em defender a dilação de prazo ou a possibilidade de relevar a intempestividade. Defende-se o razoável, de que havendo feriado local, e não seja juntado o comprovante no ato da interposição do recurso, que seja possível a intimação da parte para trazer o documento, e que seja aferida a regularidade do prazo de interposição.

Os precedentes pesquisados neste estudo de caso são insustentáveis, sob o ponto de vista dos princípios do atual Código de Processo Civil. Isso porque o argumento de que a tempestividade é o único requisito expressamente excluído da possibilidade de correção, combinado com previsão de que o feriado local deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, foge da razoabilidade e da interpretação sistêmica do Código.

Isso porque transparece o esforço de caracterizar a interpretação sobre a fatalidade da comprovação no ato da interposição do recurso, como, se por exemplo, o preparo recursal não trouxesse idêntica previsão – de que o momento da prova da regularidade é o da interposição do recurso – e ainda assim tenha possibilidade de ser corrigido quando ausente ou insuficiente.

Justifica-se que o preparo traz expressamente as hipóteses

de sanabilidade, seja para complementar, seja para recolher em dobro, o que autoriza o relator, a intimar para corrigir. Em sentido oposto, a comprovação do feriado não tem essa válvula de escape expressamente redigida, e por isso deve ser interpretada restritivamente. Contudo, não se acha explicação, até porque ilógica, da vedação no Código para aplicação da cláusula geral e especial de sanabilidade, expressas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto inclusive, chama atenção que os primeiros precedentes apontavam a intempestividade de recursos protocolados contando os dias de Carnaval - não sendo feriado considerado por lei nacional, precisava o recurso ser protocolado com as resoluções de cada um dos tribunais que suspenderam seus expedientes para comprovar o que historicamente e por costume todos sabiam sobre a suspensão do prazo.

Este ponto é inclusive um retrocesso, pois na vigência do Código anterior, na lacuna da expressão que veio apenas no art. 1.006, §3º, do regramento atual, permitia-se a comprovação da tempestividade posteriormente.

A segunda hipótese de jurisprudência defensiva na vigência do Código de Processo Civil de 2015 é aquela relacionada à impossibilidade de comprovação do recolhimento das multas processuais, condicionantes da interposição sequencial de recursos. Fala-se das multas dos art. 1.021, §4º e 1.026, § 3º. Da mesma forma, a justificativa parece ilógica, porque embora realmente não se tenha previsão para recolhimento em dobro no caso de sequer ter havido o depósito do valor da penalidade quando da interposição do recurso, impede-se a simples prova de que houve apenas equívoco de peticionamento.

De outra forma, ainda que a parte tenha cumprido com a obrigação de recolher previamente, de não ter sido inibida de interpor novo recurso após a caracterização de recursos anteriores infundados ou protelatórios, mas tenha esquecido, por exemplo, de juntar a guia bancária, a consequência é a inadmissão.

Nenhuma dessas hipóteses, na direção de conclusão desse estudo de caso, deveria ter tomado espaço na vigência do atual Código de Processo Civil, em razão de todas as diretrizes principiológicas e históricas que nortearam o atual regramento processual. Não se pode negar, é claro, que mantido o congestionamento dos tribunais superiores, mantida a necessidade da criação dos filtros obstativos de acesso, sem importar a roupagem atual utilizada.

Socorrendo-se novamente da pergunta-problema, a primeira conclusão deste estudo de caso, merece então ser respondida com a assertiva de que os tribunais contribuem apenas em parte para a efetivação do princípio do julgamento de mérito recursal. Pois embora apliquem as hipóteses expressas de sanabilidade – principalmente relativas ao preparo e à regularidade formal – criaram novos casos, repitam-se, insustentáveis.

Este estudo de caso, por outro lado, além de averiguar a evolução e a aplicação da sanabilidade de vícios formais do juízo de admissibilidade, também se ocupou de fundamentar a conclusão a partir de dados estatísticos produzidos pelo exercício da jurisdição da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Para tanto, a coleta de dados foi realizada pela autora, de consulta ao Sistema de Automação do Judiciário, a partir da combinação de relatórios estatísticos e filtros de alimentação manual.

Esse método de coleta de dados expõe um ponto prejudicial

para a análise e o estudo do sistema de sanabilidade, o que inclui o planejamento da unidade jurisdicional, e afeta também a qualidade da prestação do serviço público.

Assim se afirma porque conforme o sistema atual, não se tem completa rastreabilidade de um incidente. Por exemplo, conforme os relatórios atuais, afere-se o número de incidentes entrados (distribuídos ao relator) e reativados, e o número de julgados. Dependendo da data em que este recurso entra e sai do mapa estatístico do gabinete, não permite confrontar com fidedignidade a quantidade de processos efetivamente baixados e julgados. Ou seja, pode ser que um recurso ingressado em maio, e julgado em julho, piore injustamente a estatística de junho, melhore artificialmente a de julho, sendo apenas um recurso que levou dois meses para ser analisado.

Ademais, de acordo com os filtros atuais, e com os códigos unificados do Conselho Nacional de Justiça, todos os despachos referentes à intimação para regularização de requisito formal de admissibilidade são lançados com uma única movimentação genérica, que não permite automatizar a apuração do quantitativo de recursos acerca dessa determinação, tampouco as espécies de sanabilidade. Não há, atualmente, maneira de contabilizar quantos despachos de sanabilidade foram proferidos em determinado período, nem sobre qual vício deveria o recorrente tomar providência.

No momento seguinte, os relatórios também são incompletos, pois facultada a regularização do defeito, é necessário recorrer novamente à pesquisa manual para saber em quantos incidentes a faculdade foi aproveitada, e, se não aproveitada, se foi recorrida.

Diante dessa dificuldade de apuração estatística, é possível

que imprecisões de quantidade sejam aferidas, em caso de necessidade de certificação, pois o procedimento de coleta tem partes não automatizadas, e de contabilização e confrontação de dados feita manualmente. Atesta-se, entretanto, o grau de confiabilidade por terem sido levantados e confrontados em diversas oportunidades, para que as coincidências de resultados fossem encontradas pelo menos mais de uma vez.

Vale o registro de que essa lacuna na apuração estatística impede também a apuração automática da taxa real de recursos admitidos, inadmitidos e agravados, em razão dos motivos acima ditos, sobre a inconsistência da data de entrada e saída do recurso, além da ausência de completa rastreabilidade do caminho do recurso.

Falava-se da prejudicialidade que esse método de coleta de dados expõe para o planejamento da unidade jurisdicional e também para a qualidade da prestação do serviço público, pois se deixa de ter diagnóstico preciso sobre a demanda e a necessidade. Se houvesse número preciso sobre quantos recursos passam por uma fase prévia de intimação para correção de vícios, era possível dimensionar a necessidade de um setor especializado apenas nesta fase de admissibilidade dos recursos.

Vê-se potencialidade dos benefícios da adoção desse tipo de sistema, a exemplo de como já ocorre no Superior Tribunal de Justiça, com a gestão parametrizada, pois haveria especialização da análise, incremento da segurança jurídica em razão da continuidade dos posicionamentos jurídicos, além de aumento de produtividade, e melhor aproveitamento da assessoria para análise de minutas que versem sobre juízo de admissibilidade de maior grau de dificuldade e profundidade.

Para tanto, imagina-se, seria necessário reformular a

estrutura atual da 3ª Vice-Presidência para que contasse com assessoria administrativa e assessoria jurídica, ambas subordinadas a um desembargador relator, e houvesse a divisão do trabalho, nos moldes do que ocorre na Corte Superior. Uma parte da equipe teria responsabilidade de receber os processos, triá-los, e elaborar os despachos iniciais sobre intimação para correção de vícios formais de admissibilidade, controlar a volta e o cumprimento da sanabilidade, para que estando apto à análise dos demais requisitos, passasse para a assessoria jurídica.

E trata-se dessa sugestão de modificação estrutural em razão do foco desse estudo de caso, de priorizar o julgamento de mérito, considerando que a automatização de minutas tende a padronizar o entendimento aplicado em todos os processos de mesma casuística, diminuindo a chance divergências, colaborando com a segurança jurídica, celeridade da prestação jurisdicional, além dos benefícios administrativos relacionados a diminuição da taxa de congestionamento, e aumento da produtividade.

Como sugestão final também convém tratar dos benefícios de alteração estrutural da 3ª Vice-Presidência que a não alternância no cargo a cada dois anos traria para a unidade. Primeiramente, ainda que não decida sobre o mérito dos recursos, o 3º Vice-Presidente exerce função jurisdicional, e pode, diante do princípio do livre convencimento motivado, adotar entendimento diferenciado acerca da rigidez do juízo de admissibilidade em relação ao desembargador anterior.

A vertente pode ser aquela de remeter aos Tribunais Superiores tão somente aqueles processos em que seja extremamente relevante a questão jurídica debatida nos autos – são aplicadas súmulas típicas de julgamento de mérito, em alguns casos, para notoriamente

forçar a inadmissibilidade. De outro giro, há perfil de relatores que se filiam à postura de que qualquer mínima divergência bem fundamentada deve ter trânsito livre aos tribunais. Na dúvida sobre a consolidação de algum entendimento jurisprudencial, o aconselhável é admitir o recurso e fazer com quem tem competência para julgar o mérito, assuma para si a responsabilidade de responder à questão de direito, ou até mesmo a questão processual da lide recorrida.

Essa alternância de postura, ao ver desse estudo de caso com foco na primazia do julgamento de mérito, não traz melhorias para o sistema recursal, tampouco para a consolidação de uma cultura de juízo de admissibilidade pautado em estabilização de entendimento. Da mesma forma, a rotatividade da equipe que examina a admissibilidade, por mudar a cada dois anos, também prejudica o andamento dos trabalhos, seja no momento da entrada com a esperada curva de aprendizagem, e produtividade reduzida, seja no momento da saída, quando levam a experiência adquirida em juízo de admissibilidade de recursos excepcionais para unidades de trabalho que não lidam com esse tipo de atividade na sua essência.

Por tudo que foi visto, por todas as vertentes da primazia do julgamento de mérito recursal, é que este estudo de caso é finalizado com a remissão à frase epigrafada, de que havendo conflito entre Direito e Justiça, deve-se priorizar a Justiça – que por aqui pode ser entendida como o dever de lutar para que seja aprimorada a cultura de prevalência do mérito em detrimento da forma; para que sejam fortalecidos os entendimentos que resultam em aplicação dos princípios de cooperação entre os sujeitos de processo; e com o compromisso de que se realiza um criterioso, estudioso, e analítico juízo de admissibilidade na 3ª Vice-

Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição**. v. I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ASSIS, Araken de. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. In: NERY BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. V. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BAPTISTA, Ovídio. **Curso de processo civil**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1996.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. V. Arts. 476 a 565. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **Que significa não conhecer de um recurso?** In: Temas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1997.

BERMUDES, Sergio. **Curso de direito processual civil (recursos)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 137.141/SE. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 19 de setembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Decisão Monocrática. Agravo em Recurso Especial n. 961.766/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 16 de agosto de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em:

<www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Decisão Monocrática. Agravo em Recurso Especial n. 1.194.145/DF. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Decisão Monocrática. Recurso Especial n. 1.618.789/SC. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 3 de agosto de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Primeira Seção. Ação Rescisória n. 4.399/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Quarta Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 861.272/PB. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 21 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Recurso Especial n. 1.123.589/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso. Brasília, DF, 25 de janeiro de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Segunda Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 699.283/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 8 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.152.475/ES. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 26 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Terceira Turma. Agravo Interno nos Embargos de Declaração em

Agravo em Recurso Especial n. 1.152.475/ES. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 24 de abril de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Terceira Turma. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.016.839/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 27 de junho de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 688.878/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.196.016/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 19 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.046.540/MG. Relator: Ministro Nancy Andrighi. Brasília, DF, 27 de junho de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 981.239/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 6 de junho de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.227.627/SC. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 17 de maio de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.530.777/SC. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, DF, 24 de novembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Terceira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.554.527/RS. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Terceira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 710.634/MS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 19 de novembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Terceira Turma. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 482.019/CE. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Brasília, DF, 21 de agosto de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Terceira Turma. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 532.646/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 15 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 951.018. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 29 de abril de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.114.550. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 18 de maio de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. Primeira Turma. Terceiro Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 602.956. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF,

17 de abril de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHEIM JORGE, Flávio. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 38. Vol. 217, mar/2013. p. 13-39.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**, 7. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Teoria Geral dos recursos cíveis**. 8. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. v. 1. ed. 11. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA

ALVIM, Teresa; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 503-523, 2018.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. v. 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido: decisão recorrível?. In: NERY JUNIOR, Nelson e ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 11. São Paulo: RT, p. 334-347, 2007.

_____. **Ensaio sobre recursos e assuntos afins**. São Paulo: Conceito, 2011.

_____. **Novíssimo Sistema Recursal: Conforme o CPC/2015**. 3. ed. rev., ampl., e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. 368 p.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. In WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JR., F.; TALAMINI, E.; DANTAS, B. (Coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2551-2580.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Princípios constitucionais do processo civil no âmbito recursal. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor**. 11. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VERNEQUE, Diogo Rodrigues. **Gestão de Processos no STJ: Triagem e Geração de Minutas**. In: *Gestão de Precedentes: STJ e Tribunal de Justiça integrados pela eficiência na prestação jurisdicional*. 2018, Florianópolis, Palestra.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Controvérsias sobre o Código de Processo Civil, após o primeiro ano de sua vigência. In: **Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro**. Ano 26 – n. 101 – janeiro/março 2018 – Belo Horizonte: Fórum. p. 267-282.

_____. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 100, p. 81-87, out./dez. 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da**

sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

APÊNDICE A - Lista de processos em que foi facultada a sanabilidade

Número	Vício	Vício2	Sanabilidade	Agravado
0000060-57.2013.8.24.0071/50000	apócrifo		SIM	
0000608-38.2010.8.24.0055/50001	apócrifo		SIM	
0000742-13.2014.8.24.0027/50001	apócrifo	procuração sem	SIM	
0004006-73.2007.8.24.0030/50001	apócrifo		SIM	
0004853-42.2011.8.24.0028/50004	apócrifo		SIM	
0005867-18.2012.8.24.0031/50002	apócrifo		SIM	
0011453-69.2012.8.24.0020/50001	apócrifo		SIM	
0016059-70.2009.8.24.0045/50000	apócrifo		SIM	
0064516-97.2012.8.24.0023/50000	apócrifo		SIM	
0152364-26.2014.8.24.0000/50003	apócrifo		SIM	
0500175-83.2013.8.24.0018/50000	apócrifo		SIM	
0000060-57.2013.8.24.0071/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0000079-90.2008.8.24.0054/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0000185-46.2014.8.24.0085/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0000277-89.2010.8.24.0044/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0000380-84.2013.8.24.0014/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0000608-38.2010.8.24.0055/50002	assinatura digitalizada		NÃO	
0001044-66.2006.8.24.0045/50005	assinatura digitalizada		SIM	
0001328-47.2014.8.24.0125/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0001729-45.2011.8.24.0030/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0001955-79.2010.8.24.0064/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0002064-24.2004.8.24.0058/50002	assinatura digitalizada		SIM	
0002088-81.2011.8.24.0066/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0005143-52.2006.8.24.0054/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0005944-11.2012.8.24.0004/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0006134-05.2011.8.24.0005/50000	assinatura digitalizada		SIM	

0006363-46.2011.8.24.0075/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0006623-59.2011.8.24.0064/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0007449-38.2007.8.24.0125/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0008687-83.2012.8.24.0039/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0008782-93.2010.8.24.0036/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0009069-65.2012.8.24.0075/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0009357-05.2016.8.24.0000/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0009758-70.2008.8.24.0004/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0009982-39.2016.8.24.0000/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0011074-52.2016.8.24.0000/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0011282-36.2016.8.24.0000/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0014089-08.2012.8.24.0020/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0014902-06.2008.8.24.0075/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0015285-49.2012.8.24.0008/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0015517-36.2010.8.24.0039/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0020100-23.2009.8.24.0064/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0046860-87.2009.8.24.0038/50001	assinatura digitalizada	procuração sem	SIM	
0072464-32.2008.8.24.0023/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0083704-18.2008.8.24.0023/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0134382-62.2015.8.24.0000/50002	assinatura digitalizada		SIM	
0138524-12.2015.8.24.0000/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0139739-23.2015.8.24.0000/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0141141-42.2015.8.24.0000/50004	assinatura digitalizada		SIM	
0147041-06.2015.8.24.0000/50000	assinatura digitalizada		SIM	
0150014-31.2015.8.24.0000/50002	assinatura digitalizada		SIM	
0151520-76.2014.8.24.0000/50002	assinatura digitalizada		SIM	
0151529-38.2014.8.24.0000/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0156834-66.2015.8.24.0000/50001	assinatura digitalizada		NÃO	

0158535-62.2015.8.24.0000/50002	assinatura digitalizada		NÃO	SIM
0177295-30.2013.8.24.0000/50001	assinatura digitalizada		SIM	SIM
0300071-35.2016.8.24.0256/50000	assinatura digitalizada		NÃO	
0300219-64.2014.8.24.0014/50001	assinatura digitalizada		NÃO	NÃO
0300904-37.2015.8.24.0014/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0301339-21.2014.8.24.0022/50001	assinatura digitalizada		NÃO	
0301521-21.2014.8.24.0082/50000	assinatura digitalizada	procuração sem	SIM	NÃO
0303002-17.2014.8.24.0018/50001	assinatura digitalizada	apócrifo	SIM	
0335783-77.2014.8.24.0023/50000	assinatura digitalizada		NÃO	
0800030-62.2010.8.24.0113/50000	assinatura digitalizada		SIM	SIM
0900286-11.2014.8.24.0036/50001	assinatura digitalizada		SIM	
0025885-70.2010.8.24.0018/50000	cópia reprográfica		SIM	
0000073-82.2006.8.24.0077/50001	esclarecer fundamento		SIM	
0000135-35.2012.8.24.0135/50003	esclarecer fundamento	procuração sem	SIM	
0000390-65.2013.8.24.0035/50003	esclarecer fundamento		SIM	
0000526-59.2010.8.24.0070/50002	esclarecer fundamento		SIM	
0000715-67.2008.8.24.0018/50003	esclarecer fundamento		SIM	
0001155-38.2007.8.24.0070/50002	esclarecer fundamento		SIM	
0001364-72.2009.8.24.0058/50001	esclarecer fundamento		SIM	
0001592-38.2009.8.24.0061/50002	esclarecer fundamento		SIM	
0001859-27.2006.8.24.0057/50002	esclarecer fundamento		SIM	
0002667-90.2006.8.24.0070/50003	esclarecer fundamento		SIM	
0003345-59.2009.8.24.0019/50007	esclarecer fundamento		SIM	
0004332-67.2014.8.24.0004/50002	esclarecer fundamento		SIM	
0004420-82.2009.8.24.0036/50002	esclarecer fundamento		SIM	
0004890-94.2005.8.24.0023/50001	esclarecer fundamento		SIM	
0005155-80.2010.8.24.0004/50002	esclarecer fundamento		SIM	
0005180-85.2013.8.24.0005/50001	esclarecer fundamento		NÃO	
0005196-05.2010.8.24.0018/50003	esclarecer fundamento		SIM	NÃO

0009589-46.2009.8.24.0005/50002	esclarecer fundamento		SIM	
0011282-36.2016.8.24.0000/50001	esclarecer fundamento		SIM	
0017342-54.2009.8.24.0005/50002	esclarecer fundamento		SIM	
0018703-56.2012.8.24.0020/50001	esclarecer fundamento		SIM	
0021007-66.2007.8.24.0064/50002	esclarecer fundamento		SIM	
0021612-37.2013.8.24.0020/50002	esclarecer fundamento		SIM	
0029670-02.2012.8.24.0008/50001	esclarecer fundamento		SIM	
0032765-38.2007.8.24.0033/50003	esclarecer fundamento		SIM	
0149251-64.2014.8.24.0000/50002	esclarecer fundamento		NÃO	
0302423-06.2014.8.24.0039/50004	esclarecer fundamento		SIM	NÃO
0006885-05.2013.8.24.0075/50001	multa 1.021			NÃO
0026973-35.2013.8.24.0020/50001	multa 1.021		NÃO	
0006880-90.2010.8.24.0041/50000	preparo ausente		SIM	NÃO
0000021-80.1994.8.24.0021/50000	preparo ausente		SIM	NÃO
0000119-33.2012.8.24.0054/50000	preparo ausente	assinatura digitalizada	NÃO	
0000695-36.2011.8.24.0159/50001	preparo ausente		SIM	
0000851-89.2014.8.24.0071/50000	preparo ausente		NÃO	SIM
0000957-28.2014.8.24.0014/50001	preparo ausente		SIM	NÃO
0001420-72.2008.8.24.0048/50000	preparo ausente		NÃO	
0002178-27.2011.8.24.0022/50000	preparo ausente		NÃO	
0004828-86.2009.8.24.0064/50001	preparo ausente		SIM	SIM
0005226-29.2013.8.24.0020/50000	preparo ausente		SIM	NÃO
0005705-47.2012.8.24.0023/50003	preparo ausente		NÃO	NÃO
0006092-69.2010.8.24.0011/50001	preparo ausente		NÃO	
0006093-54.2010.8.24.0011/50001	preparo ausente		NÃO	
0010313-79.2011.8.24.0005/50001	preparo ausente		SIM	NÃO
0014185-48.2011.8.24.0023/50001	preparo ausente	cópia reprográfica	NÃO	SIM
0015285-49.2012.8.24.0008/50000	preparo ausente	apócrifo	SIM	SIM
0020619-21.2010.8.24.0045/50000	preparo ausente		SIM	NÃO

0020713-66.2010.8.24.0045/50000	preparo ausente		NÃO	
0032882-16.2016.8.24.0000/50000	preparo ausente		NÃO	
0032882-16.2016.8.24.0000/50001	preparo ausente		NÃO	
0035496-66.2009.8.24.0023/50000	preparo ausente		NÃO	SIM
0065653-51.2011.8.24.0023/50002	preparo ausente		SIM	
0134520-29.2015.8.24.0000/50001	preparo ausente		NÃO	
0140023-65.2014.8.24.0000/50001	preparo ausente		SIM	NÃO
0154362-92.2015.8.24.0000/50000	preparo ausente		SIM	NÃO
0300205-06.2014.8.24.0071/50000	preparo ausente		NÃO	NÃO
0300475-65.2016.8.24.0166/50000	preparo ausente		NÃO	
0300656-94.2015.8.24.0071/50000	preparo ausente		NÃO	
0301267-46.2014.8.24.0018/50000	preparo ausente		SIM	
0302449-76.2015.8.24.0036/50000	preparo ausente		SIM	
0332151-09.2015.8.24.0023/50001	preparo ausente		SIM	
0500028-67.2012.8.24.0026/50000	preparo ausente		SIM	NÃO
0500167-47.2013.8.24.0070/50002	preparo ausente		SIM	
0500246-92.2012.8.24.0027/50001	preparo ausente		NÃO	
0600170-87.2014.8.24.0033/50001	preparo ausente		SIM	
0702573-38.2012.8.24.0023/50000	preparo ausente	assinatura digitalizada	NÃO	NÃO
0900079-07.2014.8.24.0167/50001	preparo ausente		SIM	
0000005-51.2014.8.24.0078/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0000013-55.2014.8.24.0069/50000	preparo insuficiente		SIM	
0000034-72.2011.8.24.0057/50001	preparo insuficiente		SIM	
0000049-27.1991.8.24.0062/50001	preparo insuficiente		SIM	
0000061-26.2013.8.24.0044/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0000064-66.1993.8.24.0016/50000	preparo insuficiente		SIM	
0000090-54.2006.8.24.0066/50000	preparo insuficiente		SIM	
0000103-13.2009.8.24.0013/50000	preparo insuficiente		SIM	
0000141-08.2013.8.24.0135/50001	preparo insuficiente		NÃO	

0000170-53.2013.8.24.0072/50001	preparo insuficiente		NÃO	SIM
0000208-68.2012.8.24.0050/50001	preparo insuficiente		SIM	
0000212-95.2003.8.24.0026/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0000296-96.2008.8.24.0034/50003	preparo insuficiente		SIM	
0000297-22.2009.8.24.0010/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0000322-30.2009.8.24.0141/50000	preparo insuficiente		SIM	
0000357-14.2011.8.24.0175/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0000374-86.2013.8.24.0011/50000	preparo insuficiente		SIM	
0000383-34.2009.8.24.0061/50000	preparo insuficiente		SIM	
0000469-18.1996.8.24.0010/50001	preparo insuficiente		SIM	
0000481-30.2014.8.24.0033/50000	preparo insuficiente		SIM	
0000581-56.2013.8.24.0053/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0000593-49.2008.8.24.0052/50001	preparo insuficiente		SIM	SIM
0000627-70.1996.8.24.0011/50000	preparo insuficiente		SIM	
0000630-26.1995.8.24.0022/50000	preparo insuficiente		SIM	
0000690-03.2007.8.24.0014/50001	preparo insuficiente		NÃO	SIM
0000690-03.2007.8.24.0014/50002	preparo insuficiente		NÃO	NÃO
0000695-14.2011.8.24.0037/50000	preparo insuficiente	apócrifo	SIM	NÃO
0000738-42.2001.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	
0000843-21.2009.8.24.0061/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0000926-23.2010.8.24.0119/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0000960-18.2012.8.24.0025/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0000966-75.2002.8.24.0057/50000	preparo insuficiente		SIM	
0001102-92.2014.8.24.0076/50000	preparo insuficiente		NÃO	NÃO
0001132-61.2012.8.24.0056/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0001259-87.2011.8.24.0135/50001	preparo insuficiente		SIM	
0001296-61.2012.8.24.0012/50001	preparo insuficiente		SIM	
0001328-47.2014.8.24.0125/50000	preparo insuficiente	assinatura digitalizada	NÃO	

0001335-13.2014.8.24.0069/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0001338-22.2013.8.24.0030/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0001352-52.2011.8.24.0005/50001	preparo insuficiente		SIM	
0001375-47.2012.8.24.0139/50001	preparo insuficiente		SIM	
0001385-82.2015.8.24.0011/50000	preparo insuficiente		SIM	
0001401-39.2011.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0001401-39.2011.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0001415-71.2005.8.24.0075/50002	preparo insuficiente		SIM	
0001431-94.2009.8.24.0039/50001	preparo insuficiente		SIM	
0001579-44.2010.8.24.0048/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0001580-96.2013.8.24.0218/50000	preparo insuficiente		SIM	
0001612-13.1999.8.24.0018/50000	preparo insuficiente		SIM	
0001622-05.2012.8.24.0082/50001	preparo insuficiente		SIM	
0001660-49.2012.8.24.0039/50001	preparo insuficiente		SIM	
0001702-35.2011.8.24.0039/50001	preparo insuficiente	procuração sem	SIM	NÃO
0001858-38.2007.8.24.0047/50001	preparo insuficiente		SIM	
0001869-83.2012.8.24.0082/50003	preparo insuficiente		SIM	
0001923-28.2008.8.24.0005/50001	preparo insuficiente		SIM	
0001925-87.2014.8.24.0069/50000	preparo insuficiente		SIM	
0001950-35.2007.8.24.0073/50000	preparo insuficiente		SIM	
0001983-79.2011.8.24.0139/50000	preparo insuficiente		SIM	
0001992-13.2012.8.24.0040/50000	preparo insuficiente	cópia reprográfica	NÃO	
0002033-30.2005.8.24.0038/50002	preparo insuficiente		SIM	SIM
0002051-89.2008.8.24.0056/50000	preparo insuficiente		SIM	
0002080-56.2011.8.24.0082/50000	preparo insuficiente		SIM	
0002107-31.2009.8.24.0075/50001	preparo insuficiente		SIM	
0002121-78.2010.8.24.0075/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0002131-04.2010.8.24.0082/50001	preparo insuficiente		SIM	
0002134-11.1998.8.24.0039/50000	preparo insuficiente		SIM	

0002155-89.2012.8.24.0008/50001	preparo insuficiente		SIM	
0002165-20.2007.8.24.0167/50001	preparo insuficiente		SIM	
0002170-97.2012.8.24.0189/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0002174-67.2011.8.24.0061/50000	preparo insuficiente		SIM	
0002209-42.2011.8.24.0056/50000	preparo insuficiente		SIM	
0002220-36.2007.8.24.0113/50000	preparo insuficiente		SIM	
0002287-21.2012.8.24.0082/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0002309-72.2013.8.24.0073/50000	preparo insuficiente		SIM	
0002316-64.2013.8.24.0073/50000	preparo insuficiente		SIM	
0002322-98.2013.8.24.0064/50004	preparo insuficiente		SIM	
0002327-24.2009.8.24.0012/50001	preparo insuficiente		SIM	
0002349-43.2009.8.24.0025/50000	preparo insuficiente		SIM	
0002350-10.2013.8.24.0018/50001	preparo insuficiente		SIM	
0002415-10.2013.8.24.0081/50000	preparo insuficiente		SIM	
0002415-10.2013.8.24.0081/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0002468-94.2012.8.24.0058/50001	preparo insuficiente		SIM	
0002578-35.2012.8.24.0045/50007	preparo insuficiente		SIM	
0002704-54.2010.8.24.0078/50002	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0002710-96.2012.8.24.0076/50000	preparo insuficiente	assinatura digitalizada	NÃO	
0002758-80.2011.8.24.0079/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0002887-29.2009.8.24.0282/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0002904-15.2006.8.24.0074/50002	preparo insuficiente	assinatura digitalizada	SIM	
0002933-23.2009.8.24.0054/50000	preparo insuficiente		SIM	
0002973-13.2012.8.24.0082/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0002973-55.2009.8.24.0005/50000	preparo insuficiente		SIM	
0003042-88.2005.8.24.0050/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0003049-05.1998.8.24.0025/50000	preparo insuficiente		SIM	
0003109-42.2006.8.24.0010/50000	preparo insuficiente		SIM	

0003228-87.2009.8.24.0045/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0003250-24.2013.8.24.0040/50001	preparo insuficiente		SIM	
0003278-45.2014.8.24.0011/50001	preparo insuficiente		SIM	
0003337-25.2009.8.24.0038/50001	preparo insuficiente	assinatura digitalizada	NÃO	
0003418-38.2008.8.24.0125/50001	preparo insuficiente		SIM	
0003454-54.2007.8.24.0048/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0003496-61.2009.8.24.0007/50000	preparo insuficiente		SIM	
0003601-47.2010.8.24.0025/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0003622-98.2001.8.24.0005/50000	preparo insuficiente		SIM	
0003648-08.2008.8.24.0052/50000	preparo insuficiente		SIM	
0003687-89.2012.8.24.0011/50002	preparo insuficiente		SIM	
0003824-22.2008.8.24.0008/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0004092-21.2009.8.24.0015/50000	preparo insuficiente		SIM	
0004095-66.2007.8.24.0040/50002	preparo insuficiente		SIM	
0004120-37.2012.8.24.0062/50000	preparo insuficiente		SIM	SIM
0004218-98.2008.8.24.0082/50001	preparo insuficiente		SIM	SIM
0004457-70.2007.8.24.0007/50001	preparo insuficiente		SIM	SIM
0004635-47.2012.8.24.0135/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0004767-54.2013.8.24.0011/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0004790-07.2008.8.24.0033/50002	preparo insuficiente		NÃO	
0004790-07.2008.8.24.0033/50003	preparo insuficiente		NÃO	
0004799-20.2009.8.24.0037/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0004829-81.2011.8.24.0038/50001	preparo insuficiente		SIM	
0004876-22.2009.8.24.0007/50000	preparo insuficiente		SIM	
0004903-45.2009.8.24.0026/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0005259-72.2010.8.24.0004/50001	preparo insuficiente		SIM	
0005479-12.2012.8.24.0033/50000	preparo insuficiente		SIM	
0005514-53.2009.8.24.0040/50000	preparo insuficiente		SIM	
0005564-33.2013.8.24.0010/50001	preparo insuficiente		NÃO	

0005591-45.2011.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0005676-49.2012.8.24.0038/50002	preparo insuficiente	assinatura digitalizada	SIM	
0005731-64.2002.8.24.0033/50003	preparo insuficiente		SIM	
0005760-29.2015.8.24.0011/50001	preparo insuficiente		SIM	
0005926-15.2007.8.24.0020/50001	preparo insuficiente		SIM	
0005986-86.2011.8.24.0039/50001	preparo insuficiente		SIM	
0006063-68.2008.8.24.0082/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0006168-17.2013.8.24.0067/50000	preparo insuficiente		SIM	
0006288-03.2010.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0006327-47.2013.8.24.0135/50000	preparo insuficiente		SIM	
0006363-46.2011.8.24.0075/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0006494-31.2005.8.24.0075/50002	preparo insuficiente		SIM	
0006531-61.2002.8.24.0011/50000	preparo insuficiente		SIM	
0006549-08.2013.8.24.0008/50001	preparo insuficiente		SIM	
0006585-70.2012.8.24.0045/50001	preparo insuficiente		SIM	
0006622-12.2012.8.24.0041/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0006657-10.2014.8.24.0038/50001	preparo insuficiente		SIM	
0006657-15.2011.8.24.0135/50000	preparo insuficiente		SIM	
0006899-53.2006.8.24.0036/50001	preparo insuficiente		SIM	
0007506-79.2014.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0007522-51.2007.8.24.0079/50002	preparo insuficiente		SIM	
0007768-88.2008.8.24.0054/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0007781-43.2014.8.24.0033/50001	preparo insuficiente		SIM	
0007985-90.2013.8.24.0011/50001	preparo insuficiente		SIM	
0008002-31.2013.8.24.0075/50000	preparo insuficiente		SIM	
0008097-70.2008.8.24.0064/50000	preparo insuficiente	apócrifo	NÃO	
0008195-80.2011.8.24.0054/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0008326-53.2012.8.24.0011/50002	preparo insuficiente		SIM	

0008361-32.2006.8.24.0008/50000	preparo insuficiente		SIM	
0008423-77.2003.8.24.0008/50001	preparo insuficiente		SIM	
0008454-48.2013.8.24.0008/50001	preparo insuficiente		SIM	
0008471-52.2009.8.24.0064/50002	preparo insuficiente		SIM	
0008493-39.2005.8.24.0036/50002	preparo insuficiente		SIM	
0008545-41.1996.8.24.0039/50002	preparo insuficiente		SIM	
0008652-47.2011.8.24.0011/50000	preparo insuficiente		SIM	
0008702-23.2013.8.24.0005/50003	preparo insuficiente		SIM	
0008854-26.2013.8.24.0020/50001	preparo insuficiente		SIM	
0008914-44.2013.8.24.0005/50000	preparo insuficiente		SIM	
0008922-31.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0009015-91.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0009078-07.2013.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0009136-49.2012.8.24.0004/50001	preparo insuficiente		SIM	
0009278-44.2008.8.24.0020/50001	preparo insuficiente		SIM	
0009311-07.2007.8.24.0008/50000	preparo insuficiente		NÃO	NÃO
0009478-33.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente	procuração sem	SIM	SIM
0009540-18.2011.8.24.0075/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0009641-82.2013.8.24.0011/50000	preparo insuficiente		SIM	
0009844-66.2001.8.24.0075/50000	preparo insuficiente		SIM	
0009976-85.2010.8.24.0018/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0010140-37.2011.8.24.0011/50004	preparo insuficiente		SIM	
0010144-90.2011.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		SIM	
0010262-19.2008.8.24.0023/50002	preparo insuficiente		SIM	
0010272-54.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0010381-08.2014.8.24.0075/50007	preparo insuficiente	apócrifo	SIM	
0010408-51.2016.8.24.0000/50003	preparo insuficiente		SIM	
0010703-88.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0010703-88.2016.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	

0010726-34.2016.8.24.0000/50003	preparo insuficiente		SIM	
0011079-74.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0011092-73.2016.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0011101-35.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0011181-75.2008.8.24.0033/50001	preparo insuficiente		SIM	
0011206-87.2009.8.24.0022/50002	preparo insuficiente		SIM	
0011284-64.2007.8.24.0018/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0011466-68.2010.8.24.0075/50000	preparo insuficiente		NÃO	SIM
0011604-81.2006.8.24.0008/50000	preparo insuficiente		SIM	
0011767-94.2011.8.24.0005/50001	preparo insuficiente		SIM	
0011969-98.2013.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		SIM	
0012217-03.2012.8.24.0005/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0012284-36.2010.8.24.0005/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0012318-74.2007.8.24.0018/50002	preparo insuficiente		SIM	
0012411-87.2009.8.24.0011/50000	preparo insuficiente		SIM	
0012484-22.2011.8.24.0033/50000	preparo insuficiente		SIM	
0012484-83.2011.8.24.0045/50001	preparo insuficiente		NÃO	NÃO
0012606-33.2013.8.24.0011/50000	preparo insuficiente	procuração sem	SIM	
0012802-53.2012.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		SIM	
0012921-97.2012.8.24.0075/50001	preparo insuficiente		SIM	
0013100-29.2009.8.24.0045/50000	preparo insuficiente	apócrifo	SIM	
0013132-41.2008.8.24.0054/50000	preparo insuficiente		SIM	
0013755-44.2011.8.24.0008/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0013837-05.2010.8.24.0075/50000	preparo insuficiente		SIM	
0013915-62.2011.8.24.0075/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0014065-09.2012.8.24.0075/50001	preparo insuficiente		SIM	
0014263-34.2004.8.24.0008/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0014382-75.2008.8.24.0033/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO

0014487-51.2011.8.24.0064/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0014678-34.2009.8.24.0075/50000	preparo insuficiente	procuração sem	SIM	
0014678-34.2009.8.24.0075/50001	preparo insuficiente	procuração sem	NÃO	
0014951-49.2011.8.24.0008/50001	preparo insuficiente		SIM	
0015230-32.2009.8.24.0064/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0015294-72.2012.8.24.0020/50001	preparo insuficiente		NÃO	NÃO
0015517-36.2010.8.24.0039/50002	preparo insuficiente	apócrifo	SIM	
0015723-79.2011.8.24.0018/50000	preparo insuficiente		SIM	
0016083-49.2008.8.24.0008/50000	preparo insuficiente		SIM	
0016346-94.2012.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	
0016420-16.2006.8.24.0038/50001	preparo insuficiente	procuração sem	NÃO	NÃO
0016482-85.2008.8.24.0038/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0016658-22.2012.8.24.0039/50000	preparo insuficiente		SIM	
0016700-55.2013.8.24.0033/50001	preparo insuficiente		SIM	
0016982-31.2010.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0017917-33.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	SIM
0017984-95.2016.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0017997-17.2009.8.24.0008/50002	preparo insuficiente		SIM	
0018010-93.2016.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0018118-49.2009.8.24.0039/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0018197-04.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0018197-04.2016.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0018226-54.2016.8.24.0000/50003	preparo insuficiente		SIM	
0018364-41.2009.8.24.0008/50001	preparo insuficiente		SIM	
0018453-44.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	SIM
0018454-29.2016.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0018476-87.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0018797-25.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0018820-68.2016.8.24.0000/50003	preparo insuficiente		NÃO	

0018926-11.2013.8.24.0008/50002	preparo insuficiente		SIM	
0018931-60.2010.8.24.0033/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0018947-06.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0018960-05.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0019290-02.2016.8.24.0000/50003	preparo insuficiente		SIM	
0019314-04.2002.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0019441-65.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0019485-84.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0019554-31.2010.8.24.0064/50001	preparo insuficiente		SIM	
0019710-26.2002.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0019747-34.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0019992-45.2016.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0020108-51.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0020108-51.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0020124-05.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0020132-79.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0020150-03.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0020179-53.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0020318-53.2013.8.24.0018/50001	preparo insuficiente		SIM	
0020324-12.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0020334-71.2012.8.24.0008/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0020381-30.2016.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		NÃO	
0020418-16.2011.8.24.0038/50002	preparo insuficiente		SIM	
0020764-12.2011.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0020865-87.2013.8.24.0020/50001	preparo insuficiente		SIM	
0021112-95.2010.8.24.0045/50000	preparo insuficiente		SIM	
0021415-35.2007.8.24.0039/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0022291-70.2011.8.24.0064/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO

0022693-57.2013.8.24.0008/50002	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0022859-87.2012.8.24.0020/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0023021-96.2010.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0023149-05.2008.8.24.0033/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0023300-41.2011.8.24.0008/50000	preparo insuficiente		SIM	
0024134-15.2009.8.24.0008/50000	preparo insuficiente		SIM	
0024177-48.2002.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0024702-11.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0024760-14.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	SIM
0024874-50.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0024901-33.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0025008-77.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		NÃO	SIM
0025357-64.2009.8.24.0020/50000	preparo insuficiente		SIM	SIM
0025449-58.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0025454-80.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		NÃO	NÃO
0025536-62.2013.8.24.0018/50000	preparo insuficiente		NÃO	SIM
0025545-73.2016.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0025883-47.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0025966-63.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0025970-03.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		NÃO	NÃO
0026042-87.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0026044-57.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0026049-79.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0026103-45.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0026292-95.2009.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	
0026391-90.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0026403-07.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0026522-09.2012.8.24.0064/50001	preparo insuficiente		SIM	
0026559-76.2009.8.24.0020/50001	preparo insuficiente		NÃO	

0026901-44.2010.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0027220-94.2005.8.24.0020/50001	preparo insuficiente		SIM	
0027539-86.2010.8.24.0020/50001	preparo insuficiente		SIM	
0027555-79.2006.8.24.0020/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0027815-06.2013.8.24.0023/50002	preparo insuficiente		SIM	
0027823-59.2010.8.24.0064/50000	preparo insuficiente		SIM	
0028443-52.2010.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0028582-65.2008.8.24.0008/50002	preparo insuficiente		SIM	
0028637-63.2011.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0029832-38.2011.8.24.0038/50001	preparo insuficiente		SIM	
0031167-36.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0031193-34.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		NÃO	NÃO
0031206-33.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0031367-43.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0032161-64.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0032161-64.2016.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		NÃO	
0032490-98.2012.8.24.0038/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0032603-30.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0032828-20.2012.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	
0032933-27.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0033247-45.2009.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0033285-82.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0033414-22.2006.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		SIM	
0033924-25.2012.8.24.0038/50002	preparo insuficiente	esclarecer fundamento	SIM	
0033999-61.2002.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0034034-24.2012.8.24.0038/50001	preparo insuficiente		SIM	SIM
0034202-76.2009.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0034207-93.2012.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		NÃO	

0035054-28.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0035130-52.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0035204-09.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0035276-29.2013.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0035276-93.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0035407-68.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0035583-47.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0037476-14.2010.8.24.0023/50003	preparo insuficiente		SIM	
0038654-79.2012.8.24.0038/50000	preparo insuficiente	procuração sem	SIM	
0039112-78.2011.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	
0041685-55.2012.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0046349-66.2011.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	
0046947-43.2009.8.24.0038/50002	preparo insuficiente		SIM	
0048108-02.2010.8.24.0023/50002	preparo insuficiente		SIM	
0048400-05.2011.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		SIM	SIM
0049836-49.2008.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0051506-30.2005.8.24.0023/50001	preparo insuficiente	procuração sem	NÃO	
0052346-64.2010.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0052575-53.2012.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	
0053158-61.2010.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		SIM	
0055714-13.2012.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	
0056139-40.2012.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0057239-24.2008.8.24.0038/50001	preparo insuficiente		SIM	
0058732-41.2005.8.24.0038/50004	preparo insuficiente	assinatura digitalizada	SIM	SIM
0062195-26.2011.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	
0064978-25.2010.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	
0066843-15.2012.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0068365-82.2009.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	
0081139-47.2009.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	

0092576-56.2007.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0100411-95.2007.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	
0112376-37.2010.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0113414-82.2014.8.24.0020/50000	preparo insuficiente		SIM	
0113435-84.2015.8.24.0000/50004	preparo insuficiente		SIM	
0117258-30.2007.8.24.0038/50001	preparo insuficiente		SIM	
0117579-04.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0120880-56.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0121883-46.2015.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0123366-48.2014.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0125591-07.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0126424-25.2015.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0126424-25.2015.8.24.0000/50003	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0128700-29.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0128896-96.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0129001-73.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	SIM
0129304-87.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0131980-08.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0132438-25.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente	apócrifo	SIM	
0133499-52.2014.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0134816-51.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0135557-91.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente	assinatura digitalizada	NÃO	
0136350-30.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0136683-79.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0136683-79.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0136688-04.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0136688-04.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0138185-53.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	

0139167-67.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0140023-65.2014.8.24.0000/50003	preparo insuficiente		SIM	
0140718-19.2014.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0140718-19.2014.8.24.0000/50003	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0141084-58.2014.8.24.0000/50003	preparo insuficiente		SIM	
0141209-98.2007.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		NÃO	NÃO
0141783-15.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0142532-32.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0143407-02.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0143606-24.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0143639-14.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0143759-57.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0145206-80.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0145546-24.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0145647-61.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0146210-55.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0146449-68.2007.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0148134-04.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0148218-05.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0148490-96.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0148647-69.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0148914-41.2015.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0150119-08.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0150356-42.2015.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0150389-32.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0150389-32.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0150529-66.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0150734-95.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0150914-14.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente	apócrifo	NÃO	

0150976-54.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0151520-76.2014.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0152044-39.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0152055-68.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0152160-45.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0152987-56.2015.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0153664-86.2015.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0153724-59.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0153767-30.2014.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0154037-20.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0154472-91.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0154519-65.2015.8.24.0000/50003	preparo insuficiente		SIM	
0154704-06.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0154993-70.2014.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0155010-09.2014.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	SIM
0155044-47.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0155048-55.2013.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0155209-94.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0155516-48.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0156055-48.2014.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0156179-94.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0156299-74.2014.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0156520-23.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0156628-52.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0156834-66.2015.8.24.0000/50002	preparo insuficiente	apócrifo	NÃO	NÃO
0156950-72.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0157702-44.2015.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0158468-97.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	

0158647-31.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0158717-48.2015.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0158778-06.2015.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0158793-09.2014.8.24.0000/50001	preparo insuficiente	apócrifo	NÃO	
0160356-72.2013.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0165348-76.2013.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0166487-34.2011.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0175881-94.2013.8.24.0000/50002	preparo insuficiente		SIM	
0177144-64.2013.8.24.0000/50001	preparo insuficiente	assinatura digitalizada	NÃO	SIM
0179175-57.2013.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0186875-21.2012.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0187324-42.2013.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0192310-10.2011.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
0193936-64.2011.8.24.0000/50003	preparo insuficiente		SIM	
0300093-73.2014.8.24.0059/50001	preparo insuficiente		SIM	
0300106-77.2015.8.24.0143/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0300115-70.2014.8.24.0144/50000	preparo insuficiente		SIM	
0300129-69.2014.8.24.0042/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0300146-42.2015.8.24.0084/50001	preparo insuficiente		SIM	
0300190-12.2014.8.24.0144/50000	preparo insuficiente		SIM	
0300227-39.2014.8.24.0047/50001	preparo insuficiente		SIM	
0300303-17.2015.8.24.0051/50000	preparo insuficiente		SIM	
0300329-13.2015.8.24.0084/50001	preparo insuficiente		SIM	
0300400-78.2014.8.24.0042/50000	preparo insuficiente		SIM	
0300405-70.2014.8.24.0052/50002	preparo insuficiente		SIM	
0300410-62.2016.8.24.0007/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0300483-49.2015.8.24.0078/50000	preparo insuficiente		SIM	
0300500-25.2014.8.24.0077/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0300500-25.2014.8.24.0077/50001	preparo insuficiente		SIM	

0300524-37.2015.8.24.0071/50000	preparo insuficiente		SIM	
0300550-65.2014.8.24.0040/50001	preparo insuficiente		SIM	
0300646-50.2015.8.24.0071/50000	preparo insuficiente		SIM	
0300663-46.2015.8.24.0052/50001	preparo insuficiente		SIM	
0300804-47.2015.8.24.0058/50001	preparo insuficiente		SIM	
0300970-64.2014.8.24.0139/50000	preparo insuficiente		SIM	
0300970-64.2014.8.24.0139/50001	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0301093-19.2014.8.24.0024/50000	preparo insuficiente		SIM	
0301113-77.2015.8.24.0055/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0301140-90.2015.8.24.0045/50000	preparo insuficiente		SIM	
0301352-71.2014.8.24.0005/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0301466-45.2014.8.24.0058/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0301652-83.2015.8.24.0074/50001	preparo insuficiente	apócrifo	SIM	
0301948-53.2014.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0302264-29.2015.8.24.0039/50000	preparo insuficiente		SIM	
0302518-23.2014.8.24.0011/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0302691-89.2015.8.24.0018/50000	preparo insuficiente	assinatura digitalizada	SIM	
0302727-70.2014.8.24.0082/50000	preparo insuficiente	cópia reprográfica	NÃO	
0302988-98.2015.8.24.0082/50000	preparo insuficiente		SIM	
0303821-85.2014.8.24.0039/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0303870-38.2014.8.24.0036/50000	preparo insuficiente		SIM	
0304864-66.2014.8.24.0036/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0305484-72.2014.8.24.0038/50001	preparo insuficiente		SIM	
0305546-98.2014.8.24.0075/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0308361-41.2015.8.24.0008/50002	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0308406-86.2014.8.24.0038/50001	preparo insuficiente		SIM	
0309106-30.2015.8.24.0005/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0309576-07.2015.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	

0309797-96.2015.8.24.0020/50000	preparo insuficiente		SIM	
0311645-98.2014.8.24.0038/50001	preparo insuficiente		SIM	
0318592-82.2015.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	
0320229-68.2015.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0322725-59.2014.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		SIM	
0323526-83.2015.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0338555-13.2014.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	
0361555-23.2006.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0385742-95.2006.8.24.0023/50001	preparo insuficiente		SIM	
0500113-25.2009.8.24.0037/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0500138-77.2012.8.24.0087/50001	preparo insuficiente		SIM	
0500152-34.2009.8.24.0033/50001	preparo insuficiente		SIM	
0500175-68.2011.8.24.0078/50001	preparo insuficiente		SIM	
0500249-54.2013.8.24.0078/50000	preparo insuficiente		SIM	
0500315-46.2010.8.24.0011/50001	preparo insuficiente		SIM	
0500341-55.2013.8.24.0038/50001	preparo insuficiente		SIM	
0500428-56.2013.8.24.0023/50000	preparo insuficiente	procuração sem	SIM	SIM
0500549-86.2011.8.24.0045/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0500751-92.2013.8.24.0045/50002	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0500756-83.2013.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0500764-68.2012.8.24.0064/50000	preparo insuficiente		NÃO	NÃO
0500774-27.2011.8.24.0039/50000	preparo insuficiente		SIM	
0500774-27.2011.8.24.0039/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0500858-39.2013.8.24.0045/50002	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0501985-94.2011.8.24.0008/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0502299-39.2013.8.24.0018/50003	preparo insuficiente		NÃO	NÃO
0502599-09.2011.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		NÃO	SIM
0503010-18.2012.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		NÃO	NÃO
0503157-44.2012.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		NÃO	

0503289-67.2013.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		NÃO	
0503292-56.2012.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		SIM	NÃO
0503873-37.2013.8.24.0038/50000	preparo insuficiente		SIM	
0504389-50.2013.8.24.0008/50002	preparo insuficiente		NÃO	
0600178-37.2014.8.24.0139/50000	preparo insuficiente		SIM	
0600187-96.2014.8.24.0139/50000	preparo insuficiente		SIM	
0800557-22.2013.8.24.0141/50000	preparo insuficiente		SIM	SIM
0800857-96.2013.8.24.0039/50000	preparo insuficiente		SIM	SIM
0801425-80.2013.8.24.0082/50001	preparo insuficiente		NÃO	
0810075-02.2013.8.24.0023/50000	preparo insuficiente		NÃO	
1000445-73.2013.8.24.0075/50000	preparo insuficiente		SIM	
1000774-14.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		NÃO	
1001027-02.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
1022187-19.2013.8.24.0023/50003	preparo insuficiente		SIM	
4003065-33.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4003153-71.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4003157-11.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4003243-79.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4003365-92.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4003556-40.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4004420-78.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4004735-09.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4005481-71.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4005892-17.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4005932-96.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4006253-34.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4007544-69.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4008219-32.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	

4008232-31.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4008246-15.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
4009382-47.2016.8.24.0000/50001	preparo insuficiente		SIM	
4011434-16.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	SIM
4012967-10.2016.8.24.0000/50000	preparo insuficiente		SIM	
0000135-35.2012.8.24.0135/50004	procuração sem	cópia reprográfica	SIM	
0001349-31.2004.8.24.0074/50002	procuração sem		SIM	
0001379-91.2008.8.24.0085/50001	procuração sem		SIM	
0001493-33.2013.8.24.0189/50000	procuração sem		SIM	
0001758-29.2014.8.24.0018/50001	procuração sem		SIM	NÃO
0002031-71.2010.8.24.0010/50000	procuração sem		NÃO	
0002467-13.2011.8.24.0069/50000	procuração sem		SIM	
0002468-13.2011.8.24.0064/50001	procuração sem		SIM	
0002741-81.2010.8.24.0078/50000	procuração sem		SIM	
0003524-80.2013.8.24.0074/50000	procuração sem		SIM	
0003740-25.2011.8.24.0005/50000	procuração sem		SIM	
0005501-97.2013.8.24.0045/50000	procuração sem		SIM	
0005665-35.2012.8.24.0033/50000	procuração sem		SIM	
0005756-89.2012.8.24.0045/50000	procuração sem		SIM	
0006076-98.2013.8.24.0015/50001	procuração sem		SIM	
0006476-40.1999.8.24.0036/50001	procuração sem		SIM	
0006872-85.2014.8.24.0005/50000	procuração sem		SIM	
0008569-36.2008.8.24.0011/50000	procuração sem		SIM	
0009059-03.2010.8.24.0039/50000	procuração sem		SIM	
0011585-87.2010.8.24.0282/50001	procuração sem		SIM	SIM
0012547-52.2012.8.24.0020/50001	procuração sem		SIM	NÃO
0014990-84.2000.8.24.0023/50000	procuração sem		SIM	
0018360-33.2011.8.24.0008/50000	procuração sem		SIM	
0135342-18.2015.8.24.0000/50001	procuração sem		SIM	

0139017-86.2015.8.24.0000/50000	procuração sem		NÃO	
0154629-64.2015.8.24.0000/50000	procuração sem		SIM	
0300120-83.2016.8.24.0092/50000	procuração sem		NÃO	
0300406-44.2015.8.24.0012/50000	procuração sem		SIM	
0300450-93.2014.8.24.0078/50000	procuração sem		SIM	
0301006-12.2015.8.24.0062/50001	procuração sem		SIM	
0302480-47.2015.8.24.0020/50000	procuração sem		SIM	
0305428-36.2014.8.24.0039/50001	procuração sem		SIM	
0305463-93.2014.8.24.0039/50002	procuração sem		SIM	
0311771-51.2014.8.24.0038/50001	procuração sem		SIM	
0500208-60.2010.8.24.0024/50000	procuração sem		SIM	
0500303-95.2011.8.24.0011/50001	procuração sem		SIM	
0500342-05.2011.8.24.0040/50001	procuração sem		SIM	
0500436-07.2013.8.24.0064/50000	procuração sem		NÃO	
0600105-75.2014.8.24.0071/50000	procuração sem		SIM	
0687375-39.2004.8.24.0023/50001	procuração sem		SIM	
1000774-14.2016.8.24.0000/50000	procuração sem	assinatura digitalizada	NÃO	SIM
4004069-08.2016.8.24.0000/50000	procuração sem		SIM	SIM